

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 30/2022

03 de agosto de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

| | |
|---|-----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS | 7 |
| 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA..... | 7 |
| PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.037, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022) | 7 |
| Instituir e disciplinar as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologias incluídas no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN | 7 |
| PORTARIA MTP N° 2.162, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022 - Edição Extra)..... | 11 |
| Regula o Benefício devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, para o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes. Processo n° 19964.110717/2022-12. | 11 |
| PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 007, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 13 |
| Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo n° 10128.104313/2022-77)..... | 13 |
| PORTARIA PRES/INSS N° 1.471, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)..... | 15 |
| Revoga atos normativos com base no Decreto n° 10.139, de 28 de setembro de 2019..... | 15 |
| 1.02 FGTS E GEFIP..... | 17 |
| RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.045, DE 22 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 25.07.2022)..... | 17 |
| Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2021, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores | 17 |
| 1.03 SIMPLES NACIONAL | 18 |
| RESOLUÇÃO CGSN N° 169, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 18 |
| Altera a Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). | 18 |
| 1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS..... | 20 |
| DECRETO N° 11.148, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 26.07.2022 - Edição Extra)..... | 20 |
| Altera o Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto..... | 20 |
| DECRETO N° 11.149, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 26.07.2022 - Edição Extra)..... | 21 |
| Altera o Decreto n° 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI. | 21 |
| DECRETO N° 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)..... | 25 |
| Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor..... | 25 |
| RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 031, DE 21 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)..... | 27 |
| Autoriza os Estados da Paraíba e Sergipe a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no § 2° da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e no § 1° da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190/17. | 27 |
| RESOLUÇÃO BCB N° 233, DE 27 DE JULHO DE 2022 -(DOU de 29.07.2022)..... | 28 |
| Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das administradoras de consórcio | 28 |
| RESOLUÇÃO BCB N° 234, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)..... | 35 |
| Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das administradoras de consórcio. | 35 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.095, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 26.07.2022) | 41 |
| Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022. | 41 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.099, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 46 |
| Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde, instituído pelo art. 12 da Lei n° 14.375, de 21 de junho de 2022..... | 46 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 061, DE 22 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 25.07.2022)..... | 56 |



| | |
|---|----|
| Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP | 56 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 062, DE 22 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 25.07.2022) | 57 |
| Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel. . | 57 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022) | 59 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 61/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP. | 59 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 064, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022) | 59 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel..... | 59 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 065, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022) | 60 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. | 60 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 066, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 60 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21 | 60 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 067, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 61 |
| Altera Ato COTEPE/ICMS n° 58/22, que divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 53/17 e revoga o Ato COTEPE/ICMS n° 36/19. | 61 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 068, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 62 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 59/22, que divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1° da cláusula quarta do Protocolo ICMS n° 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS n° 43/17 | 62 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 069, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 62 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel..... | 62 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 070, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 63 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 61/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP. | 63 |
| ATO COTEPE/PMPF N° 002, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022 - Edição Extra) | 63 |
| Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis | 63 |
| ATO COTEPE/PMPF N° 003, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 65 |
| Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 2/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. | 65 |
| ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 010, DE 27 DE JULHO DE 2022 | 65 |
| (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")..... | 65 |
| Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2022..... | 65 |
| PORTARIA CORAT N° 082, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022) | 86 |
| Altera a Portaria Corat n° 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC)..... | 86 |
| DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 257, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022) | 87 |
| Dispõe sobre o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC). | 87 |
| 1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA | 89 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 023, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022) | 89 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF | 89 |
| PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTABILIDADE. RESGATE PARCIAL. INCIDÊNCIA. | 89 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 027, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021) | 89 |
| Assunto: Simples Nacional | 89 |
| MEI. HOSPEDARIA. FINALIDADE TURÍSTICA. | 89 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.008, DE 19 DE JULHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.07.2022) | 89 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ | 89 |
| SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. | 89 |
| Assunto: Processo Administrativo Fiscal | 90 |
| PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. | 90 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.006, DE 14 DE JULHO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.07.2022) | 90 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ | 90 |
| SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. | 90 |



| | |
|---|------------|
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.005, DE 28 DE JULHO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.07.2022) ...</i> | 91 |
| Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL | 91 |
| RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. | 91 |
| 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS | 93 |
| 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | 93 |
| <i>COMUNICADO SRE N° 007, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOE de 27.07.2022)</i> | 93 |
| O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de AGOSTO de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa | 93 |
| 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS | 97 |
| <i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 026, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022).....</i> | 97 |
| Declara a "REJEIÇÃO" do Convênio ICMS n° 114/22, aprovado na 357ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.07.2022 e publicado no DOU em no dia 12.07.2022, em razão da "não" ratificação pelo Poder Executivo do Estado de Goiás..... | 97 |
| <i>CONVÊNIO ICMS N° 116, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022 - Edição Extra).....</i> | 98 |
| Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica. | 98 |
| <i>CONVÊNIO ICMS N° 117, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022 - Edição Extra).....</i> | 100 |
| Altera o Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto. | 100 |
| <i>CONVÊNIO ICMS N° 118, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022).....</i> | 101 |
| Altera o Convênio ICMS n° 112/22, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, moratória, e crédito presumido, relativamente ao ICMS, para os contribuintes, em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, na forma que especifica. | 101 |
| <i>CONVÊNIO ICMS N° 119, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022).....</i> | 102 |
| Autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair | 102 |
| 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 103 |
| <i>PORTARIA SRE N° 052, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOE de 28.07.2022)</i> | 103 |
| Altera a Portaria SRE 51/22, de 29 de junho de 2022, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas. | 103 |
| 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS | 108 |
| 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... | 108 |
| <i>LEI N° 17.840, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 28.07.2022)</i> | 108 |
| Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas informativas do serviço Disk Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo. | 108 |
| <i>DECRETO N° 61.612, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 28.07.2022).....</i> | 109 |
| Confere nova redação ao artigo 6º do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo | 109 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM N° 001, DE 21 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 23.07.2022).....</i> | 110 |
| Estabelece disposições referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal de São Paulo..... | 110 |
| <i>PORTARIA SF/SUREM N° 041, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 27.07.2022)</i> | 115 |
| Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e | 115 |
| 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS | 116 |
| 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS | 116 |
| <i>Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) impactará contadores, empresas e demais stakeholders.</i> | 116 |
| <i>Publicadas portarias sobre DCTFWeb e EFD-Reinf.</i> | 117 |
| Duas portarias que dispõem sobre tributos foram publicadas pelo Diário Oficial da União recentemente | 117 |



| | |
|---|-----|
| <i>Apuração de Haveres em Sociedade Anônima de Capital Fechado. À Luz da Constituição da República Federativa do Brasil, Inciso XX, art. 5º e art. 170.</i> | 118 |
| <i>Empresa responsável por navio abandonado em santos é condenada a pagar diferenças salariais</i> | 121 |
| <i>Discussões relevantes sobre ITBI</i> | 122 |
| <i>TRT-15: Mulher que foi à praia com covid consegue reverter justa causa.</i> | 123 |
| Colegiado entendeu que conduta reprovável na vida privada não enseja dispensa por justa causa. | 123 |
| <i>Considerações societárias que possam lhe interessar</i> | 123 |
| <i>Conheça o ‘caça-créditos’ do PIS-Pasep e Cofins e fique por dentro.</i> | 124 |
| <i>Empresário precisa de autorização do cônjuge para ser fiador da empresa.</i> | 126 |
| <i>Sua empresa precisa ter uma licença de funcionamento?</i> | 127 |
| <i>Receita anuncia declaração do imposto sobre propriedade rural.</i> | 128 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.095, DE 18 DE JULHO DE 2022 | 128 |
| Dispõe sobre a apresentação da Declaração do | 128 |
| Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) | 128 |
| referente ao exercício de 2022. | 128 |
| <i>Aumenta número de pedidos de benefícios negados pelo INSS.</i> | 133 |
| <i>Mantida reversão de justa causa de empregado de companhia aérea demitido por faltas injustificadas</i> | 136 |
| A companhia não conseguiu comprovar que as faltas seriam plausíveis para justificar a aplicação da penalidade | 136 |
| <i>O trust e o planejamento patrimonial sucessório.</i> | 137 |
| <i>Empregado convocado para trabalhar nas eleições.</i> | 139 |
| Os eleitores convocados para compor as mesas receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. | 139 |
| <i>Programa “Nos Conformes”</i> | 139 |
| <i>Importância da decisão do STF em relação à ultratividade das normas coletivas.</i> | 141 |
| <i>PGR: Legislativo é omissivo em proteger trabalhador frente à automação.</i> | 142 |
| <i>TRT-4 reconhece trabalho externo mesmo sem anotação formal e nega horas extras.</i> | 143 |
| A ausência de controle de jornada de trabalho apta a configurar trabalho externo não está limitada à forma escrita, mas sim, de qualquer forma indireta. | 143 |
| <i>ConJur - TRT-4 reconhece caso de trabalho externo mesmo sem anotação formal.</i> | 144 |
| Empregada de empresa de call center receberá adicional de periculosidade | 144 |
| <i>Nova versão do Programa Gerador da DIRF está disponível para Download.</i> | 145 |
| <i>O governo disponibilizou uma versão beta para o novo leiaute do eSocial.</i> | 146 |
| <i>O 2º maior SUSTO da vida!</i> | 146 |
| <i>Baixa de micro e pequenas empresas não impede que sócios respondam por seus débitos tributários.</i> | 147 |
| <i>As mentiras que podem acabar em demissão por justa causa:</i> | 148 |
| g1 lista 13 situações que envolvem mentiras no ambiente de trabalho e as possíveis punições que os trabalhadores podem sofrer, de acordo com a opinião de advogados trabalhistas. | 148 |
| <i>Empresário é condenado por manipular demissão para liberar FGTS.</i> | 151 |
| Empresário manipulou a demissão por justa causa a pedido do empregado/Canva | 151 |
| <i>Grande conquista da contabilidade paulista: desvinculação do contador do Cadesp poderá ser feita sem necessidade de ida ao Posto Fiscal</i> | 152 |
| <i>Jucesp simplifica regras para publicação de balanços e demonstrações financeiras.</i> | 153 |
| Demonstrações financeiras poderão ser publicadas em veículos de grande circulação de forma simplificada. | 153 |
| <i>Caixa indenizará trabalhadora por erro em inscrição no PIS</i> | 153 |
| Para magistrados, o banco está sujeito à responsabilidade civil objetiva, por ser instituição financeira que fornece serviços em relações jurídicas de consumo | 153 |
| <i>Falha de segurança - Caixa indenizará mulher que sofreu saque indevido no FGTS.</i> | 154 |
| Para o magistrado, as provas apresentadas evidenciam a responsabilidade exclusiva da CEF pelo saque indevido. | 154 |
| <i>Exigência genérica de certidão de antecedentes criminais por supermercado é ilícita.</i> | 155 |
| A necessidade deveria estar limitada a cargos específicos do estabelecimento | 155 |
| <i>Complemento salarial: entenda quando os adicionais são obrigatórios.</i> | 157 |
| A CLT prevê o complemento salarial em nove situações; veja quais são | 157 |
| <i>Casamento, regime de bens e sucessão entre cônjuges</i> | 159 |
| <i>NFT: Entenda o que é e por que essa tecnologia vale tanto.</i> | 163 |
| Com esse moderno certificado digital é possível comprar obras de arte visuais, musicais, audiovisuais, tweets, memes e até códigos de programação | 163 |



| | |
|---|-----|
| <i>STJ: Bem de família oferecido como caução não pode ser penhorado</i> | 166 |
| Decisão restabeleceu entendimento de 1º grau que acolheu a contestação da locatária e revogou a ordem de penhora sobre imóvel oferecido como caução. | 166 |
| <i>Nova tendência, semana de 4 dias pode chegar ao Brasil por negociação coletiva</i> | 167 |
| Home office durante pandemia borrou limites entre vida pessoal e profissional | 167 |
| MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E, DE PADRÃO NACIONAL | 168 |
| <i>Saiba como registrar marcas e patentes</i> | 169 |
| Interessados podem realizar cadastro no sistema do e-INPI | 169 |
| 4.02 COMUNICADOS | 170 |
| CONSULTORIA JURIDICA | 170 |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária | 170 |
| 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS | 171 |
| FUTEBOL | 171 |
| 5.00 ASSUNTOS DE APOIO | 171 |
| 5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP | 171 |
| (SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) | 171 |
| 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP | 171 |
| <i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> | 171 |
| Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal | 171 |
| Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. | |
| Informações: (11) 3224-5100..... | 171 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... | 171 |
| <i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> | 172 |
| Às Terças Feiras:..... | 172 |
| Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. | |
| Informações: (11) 3224-5100..... | 172 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... | 172 |
| <i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> | 172 |
| Às Quartas Feiras: | 172 |
| Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. | |
| Informações: (11) 3224-5100..... | 172 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... | 172 |
| <i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> | 172 |
| Às Quintas Feiras:..... | 172 |
| Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. | |
| Informações: (11) 3224-5100..... | 172 |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... | 172 |
| 5.03 ENCONTROS VIRTUAIS | 172 |
| <i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> | 172 |
| Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas | 172 |
| <i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> | 172 |
| Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas | 172 |
| <i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> | 172 |
| Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... | 172 |
| <i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> | 172 |
| Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas | 172 |
| <i>Grupo de Estudos Perícia</i> | 172 |
| Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) | 172 |
| 5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP | 173 |
| 5.05 FACEBOOK | 173 |
| <i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i> | 173 |



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.037, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)

Instituir e disciplinar as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologias incluídas no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.164664/2022-45,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e disciplinar as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologias no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN, relacionadas ao monitoramento da situação do CPF do titular do benefício junto à base da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 2º O batimento do CPF do titular do benefício, a partir da confrontação com a base de dados da RFB, tem por finalidade identificar, corrigir e prevenir possíveis irregularidades ou disfunções identificadas que possam interferir no direito à manutenção dos benefícios mantidos pelo INSS, no contexto de conformidade da folha de pagamento de benefícios e no combate à fraudes.

Art. 3º O monitoramento do CPF do titular do benefício abrange a verificação das seguintes situações, conforme Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015:

- I - Suspenso: o cadastro está incorreto ou incompleto;
- II - Cancelado: o cadastro foi cancelado por multiplicidade ou em virtude de decisão administrativa ou judicial;
- III - Cancelado por óbito sem espólio/titular falecido: consta informação de óbito no CPF; e
- IV - Nulo: foi constatada fraude na inscrição e o CPF foi anulado.

Parágrafo único. O disposto no inciso II compreende o cancelamento a pedido, quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa ou o cancelamento de ofício, efetuada pela unidade da RFB.



Art. 4º Os benefícios identificados com a situação de óbito junto à base da RFB serão suspensos automaticamente pelo motivo 88 - "SUSPENSO OBITO INF. BASE CPF" e, se constarem valores disponíveis, os créditos serão bloqueados.

Parágrafo único. Os titulares de benefícios suspensos conforme descrito no caput, poderão solicitar a reativação do benefício através do serviço "REATIVAR BENEFÍCIO" - TREATBENEF (código 3114).

Art. 5º Serão encaminhados automaticamente para instauração de processo de apuração de irregularidade os benefícios em que a situação cadastral do CPF na RFB for identificada como nulo e cancelado ex-offício, tendo em vista possível indicativo de fraude na inscrição do CPF.

Art. 6º Os beneficiários serão notificados através da rede bancária sobre a necessidade de regularização da situação cadastral junto à RFB, quando o CPF constar como cancelado por multiplicidade ou suspenso.

Parágrafo único. A verificação ocorre todo mês pelo SVCBEN e, uma vez identificado algum benefício que se enquadre nas situações do caput, será criada a tarefa no Gerenciador de Tarefas - GET do serviço "Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências CPF na RFB", sendo composta pelas seguintes subtarefas:

I - CPF Suspenso na RFB: quando o cadastro do contribuinte estiver incorreto ou incompleto, ou

II - CPF Cancelado na RFB: quando o CPF estiver cancelado por multiplicidade, em virtude de decisão administrativa ou judicial.

Art. 7º A ciência da notificação bancária poderá ser acompanhada através do Sistema Integrado de Benefícios - Processo Único - SIBE-PU.

§ 1º Na ausência de ciência, o servidor responsável pela análise da tarefa deverá enviar carta de exigência, orientando o beneficiário sobre a necessidade de regularização da situação junto à RFB, facultando a apresentação de defesa, na impossibilidade de sua regularização.

§ 2º O acompanhamento do retorno do Aviso de Recebimento - AR da carta de exigência emitida, será realizado através do módulo de consulta do Sistema GERCOR (www.gercor/GercorIntranet/).

Art. 8º Nas notificações bancárias e via carta de exigência, deverá ser observado se houve retorno com ciência ou manifestação do beneficiário. Se houve retorno com a ciência, inicia-se a contagem do prazo regulamentar, conforme § 1º do art. 69 da Lei 8.212/1991.

§ 1º Será considerado notificado, quando constar a informação de entrega ao destinatário, seja por imagem ou dados.

§ 2º Somente após confirmada a notificação do beneficiário inicia-se o prazo para o cumprimento de exigência.

Art. 9º Caso não seja possível a notificação do beneficiário via carta de exigência, o servidor publicará Edital, conforme preceitua a Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022 e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Parágrafo único. A publicação de Edital de Convocação será realizada por intermédio do Sistema SISEDI, disponível no link://<https://www.sisedi.prevnet/>.

Art. 10. Regularizada a situação do CPF do beneficiário junto à RFB, caberá ao servidor verificar a necessidade de atualizar os dados cadastrais junto ao INSS, inclusive no(s) benefício(s) em que o beneficiário for titular, instituidor, procurador ou representante legal.



Art. 11. Durante a análise de todas as situações descritas nesta portaria, o servidor responsável pela tarefa deverá consultar os registros de ocorrências nos sistemas de benefícios, bem como o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, na funcionalidade Consulta Nacional, visando identificar se há outra situação que indique irregularidade no benefício ou óbito registrado para o beneficiário.

Art. 12. Caso o segurado apresente defesa, esta deverá ser digitalizada e anexada à tarefa "Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências CPF na RFB".

§ 1º Após os prazos regulamentares, deverão ser realizadas a análise da defesa e emissão do relatório conclusivo fundamentando a decisão quanto à regularidade ou irregularidade do benefício e quanto à necessidade ou não de revisão, assinalando a opção correspondente nos campos adicionais.

§ 2º Se concluído pela regularidade da situação do CPF, deverão ser atualizados os dados cadastrais nos sistemas de benefícios e, somente após tais ações, a tarefa poderá ser concluída.

§ 3º Caso na análise da tarefa ou da defesa seja apurada necessidade de revisão, deverão ser observados os fluxos dispostos na Portaria PRES/INSS nº 1.323, de 2 de julho de 2021.

Art. 13. Caso o beneficiário não regularize a situação do seu CPF, não apresente defesa ou se a defesa for considerada insuficiente, o benefício poderá ser suspenso pelo motivo "89 - SUSPENSO PENDENCIA BASE CPF", com exceção dos benefícios com Data do Despacho do Benefício (DDB) maior ou igual a 10 (dez) anos, a contar da data de criação da tarefa do QDBEN.

Parágrafo único. Para os benefícios com DDB maior ou igual a 10 (dez) anos, na situação descrita no caput, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I) realizar os procedimentos descritos no art. 11, visando verificar a ocorrência de irregularidade no benefício ou óbito para o beneficiário;

II) caso seja confirmado o óbito do beneficiário, o benefício deverá ser cessado pelo motivo 13 - "Óbito do Titular do Benefício", devendo ser bloqueado(s) os créditos, porventura, disponíveis. Deverão ainda ser marcados os seguintes campos adicionais:

a) "SIM" no campo adicional "Índicio de Irregularidade";

b) situação do Benefício: Índicio de Irregularidade;

c) caso sejam identificados valores pagos após o óbito do beneficiário, passíveis de ressarcimento ao erário, deverá ser marcado "SIM" nos campos adicionais "Houve recebimento após o óbito" e "Encaminhamento para cobrança administrativa".

III) tendo sido localizado indício de irregularidade deverá ser marcado no campo adicional "Situação do Benefício" a opção "Índicio de Irregularidade" e, no campo "Índicio Identificado" a situação identificada como irregular, com despacho fundamentado e informando em campos adicionais que se trata de indício de irregularidade oriundo de análise do QDBEN;

IV) quando não forem identificados óbito ou indício de irregularidade, deverão ser marcados os campos adicionais:

a) "Não cumprimento de nova exigência" ou "Atendimento incompleto de nova exigência";

b) no campo "Situação do Benefício" deverá ser informado "Índicio de Irregularidade";



c) no campo "Índice Identificado" deverá ser marcada a opção "Benefício selecionado no QDBEN com DDB maior ou igual a 10 anos - casos de documentação incompleta".

Art. 14. Se a irregularidade constatada for diferente daquela apontada pelo QDBEN, o servidor deverá marcar no campo adicional "Situação do Benefício" a opção "Índice de Irregularidade" e, no campo "Índice Identificado", qual a situação identificada como irregular.

Art. 15. Após a suspensão do benefício em razão de qualquer das situações descritas nesta portaria, caso o beneficiário solicite a reativação deverá ser verificado:

I - se houve a regularização da situação do CPF junto à RFB e em caso negativo, o beneficiário deverá ser orientado quanto à necessidade de sua regularização, para que possa ser promovida a reativação do benefício; e

II - se há informação de óbito através de consulta realizada ao sistema SIRC, na funcionalidade Consulta Nacional. Constando registro de óbito, deverá ser observado o disposto na Portaria DIRBEN/INSS nº 992, de 28/03/2022 e adotados os seguintes procedimentos:

a) se a informação do óbito coincidir com os dados do titular do benefício, o mesmo deverá ser orientado a solicitar a regularização da Certidão de Óbito junto ao cartório ou através de ação judicial própria, devendo o benefício permanecer suspenso enquanto não houver decisão modificativa;

b) quando constatado que o óbito informado na certidão se refere a homônimo do titular do benefício, o INSS deverá apenas proceder à análise referente a reativação do benefício, após a regularização pelo beneficiário da situação do CPF junto à RFB, atentando-se sempre para a necessidade de atualização dos dados cadastrais nos sistemas de benefícios.

Art. 16. Durante a análise da solicitação de reativação citada nos artigos anteriores, deverá ser verificado ainda se o benefício suspenso possui tratamento decorrente da apuração de indícios de irregularidades, bem como verificar as informações nos registros de ocorrências constantes nos sistemas de benefícios, ocasião em que deverá ser confirmada a fase em que se encontra o processo de apuração e se cabe a reativação na forma solicitada.

Art. 17. Se na análise da tarefa de reativação, após a observância das orientações contidas nesta portaria e nos atos normativos vigentes, concluir-se que é devida a reativação do benefício, deverá ser incluído despacho na tarefa de apuração de irregularidades comunicando o restabelecimento do benefício.

Parágrafo único. Se a tarefa de apuração de irregularidades estiver inibida para edição, deverão ser prestados os esclarecimentos na tarefa do benefício no MOB Digital, opção informações complementares.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

**PORTARIA MTP N° 2.162, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022 - Edição Extra)**

Regula o Benefício devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, para o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes. Processo n° 19964.110717/2022-12.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 48-A da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 5° da Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria regula o benefício emergencial devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, para enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

Art. 2° O Benefício Emergencial devido aos motoristas de táxi que residam e trabalhem no Brasil, no período de 1° de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, será pago em parcelas mensais, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) que comprovadamente:

I - tenham registro para exercer a profissão, emitido pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço até 31 de maio de 2022; e

II - sejam motoristas de táxi titular de concessão, permissão, licença ou autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital em regular e efetivo exercício da atividade profissional; ou

III - sejam motoristas de táxi com autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital, em regular e efetivo exercício da atividade, e vinculado ao cadastro do inciso II.

§ 1° Os municípios e o Distrito Federal serão responsáveis pelo fornecimento e pela acurácia dos dados contidos nas respectivas relações de motoristas de táxi elegíveis ao recebimento do benefício.

§ 2° Para fins de formação e manutenção de cadastro, os municípios e o Distrito Federal deverão informar, mensalmente, a relação dos motoristas de táxi que preenchem os requisitos deste artigo.

Art. 3° O Portal do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista> indicará:

I - a forma e o prazo para o envio da relação de motoristas de táxi; e

II - as datas de pagamento do benefício.

§ 1° O valor e o número de parcelas poderão ser ajustados, considerando o número de motoristas de táxi beneficiários cadastrados na forma dos parágrafos anteriores e a observância do limite global disponível para o benefício previsto no caput.

§ 2° O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez por Cadastro de Pessoa Física (CPF).



Art. 4° O benefício de que trata esta Portaria não será pago ao motorista de táxi beneficiário que:

I - esteja com o CPF pendente de regularização junto à Receita Federal do Brasil, em situação suspensa, cancelada, nula, ou de titular falecido;

II - tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza ou do auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

III - seja titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1° Para fins da verificação dos requisitos previstos no caput, serão utilizadas as informações disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento.

§ 2° A elegibilidade, para fins de recebimento do benefício de que trata esta Portaria, poderá ser revisada nos meses subsequentes, por meio da verificação do enquadramento nas hipóteses previstas no caput.

§ 3° Será considerado inelegível o motorista de táxi beneficiário com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos, ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Art. 5° O benefício de que trata esta Portaria não será pago cumulativamente com o benefício devido aos Transportadores Autônomos de Cargas.

Art. 6° A instituição financeira federal operadora realizará o pagamento do benefício de que trata esta Portaria por meio de poupança social digital, de que trata a Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 1° Os recursos relativos ao benefício de que trata esta Portaria, creditados nos termos do disposto no caput, não movimentados no prazo de noventa dias, contados da data do depósito, retornarão para a União.

§ 2° Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3° do art. 1° da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o motorista de táxi beneficiário em cujo nome foi aberta a conta tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

§ 3° O benefício de que trata esta Portaria será considerado aceito pela movimentação dos valores depositados.

Art. 7° Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do benefício de que trata esta Portaria constantes das bases de dados de que sejam detentores, nos termos do Decreto nº 10.046, de 2022, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento do direito ao benefício de que trata esta Portaria deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados junto aos órgãos responsáveis e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 8° Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do benefício de que trata esta Portaria, as seguintes medidas poderão ser adotadas:

I - o cancelamento do benefício irregular; e

II - a notificação ao motorista de táxi beneficiário para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução.



§ 1º Poderá ser solicitado o apoio dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito das suas competências, para o cumprimento das providências de que trata este artigo.

§ 2º Caso o motorista de táxi beneficiário não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

Art. 9º As informações sobre os resultados do processamento e os pagamentos realizados a cada motorista de táxi beneficiário poderão ser consultadas em sítio eletrônico, acessível no endereço <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista>.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 007, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo n° 10128.104313/2022-77).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto n° 11.068, de 10 de maio de 2022 e o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a dispensa de emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, será realizada por meio de análise documental do INSS quando o tempo de espera para a realização da perícia médica na unidade for superior a 30 (trinta) dias, observadas as demais condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Não caberá a concessão de benefício por incapacidade da natureza acidentária por meio do procedimento de análise documental.

Art. 3º A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental ficará condicionada à apresentação de atestado ou laudo médico, legível e sem rasuras, contendo os seguintes elementos:

I - nome completo do requerente;

II - data de emissão do documento médico, a qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de entrada do requerimento;

III - informações sobre a doença ou CID;



IV - assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e

V - a data de início do repouso e o prazo estimado necessário;

§ 1º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

§ 2º A análise dos documentos apresentados será realizada pela Perícia Médica Federal.

Art. 4º Observados os demais requisitos necessários para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a concessão de que trata esta Portaria será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

§ 1º Não caberá recurso da análise documental realizada pela Perícia Médica Federal.

§ 2º O requerimento de novo benefício por meio de análise documental somente será possível após 30 (trinta) dias da última análise realizada.

Art. 6º Para os benefícios concedidos mediante o procedimento estabelecido nesta Portaria não se aplica o restabelecimento do benefício anterior, previsto no § 3º do art. 75 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento de análise documental, garantida a observância da data de entrada do requerimento.

Parágrafo único. A duração do benefício concedido com base no procedimento estabelecido nesta Portaria será limitada ao período de que trata o parágrafo único do art. 4º.

Art. 8º Atos complementares do INSS e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal estabelecerão os demais procedimentos operacionais para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência e do INSS.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

LARISSA ANDRADE MORA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social,
Substituta

**PORTARIA PRES/INSS N° 1.471, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)**

Revoga atos normativos com base no Decreto n° 10.139, de 28 de setembro de 2019.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e

CONSIDERANDO o contido no Processo n° 35014.236984/2020-42,

RESOLVE:

Art. 1° Revogar os seguintes atos administrativos, em atendimento ao disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de setembro de 2019:

I - Orientação Interna:

- a) n° 86/DIRBEN/INSS, de 24 de julho de 2003, publicada no Boletim de Serviço - BS n° 141, de 24 de julho de 2003;
- b) n° 141/DIRBEN/INSS, de 8 de junho de 2006, publicada no BS n° 109, de 24 de julho de 2003;
- c) n° 199/DIRBEN/INSS, de 25 de setembro de 2008, publicada no BS n° 187, de 26 de setembro de 2008; e
- d) Conjunta DRH/DIRBEN N° 35, de 8 de novembro de 2001, publicada no BS n° 222, de 8 de novembro de 2001;

II - Memorando-Circular:

- a) n° 10 DIRBEN/CGBENEF, de 5 de março de 2004;
- b) n° 25 INSS/DIRBEN, de 20 de abril de 2006;
- c) n° 41 INSS/DIRBEN, de 31 de julho de 2007;
- d) n° 79 INSS/DIRBEN, de 8 de dezembro de 2008;
- e) n° 9 DIRBEN/CGBENEF, de 19 de fevereiro de 2009;
- f) n° 11/INSS/DIRBEN, de 5 de maio de 2010;
- g) n° 10/CGRD/DIRBEN/INSS, de 24 de novembro de 2011;
- h) n° 1/CGSPASS/DIRSAT/INSS, de 11 de junho de 2015;
- i) n° 37/DIRBEN/INSS, 5 de novembro de 2015;
- j) n° 14/DIRBEN/INSS, de 4 de abril de 2016;
- k) n° 19/DIRBEN/INSS, de 26 de abril de 2016;
- l) n° 42/DIRBEN/INSS, de 6 de setembro de 2016;



m) nº 2/DIRBEN/INSS, de 31 de janeiro de 2017;

n) nº 21/DIRBEN/INSS, de 14 de junho de 2018;

o) Conjunto nº 7/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 4 de março de 2013; e

p) Conjunto nº 8/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 26 de fevereiro de 2015;

III - Despacho Decisório:

a) nº 1/DIRBEN/INSS, de 30 de julho de 2011, publicado no BS nº 147, de 31 de julho de 2011;

b) nº 1/DIRBEN/INSS, de 30 de julho de 2012, publicado no BS nº 147, de 31 de julho de 2012; e

c) nº 245/DIRSAT/INSS, de 18 de abril de 2019, publicado no BS nº 75, de 18 de abril de 2019;

IV - Ofício-Circular:

a) nº 27/DIRBEN/INSS, de 17 de maio de 2019;

b) nº 34/DIRBEN/INSS, de 14 de junho de 2019; e

c) nº 52/DIRBEN/INSS, de 10 de outubro de 2019;

V - Resolução:

a) nº 127/INSS/PRES, de 16 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial União - DOU nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, pág. 732;

b) nº 185/INSS/PRES, de 15 de março de 2012, publicada no DOU nº 53, de 16 de março de 2012, Seção 1, pág. 168;

c) nº 199/PRES/INSS, de 16 de maio de 2012, publicada no DOU nº 95, de 17 de maio de 2012, Seção 1, pág. 67; e

d) nº 626/PRES/INSS, de 9 de fevereiro de 2018, publicada no DOU nº 31, de 15 de fevereiro de 2018, Seção 1, pág. 32;

VI - Portaria:

a) nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020, publicado no DOU nº 52, de 17 de março de 2020, Seção 1, pág. 26;

b) nº 544/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, publicado no DOU nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 42;

c) nº 459/DIRBEN/INSS, de 12 de junho de 2020, publicada no BS nº 111, de 12 de junho de 2020; e

d) nº 680/PRES/INSS, de 17 de junho de 2020, publicada no DOU nº 115, de 18 de junho de 2020, Seção 1, pág. 32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



LARISSA ANDRADE MORA

1.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.045, DE 22 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 25.07.2022)

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2021, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e

CONSIDERANDO o resultado auferido pelo FGTS durante o exercício de 2021, no valor de R\$ 13.335.488.653,18 (treze bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); e

CONSIDERANDO o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição, nos termos da Resolução n° 854, de 18 de julho de 2017, no montante de R\$ 480.293.882.439,58 (quatrocentos e oitenta bilhões, duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos),

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 13.202.133.766,65 (treze bilhões, duzentos e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e cinco centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2021, conforme o § 5º do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2021, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02748761.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados do exercício 2021 até o dia 31 de agosto de 2022.

Art. 2º Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:

I - Resolução n° 972, de 11 de agosto de 2020; e

II - Resolução n° 1.003, de 17 de agosto de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

Presidente do Conselho



1.03 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 169, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106.

.....

§ 1º O MEI fica dispensado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 15)

.....

II - da Declaração Eletrônica de Serviços;

III - da emissão de documento fiscal eletrônico, quando se referir a operação ou prestação sujeita à incidência de ICMS, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110; e

IV - da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A.

§ 2º

.....

II -

.....

b) da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte;

c) do documento fiscal de que trata o art. 106-A, emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando se referir a operações não tributadas pelo ICMS; e

d) do documento fiscal emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando se referir a operações tributadas pelo ICMS e houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional." (NR)



"Art. 106-A. Relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS, o MEI utilizará a NFS-e de padrão nacional, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, por meio das seguintes versões: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

I - emissor de NFS-e web;

II - aplicativo para dispositivos móveis; e

III - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

§ 1º É vedada a emissão, pelo MEI, da NFS-e de que trata o caput em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

§ 2º Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 6º, inciso II, § 8º)

§ 3º A NFS-e de que trata o caput terá as seguintes características: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, §§ 7º, 8º e 10)

I - validade em todo o território nacional;

II - inexigibilidade da certificação digital para:

a) a autenticação nos sistemas de emissão;

b) a assinatura do documento fiscal emitido; e

III - suficiência para fundamentação e constituição do crédito tributário.

§ 4º O acesso dos Municípios e do Distrito Federal aos arquivos de dados da NFS-e de padrão nacional se dará por meio de: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 11)

I - área restrita do Painel Municipal NFS-e; e

II - serviços de comunicação API disponibilizados aos Municípios para a distribuição de documentos do Sped.

§ 5º O acesso nos termos definidos no § 4º se dará mediante o atendimento a requisitos mínimos de segurança do ambiente de dados da NFS-e, formalizado por meio de instrumento específico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 11)" (NR)

"Art. 144-A. A emissão da NFS-e por parte do MEI poderá ocorrer em data anterior à entrada em vigor do art. 106-A, a partir da disponibilização das funcionalidades descritas nos incisos I a III do caput do referido artigo." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo III do Título II da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção
Dos Documentos Fiscais" (NR)

Art. 3º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:



I - em 1º de janeiro de 2023, em relação aos arts. 106 e 106-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Vice-Presidente do Comitê

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.148, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 26.07.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. A mera violação de regra, de diretriz ou de procedimento deste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma." (NR)

"Art. 21. Os órgãos e as entidades da administração pública federal terão até 1º de dezembro de 2023 para se adequarem ao disposto no art. 16." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.139, de 2019:

a) o art. 18; e

b) o art. 22; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.139, de 2019:

a) o art. 18;

b) o art. 21; e

c) o art. 22.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

**LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA****DECRETO Nº 11.149, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 26.07.2022 - Edição Extra)**

Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas integrais de estudo e bolsas parciais de estudo de cinquenta por cento para estudantes de cursos de graduação ou de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao Programa nos termos previstos na legislação aplicável e neste Decreto.

§ 1º O termo de adesão não poderá abranger, para fins de gozo de benefícios fiscais, cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula.

§ 2º A bolsa de estudo do PROUNI refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares estabelecidas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, e não abrangem:

I - disciplinas, cursos de extensão, atividades de estágio ou atividades complementares que não constem do currículo regular do curso ou que, caso constem, não sejam ofertados diretamente pelas instituições que tenham aderido ao PROUNI; e

II - taxas de expedição de documentos e custos referentes a material didático não incluídos nas semestralidades ou nas anuidades.

§ 3º Para fins de concessão das bolsas parciais de estudo de cinquenta por cento, serão considerados todos os descontos aplicados pela instituição privada de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Educação, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos em decorrência do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária." (NR)

"Art. 1º-A Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como local de oferta o endereço de funcionamento das atividades acadêmicas dos cursos presenciais e à distância ofertados pela instituição de ensino superior." (NR)

"Art. 2º

§ 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão perante o Ministério da Educação, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, contida a descrição dos locais de oferta dos cursos e dos seus turnos.

§ 1º-A A mantenedora deverá emitir, obrigatoriamente, a cada semestre, termo aditivo para a continuidade da participação de suas instituições de ensino superior nos processos seletivos do Programa durante a vigência do termo, e cumprir o disposto na Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.



§ 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, na hipótese de constatação de inidoneidade por parte do bolsista e por falsidade documental ou ideológica, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º São vedadas:

I - a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI; e

II - a concessão de bolsa de estudo vinculada ao PROUNI para estudante matriculado:

a) em instituição de ensino superior pública e gratuita; ou

b) em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e do Programa de Financiamento Estudantil.

§ 4º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e para a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição dos critérios de ranqueamento no curso do processo seletivo e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação, ou de autodeclarados indígenas, pardos ou pretos." (NR)

"Art. 3º O professor a ser beneficiário de bolsa integral ou parcial, vinculada ao PROUNI e destinada exclusivamente para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação para o magistério da educação básica, deverá estar no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrar quadro de pessoal permanente de instituição pública, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º e do inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. A obtenção de média mínima na prova do ENEM pelo estudante e a observância do limite de renda familiar mensal per capita para concorrer às modalidades de bolsas de estudo do PROUNI constituem critérios somente para a inscrição nos processos seletivos do Programa, condicionada a concessão da bolsa de estudo, obrigatoriamente, à classificação e à eventual pré-seleção do estudante, nos termos do disposto neste Decreto e nas normas editadas pelo Ministério da Educação." (NR)

"Art. 4º-A No ato de inscrição no processo seletivo do PROUNI, o estudante deverá optar por concorrer:

I - às bolsas destinadas à ampla concorrência; ou

II - às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas referentes:

a) às pessoas com deficiência, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do caput, no § 1º e no § 1º-A do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005; ou

b) aos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, observado o disposto na alínea "b" do inciso II do caput e no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para a vaga pela qual houver optado." (NR)

"Art. 4º-B A classificação do estudante observará a modalidade de concorrência escolhida em sua inscrição, nos termos do disposto no art. 4º-A, e será realizada por curso, turno, local de oferta,



instituição, e dentro de cada modalidade deverá ser obedecida a ordem decrescente das notas obtidas no ENEM, e priorizada a seguinte ordem:

I - estudante que seja professor da rede pública de ensino, exclusivamente para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação para o magistério da educação básica, se for o caso e se houver inscritos nessa situação;

II - estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola da rede pública;

III - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada na condição de bolsista integral;

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada na condição ou não de bolsista parcial;

V - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada na condição de bolsista integral; e

VI - estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em instituição privada na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

§ 1º O estudante a que se refere o inciso I do caput somente poderá se beneficiar da ordem de classificação na hipótese de sua inscrição ser exclusivamente para os cursos de licenciatura ou pedagogia, destinados à formação para o magistério da educação básica e observados os demais critérios constantes previstos no art. 3º.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º, a participação do estudante nos processos seletivos do PROUNI independe do critério de renda a que se referem o § 1º e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 3º Os percentuais para a oferta de bolsas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 4º-A serão, no mínimo, iguais, respectivamente, aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, e de pessoas com deficiência na respectiva unidade federativa, em conformidade com os dados constantes do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Quanto às pessoas com deficiência, serão observados os parâmetros e os padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE, na forma prevista na legislação e no regulamento do Ministério da Educação.

§ 5º Observado o número de bolsas obrigatórias ofertadas pela instituição de ensino superior e desde que haja a oferta mínima de uma bolsa de estudo em ampla concorrência, será garantida a oferta de, no mínimo, uma bolsa de estudo por curso, turno, local de oferta e instituição, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 4º-A, ainda que o percentual seja inferior a um inteiro.

§ 6º O Ministério da Educação editará normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 4º-C O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do disposto no art. 4º-B, observados o limite de vagas disponíveis por curso, turno, local de oferta e instituição e a modalidade de concorrência de que trata o art. 4º-A.

Parágrafo único. A pré-seleção do estudante consistirá somente em expectativa de direito e será destinada à bolsa para o curso para o qual se inscreveu, condicionada a concessão à observância ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, e nas normas complementares editadas pelo Ministério da Educação." (NR)



"Art. 5º

Parágrafo único. Para fins de apuração do número de bolsas integrais a serem concedidas pelas instituições de ensino, os beneficiários de bolsas parciais de cinquenta por cento serão considerados estudantes regularmente pagantes, sem prejuízo do disposto no caput." (NR)

"Art. 8º As instituições de ensino superior privadas, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderão oferecer bolsas integrais de estudo e bolsas parciais de cinquenta por cento, adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão ao PROUNI, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Educação.

Parágrafo único. As bolsas de estudo a que se refere o caput:

I - poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005; e

II - não serão computadas para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005." (NR)

"Art. 11. As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas anuais ofertadas em seus cursos em relação ao ato autorizativo mais recente de que trata o art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, respeitadas as seguintes condições:

I - em observância estrita ao número de bolsas integrais e parciais obrigatórias efetivamente oferecidas pela instituição de ensino superior, após eventuais permutas de bolsas entre cursos e turnos, desde que efetivamente ocupadas; e

.....

Parágrafo único. Na hipótese de aumento de vagas para os cursos de Direito e de Medicina, o disposto no caput dependerá de autorização prévia da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação."(NR)

"Art. 12. Na hipótese de indícios de descumprimento da legislação aplicável ao PROUNI e das obrigações assumidas no termo de adesão e nos aditivos, será instaurado procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da instituição de ensino superior, e, se for o caso, a aplicação das penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se falta grave o descumprimento reincidente da legislação aplicável ao PROUNI e das obrigações assumidas no termo de adesão e nos aditivos que resulte na aplicação das penas previstas nos incisos I e I-A do caput art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, apurado por meio de processo administrativo.

.....

§ 4º Após decisão administrativa da qual não caibam mais recursos, o Ministério da Educação deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data da referida decisão, a data de ocorrência da falta que resultou na suspensão da participação ou na desvinculação do PROUNI, para aplicação, no que couber, do disposto no art. 32 e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no § 1º-B do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o Ministério da Educação apresentará, em articulação com os Ministérios da Cidadania e da Mulher, da Família e dos



Direitos Humanos, e nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, proposta de viabilização do acesso ao PROUNI dos estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.493, de 2005:

I - o parágrafo único do art. 1º;

II - o art. 7º;

III - os incisos I a IV do § 2º do art. 12;

IV - o art. 13; e

V - o art. 17.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

VICTOR GODOY VEIGA

DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)

Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, caput, incisos XI e XII, art. 54-A, § 1º, art. 104-A, caput, e art. 104-C, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos art. 3º, caput, incisos IV e VII, e art. 4º, caput, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.



Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no caput se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou



II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º No âmbito da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento em dívidas de consumo, a repactuação preservará as garantias e as formas de pagamento originariamente pactuadas, nos termos do disposto no caput do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o caput:

I - as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e

II - as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica para fins de concessão de benefícios da assistência social.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 031, DE 21 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)

Autoriza os Estados da Paraíba e Sergipe a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no § 2º da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de julho de 2022, em Vitória, ES,

RESOLVE:

Art. 1º Os Estados da Paraíba e Sergipe ficam autorizados, nos termos do § 2º da cláusula sétima, do parágrafo único da cláusula décima segunda e do § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS que alteram, estendem, revogam ou aderem a atos VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e as respectivas DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:



| Item | UF | Recebimento | | Registro e Depósito de: |
|------|----|-------------|--------------------|--|
| | | Data | Forma | |
| 1 | PB | 15.06.2022 | Correio eletrônico | Atos Normativos de alteração e adesão editados entre agosto/2020 e fevereiro/2022. |
| 2 | SE | 14.06.2022 | Correio eletrônico | Atos Normativos e Atos Concessivos de alteração, revogação, extensão e adesão editados entre junho/2021 e dezembro/2021. |

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

RESOLUÇÃO BCB Nº 233, DE 27 DE JULHO DE 2022 -(DOU de 29.07.2022)

Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das administradoras de consórcio.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 27 de julho de 2022, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da administradora, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos ocupantes de cargos de administração e dos controladores, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;



VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

§ 2º Na comprovação do requisito referido no inciso III do caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação de plano de negócio.

§ 3º Na comprovação do requisito referido no inciso IV do caput, o Banco Central do Brasil poderá requerer certificação técnica emitida por empresa qualificada independente.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 3º Dependem de autorização do Banco Central do Brasil:

I - o funcionamento da administradora, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º;

II - a transferência ou alteração de controle societário, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e VI do art. 2º e das condições previstas nos Capítulos IV e V, bem como do requisito previsto no inciso III do art. 2º, nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional;

III - a fusão, cisão ou incorporação de administradora de consórcio, condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º;

IV - a transformação societária;

V - a posse e o exercício de eleitos ou nomeados para cargos de administração, condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VIII do art. 2º e das condições previstas no Capítulo V;

VI - a alteração do valor do capital social, condicionada ao cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 2º, em caso de aumento, ou dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º, em caso de redução do capital; e

VII - a mudança da denominação social.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, antes ou depois da expedição das autorizações previstas no art. 3º, poderá:

I - requisitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários, bem como solicitá-los a outros órgãos da administração pública e a autoridades no exterior; e

II - convocar para entrevista os controladores, os detentores de participação qualificada e os administradores.

Art. 5º O Banco Central do Brasil divulgará, com vistas a possibilitar a manifestação do público em geral quanto a eventuais objeções, informações referentes a pedidos de interesse da administradora de consórcio, contemplando, no mínimo:



I - o nome de pessoas interessadas em assumir a condição de controlador;

II - o nome dos eleitos ou nomeados para cargos de administração; e

III - o cancelamento de autorização para funcionamento.

§ 1º As divulgações de que tratam os incisos I e II do caput serão restritas às pessoas cujo nome não tenha sido anteriormente aprovado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Considerando o porte da administradora, a complexidade e os riscos envolvidos na autorização, o Banco Central do Brasil poderá, caso julgue necessário, divulgar informações adicionais às previstas neste artigo, incluindo aquelas dispensadas nos termos do § 1º.

§ 3º Os prazos para apresentação de objeções por parte do público em decorrência da divulgação das informações de que trata o caput serão definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, tendo em conta o objeto da autorização, o porte da administradora e a complexidade do negócio, divulgará os procedimentos, os documentos e as informações exigidos nos processos de autorização de que trata esta Resolução, bem como os respectivos prazos, tendo em vista o atendimento aos requisitos relacionados a cada processo de autorização específico.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Art. 7º Para os fins desta Resolução, entende-se como:

I - controlador: pessoa que, individualmente ou em conjunto com demais integrantes de grupo de controle de que participe, detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada:

a) no caso de pessoa natural, de forma direta ou indireta; ou

b) no caso de pessoa jurídica, de forma direta ou, se de forma indireta, desde que:

1. figure no último nível dos ramos da cadeia de controle da administradora; e

2. seus controladores não sejam passíveis de identificação na forma prevista neste inciso;

II - grupo de controle: grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da administradora, de forma direta ou indireta; e

III - detentor de participação qualificada: pessoa, natural ou jurídica, não controladora da administradora, ou fundo de investimento que detenha:

a) participação direta equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais do capital votante da administradora;

b) participação direta equivalente a 10% (dez por cento) ou mais do capital total da administradora, quando esse capital não consistir integralmente de capital votante;

c) controle de pessoa jurídica detentora da participação prevista na alínea "a" ou na alínea "b"; ou

d) participação no capital de pessoa jurídica controladora da administradora, no percentual previsto na alínea "a" ou no percentual previsto na alínea "b".



§ 1º Considera-se no último nível de ramo da cadeia de controle da administradora, nos casos de participação direta ou indireta, a instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior responsável pela consolidação global do grupo financeiro.

§ 2º As definições de controlador e de detentor de participação qualificada aplicam-se aos usufrutuários do direito de voto.

§ 3º Nos casos em que o controle da administradora não seja identificado segundo os critérios mencionados nos incisos I e II do caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar outros elementos para identificar os controladores, entre eles:

I - a maioria de votos nas deliberações da reunião ou assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou

II - a efetividade na condução dos negócios sociais.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou de cotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto.

§ 5º No caso de participação qualificada detida por fundo de investimento, as disposições aplicáveis à pessoa natural ou jurídica detentora de participação qualificada, previstas nesta Resolução, poderão ser extensíveis aos cotistas do fundo de investimento que efetivamente detenham poderes para condução de sua atuação, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Não são admitidos fundos de investimento como controladores ou integrantes de grupo de controle de administradora de consórcio.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a eventual atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações ordinárias.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO GRUPO DE CONTROLE

Art. 8º Na comprovação do cumprimento do requisito de reputação ilibada, mencionado no inciso VI do art. 2º, deverá ser considerada a existência de:

I - processo criminal ou inquérito policial;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Consórcios ou o Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - processo relativo a insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

IV - inadimplemento de obrigações; e

V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas.

Parágrafo único. Na análise das situações e ocorrências previstas no caput, serão consideradas a relevância, a gravidade, a recorrência e as circunstâncias de cada caso.

Art. 9º A comprovação do atendimento do requisito de capacitação técnica dos administradores, mencionado no inciso VIII do art. 2º, envolve as competências e as qualificações necessárias ao



exercício das funções, compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade e os riscos incorridos pela administradora de consórcio.

Parágrafo único. A comprovação de capacitação técnica mencionada no caput é dispensada nos casos de administrador com mandato em vigor na própria administradora ou em outra instituição integrante de conglomerado prudencial de que participe, desde que anteriormente autorizado pelo Banco Central do Brasil, salvo determinação contrária dessa autarquia.

Art. 10. São condições para o exercício dos cargos de administração e da assunção da condição de controlador nas administradoras de consórcio, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

I - ser residente no País, para os cargos de direção;

II - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - não estar declarado falido ou insolvente.

Art. 11. Caso o eleito ou nomeado para cargo de administração não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil, a administradora de consórcio deverá, no prazo de trinta dias contado da data em que a decisão de indeferimento se tornar definitiva, realizar a eleição ou a nomeação do substituto da pessoa não aprovada.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput fica dispensada no caso de ser atendida a quantidade mínima de membros para os respectivos cargos prevista no estatuto ou contrato social.

Art. 12. O afastamento temporário de ocupantes de cargos de administração determinado antes da instauração ou durante a tramitação de processo administrativo sancionador não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos ocupantes em exercício.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá determinar o afastamento de ocupantes de cargos de administração com mandato em vigor caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias que caracterizem o descumprimento do requisito referido no inciso VI do art. 2º e das condições previstas no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 14. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Resolução, o Banco Central do Brasil poderá:

I - arquivar, sem apreciação do mérito do pedido, quando:

a) verificar que o objeto ou os elementos que servem de base para o pedido foram alterados no curso do processo;

b) houver descumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;



- c) identificar que não foram atendidas as exigências para complementar a instrução do processo no prazo estabelecido;
- d) constatar que os controladores, os detentores de participação qualificada ou os administradores deixaram de atender a convocação do Banco Central do Brasil para entrevista; ou
- e) estiver a instrução em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente;

II - indeferir, caso venha a apurar:

- a) circunstância que possa afetar a reputação dos ocupantes de cargos de administração, dos controladores e dos detentores de participação qualificada;
- b) falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados na análise; ou
- c) não atendimento a qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Resolução ou a não comprovação pelos interessados do atendimento desses requisitos ou condições.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II do caput, o Banco Central do Brasil, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.

Art. 15 O Banco Central do Brasil poderá rever a decisão de autorização, considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, caso verifique:

- I - falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados; ou
- II - circunstâncias preexistentes à decisão capazes de afetar a avaliação relativa ao atendimento dos requisitos e das condições para as aprovações e autorizações.

§ 1º No caso de transferência de controle, de reorganização societária, da assunção da condição de controlador ou de detentor de participação qualificada e na ocorrência de uma das situações previstas no caput, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a operação seja regularizada, inclusive mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação.

§ 2º Nas hipóteses descritas no caput, o Banco Central do Brasil deverá notificar a administradora de consórcio para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 3º O órgão de registro competente será comunicado da medida adotada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 16. O cancelamento de autorização para funcionamento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido da administradora de consórcio; ou
- II - de ofício, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de extinção da administradora decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, ficam dispensados os procedimentos relativos ao cancelamento de autorização para funcionamento, desde que a sociedade resultante ou sucessora seja administradora de consórcio.

§ 2º O cancelamento da autorização para funcionamento de que trata o inciso I do caput está condicionado ao encerramento das operações típicas de consórcio.

§ 3º A dissolução da sociedade ou a mudança de seu objeto social que resulte na sua descaracterização como administradora de consórcio implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento, na forma do inciso I do caput.

Art. 17. A administradora de consórcio deve divulgar a seus clientes, em seu sítio na internet e em suas dependências, que pretende ingressar com pedido de cancelamento de autorização para funcionamento com antecedência mínima de trinta dias da data do referido pedido.

Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá efetuar o cancelamento de que trata o inciso II do caput do art. 16 desta Resolução quando constatar, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I - falta de prática habitual da atividade objeto da autorização;

II - não localização da administradora de consórcio no endereço informado ao Banco Central do Brasil;

III - interrupção, por mais de quatro meses, sem justificativa, do envio ao Banco Central do Brasil dos demonstrativos, mapas e informações exigidos pela regulamentação em vigor;

IV - descumprimento do plano de negócio durante o seu período de abrangência, de forma insuficientemente justificada, a critério do Banco Central do Brasil; ou

V - outras situações previstas na legislação em vigor.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento previsto neste artigo, deverá:

I - divulgar ao público a intenção de cancelar a respectiva autorização, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias; e

II - notificar a administradora para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

§ 2º Efetivado o cancelamento de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil comunicará ao órgão de registro competente.

§ 3º No caso de administradora de consórcio submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o cancelamento previsto neste artigo ocorrerá no encerramento do regime, exceto na hipótese de transferência do controle societário da administradora.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Banco Central do Brasil, na análise dos processos de que trata esta Resolução, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento dos requisitos e das condições estabelecidas para o ingresso na condição de controlador das administradoras de consórcio ou para o exercício dos cargos de administração.

Art. 20. Devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil:

I - a assunção da condição de detentor de participação qualificada; e

II - a alteração da estrutura de cargos de administração prevista no estatuto ou contrato social.



Parágrafo único. No caso da comunicação referida no inciso I do caput, o Banco Central do Brasil poderá:

I - exigir a comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 2º, no prazo de sessenta dias da comunicação; e

II - determinar o desfazimento ou a alienação da participação qualificada, examinados os aspectos da operação e constatado o descumprimento da regulamentação.

Art. 21. Aplica-se às associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio, tendo em vista os termos do art. 46 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, o disposto no Capítulo VII desta Resolução, no que couber.

Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos pedidos de autorização protocolizados no Banco Central do Brasil a partir da entrada em vigor deste ato normativo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 234, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das administradoras de consórcio.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 27 de julho de 2022, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição e o funcionamento das administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO

Art. 2º As administradoras de consórcio devem ser constituídas sob a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima.

§ 1º Deve constar obrigatoriamente da denominação social da administradora a expressão "Administradora de Consórcio".

§ 2º É vedada a constituição de administradora na qual figure pessoa natural como sócio único.

§ 3º As administradoras que forem constituídas sob a forma de sociedade limitada devem prever em seu contrato social a observância supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos



do parágrafo único do art. 1.053 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive no que diz respeito à retenção de lucros e à constituição, à reversão e à utilização de reservas.

Art. 3° As administradoras de consórcio devem ter como objeto social principal de sua atividade a administração de grupos de consórcio.

Parágrafo único. As administradoras podem desempenhar atividades acessórias que observem as seguintes condições:

I - sejam compatíveis com a administração de grupos de consórcio, assim consideradas as referentes à prestação de serviços a terceiros mediante a venda e colocação de cotas de outras administradoras de consórcio, a administração de grupos de outras administradoras e a realização de serviços de cadastro, pesquisas e consultoria a outras administradoras; e

II - constem obrigatoriamente no objeto social informado no estatuto ou no contrato social.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA

Art. 4° As administradoras de consórcio devem implementar política de governança, aprovada pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria, visando a assegurar o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis ao Sistema de Consórcios.

§ 1° A política de que trata o caput deve:

I - definir atribuições e responsabilidades;

II - ser adequadamente documentada, mantendo-se a documentação à disposição do Banco Central do Brasil; e

III - ser submetida a revisões a cada dois anos.

§ 2° Para fins da política de governança de que trata o caput:

I - a utilização do termo "diretor" é exclusiva das pessoas eleitas ou nomeadas na forma do estatuto ou do contrato social; e

II - a administração deve ser exercida por, no mínimo, dois administradores.

§ 3° As administradoras que forem constituídas sob a forma de sociedade limitada devem prever em seu contrato social que o mandato dos administradores eleitos ou nomeados:

I - será por prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a recondução; e

II - estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES MÍNIMOS DE CAPITAL E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

Art. 5° As administradoras de consórcio devem observar permanentemente os seguintes padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado:

I - R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para administração de grupos referenciados em bens móveis ou serviços; ou



II - R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para administração de grupos referenciados em bens imóveis.

Parágrafo único. O Patrimônio Líquido Ajustado é obtido pela soma algébrica do patrimônio líquido e do saldo total das contas de resultado credoras, deduzida do saldo total das contas de resultado devedoras, integrantes do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

Art. 6º O capital inicial das administradoras de consórcio deve ser realizado em moeda corrente.

Art. 7º Os aumentos de capital das administradoras de consórcio somente podem ser integralizados com:

I - moeda corrente; ou

II - recursos originários de:

a) lucros acumulados;

b) reservas de capital;

c) reservas de lucros; ou

d) créditos a acionistas a título de remuneração do capital.

Parágrafo único. Os aumentos de capital com os recursos mencionados no inciso II do caput independem de autorização do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V DOS LIMITES OPERACIONAIS

Art. 8º As administradoras de consórcio devem observar permanentemente os seguintes limites operacionais:

I - limite de alavancagem: o somatório do saldo das operações passivas das administradoras com o saldo dos recursos dos grupos de consórcio, nos termos da regulamentação vigente, deve corresponder a, no máximo, seis vezes o valor do Patrimônio Líquido Ajustado; e

II - limite de imobilização: o montante de recursos aplicados no Ativo Permanente deve corresponder a, no máximo, uma vez o valor do Patrimônio Líquido Ajustado.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS PRUDENCIAIS PREVENTIVAS

Art. 9º O Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema de Consórcios, poderá determinar a adoção das seguintes medidas prudenciais preventivas, concomitante ou sucessivamente, presentes as situações indicadas no art. 10:

I - adoção de controles e procedimentos operacionais adicionais;

II - redução do grau de risco das exposições;

III - observância de limites operacionais mais restritivos;

IV - recomposição de níveis de liquidez;



V - limitação ou suspensão de:

- a) aumento da remuneração dos administradores;
- b) pagamentos de parcelas de remuneração variável dos administradores;
- c) distribuição de resultados em montante superior aos limites mínimos legais ou aos definidos em seu estatuto ou contrato social;
- d) prática de modalidades operacionais ou de determinadas espécies de operações ativas ou passivas;
- e) exploração de novas linhas de negócios;
- f) aquisição de participação, de forma direta ou indireta, no capital de outras sociedades; e
- g) abertura de novas dependências; e

VI - alienação de ativos.

Art. 10. As medidas prudenciais preventivas de que trata o art. 9º são aplicáveis na ocorrência de uma das seguintes situações:

I - descumprimento dos padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado exigidos nesta Resolução;

II - descumprimento dos limites de alavancagem e de imobilização definidos nesta Resolução;

III - deterioração ou perspectiva de deterioração da situação econômico-financeira da administradora, independentemente de descumprimento dos padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado ou dos limites operacionais estabelecidos na regulamentação;

IV - irregularidades verificadas ou deficiências nos controles internos que impliquem riscos desproporcionais, atípicos ou não objeto de prevenção e mitigação adequada para os grupos de consórcio ou para a administradora;

V - incompatibilidade entre a estrutura e as operações da administradora em relação às metas e aos compromissos assumidos no plano de negócios, quando exigido no processo de autorização para funcionamento;

VI - insuficiência de elementos para avaliação da situação econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela administradora, em função de deficiências na prestação de informações ao Banco Central do Brasil; e

VII - outras situações que, a critério do Banco Central do Brasil, possam acarretar riscos à solidez da administradora, ao regular funcionamento ou à estabilidade do Sistema de Consórcios.

Art. 11. Sem prejuízo da adoção das medidas prudenciais preventivas previstas no art. 9º, o Banco Central do Brasil poderá convocar os representantes legais da administradora e seus controladores para:

I - prestar esclarecimentos sobre as causas da situação que enseja a adoção de medidas prudenciais preventivas; e

II - apresentar plano de saneamento para a solução da situação que enseja a adoção de medidas prudenciais preventivas, com a indicação de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, a



anuência de todas as partes envolvidas na consecução do plano e o estabelecimento de cronograma para sua execução.

Parágrafo único. O plano de que trata o inciso II deverá ser submetido para avaliação e homologação do Banco Central do Brasil, depois de aprovado pela diretoria e pelo conselho de administração da administradora, se existente.

Art. 12. Aplica-se em relação ao disposto no art. 11 os seguintes procedimentos:

I - o comparecimento dos representantes legais da administradora e de seus controladores deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias contados da data da convocação, que poderá ser formalizado em termo específico lavrado pelo Banco Central do Brasil; e

II - o plano de que trata o inciso II do art. 11 deverá ser:

a) apresentado ao Banco Central do Brasil em prazo não superior a sessenta dias, contado da data da convocação referida no inciso anterior; e

b) executado no prazo aprovado pelo Banco Central do Brasil, não podendo superar seis meses, prorrogáveis diante de motivos relevantes, a critério do Banco Central do Brasil, por no máximo igual período.

Art. 13. Nas situações que configurarem desenquadramento dos padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado, será admitida a manutenção de depósito em conta vinculada, em montante suficiente para o reenquadramento da administradora.

Parágrafo único. O depósito mencionado no caput será:

I - considerado para fins de apuração do Patrimônio Líquido Ajustado da administradora pelo prazo máximo de noventa dias;

II - realizado em espécie ou em títulos públicos federais, entre os aceitos nas operações de redesconto no Banco Central do Brasil;

III - mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil; e

IV - liberado após previa autorização do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 14. As administradoras de consórcio podem celebrar contrato de representação exclusivamente com pessoas jurídicas para fins de subscrição de cotas de consórcio, de constituição de grupos de consórcio e de atendimento a consorciados.

Art. 15. O representante deve atuar por conta e sob as diretrizes da administradora de consórcio contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos consorciados por meio da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. Cabe à administradora contratante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do representante, bem como a prestação de informações aos consorciados com transparência e tempestividade, e ainda o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações.



Art. 16. As administradoras de consórcio que celebrarem contratos de representação devem adequar o sistema de controles internos com o objetivo de monitorar as atividades realizadas pelos representantes.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput devem conter medidas administrativas, contratualmente previstas, a serem adotadas pela administradora em relação aos representantes, se verificadas irregularidades ou inobservância dos padrões estabelecidos, incluindo a possibilidade de suspensão do atendimento prestado ao público e o encerramento antecipado do contrato nos casos considerados graves pela administradora contratante.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá:

I - determinar a adoção das medidas administrativas de que trata o § 1º, inclusive a suspensão do atendimento prestado ao público ou o encerramento do contrato; e

II - condicionar a contratação de novos representantes à correção de deficiências nos controles internos de que trata este artigo.

Art. 17. As administradoras de consórcio devem identificar as informações relativas a demandas e reclamações registradas nos canais de atendimento, inclusive de ouvidoria, relacionadas a consorciados que tiverem sido atendidos por representantes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As administradoras de consórcio somente podem distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior ao mínimo legal ou definido em seu estatuto ou contrato social, nas situações em que a distribuição não venha a comprometer o cumprimento das exigências de que trata esta Resolução e das eventuais medidas prudenciais preventivas determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. As administradoras de consórcio devem manter atualizadas:

I - perante o Banco Central do Brasil, as informações referentes às suas dependências e à eventual celebração de contrato de representação, na forma definida na regulamentação vigente; e

II - em seu sítio eletrônico na internet, acessível na página inicial, em local visível e em formato legível, a relação de suas dependências e de seus representantes, com a devida identificação e localização.

Art. 20. A alteração de endereço ou o encerramento das atividades das dependências da administradora devem ser comunicados ao público com antecedência mínima de trinta dias, por meio de aviso afixado em local de ampla visibilidade na respectiva dependência e em seu sítio eletrônico na internet, admitindo-se adicionalmente outros meios de divulgação.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As administradoras de consórcio em atividade na data de entrada em vigor desta Resolução devem, até 30 de junho de 2024:

I - providenciar a alteração dos contratos sociais que não estiverem em consonância com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º; e

II - adotar os procedimentos necessários de forma a observar o disposto nos arts. 4º, 16 e 17.



Art. 22. O disposto nos arts. 2º ao 13, 18 e 21 não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio nos termos do art. 46 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

Art. 23. Ficam revogados:

I - a Circular nº 2.332, de 7 de julho de 1993;

II - a Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009;

III - a Circular nº 3.893, de 2 de maio de 2018; e

IV - os seguintes artigos da Circular nº 3.524, de 3 de fevereiro de 2011:

a) 1º ao 4º;

b) 6º e 7º; e

c) 10.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.095, DE 18 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 26.07.2022)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I Da Obrigatoriedade de Apresentação



Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2022 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e

c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III - a pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2022; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac referido no inciso I do caput não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO



Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2022 (Programa ITR 2022), disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

Parágrafo único. A DITR elaborada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstos para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2022, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no caput deste artigo, o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 8º A DITR deve ser apresentada no período de 15 de agosto a 30 de setembro de 2022 pela Internet, por meio do Programa ITR 2022, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º Opcionalmente, a DITR pode ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.



§ 2º O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2022 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou em mídia acessível por porta universal (USB), e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos Meios de Apresentação

Art. 9º Depois do prazo previsto no caput do art. 8º, a DITR deve ser apresentada por intermédio dos mesmos meios de apresentação previstos no caput e no § 1º do art. 8º.

§ 1º A DITR pode ser apresentada, também, gravada em mídia acessível por porta universal (USB), e entregue em uma unidade da RFB, observado o seu horário de expediente.

§ 2º O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2022.

Seção II Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 10. A entrega da DITR depois do prazo previsto no caput do art. 8º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR 2022, disponível no endereço informado no caput do art. 4º; ou

II - gravada em mídia acessível por porta universal (USB), em uma unidade da RFB durante o seu horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 8º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2022 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.



§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2022.

§ 4º Opcionalmente, a transmissão da DITR retificadora pode ser feita com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O valor do ITR apurado pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2022, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar para até 4 (quatro) o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do caput, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2022 e emitido com o QR Code do pix, em caixa eletrônico de autoatendimento ou por meio de celular com o uso do aplicativo do banco, em qualquer instituição integrante do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo pix), independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.



§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerada antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.099, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde, instituído pelo art. 12 da Lei n° 14.375, de 21 de junho de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei n° 14.375, de 21 de junho de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde (Pert-Saúde), instituído pelo art. 12 da Lei n° 14.375, de 21 de junho de 2022, será implementado, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA DO PERT-Saúde

Art. 2º Poderão ser incluídos no Pert-Saúde débitos tributários vencidos até 30 de abril de 2022, inclusive débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial ou provenientes de lançamento de ofício, devidos pelas santas casas, pelos hospitais e pelas entidades beneficentes que atuam na área da saúde, pelos quais respondam na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º As santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes a que se refere o caput deverão ser portadoras da certificação prevista na Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 2º Não poderão ser incluídos no programa tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 3º O pagamento dos débitos consolidados, incluídos no Pert-Saúde, poderá ser feito:

I - para os débitos de natureza previdenciária recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS) ou em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; e

II - para os demais débitos, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se débitos de natureza previdenciária os relativos às contribuições sociais a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, e os relativos às contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades ou fundos.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO PERT-SAÚDE

Art. 4º A adesão ao Pert-Saúde poderá ser feita mediante requerimento a ser protocolado até o dia 22 de agosto de 2022, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>, no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC).

§ 1º No ato do pedido de adesão a entidade deverá:

I - indicar os débitos a serem incluídos no Pert-Saúde, mediante preenchimento do requerimento constante do Anexo Único; e

II - apresentar os seguintes documentos:

a) pedido de desistência de impugnações ou recursos administrativos em trâmite na RFB, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundam; e

b) cópia da petição de desistência de ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem incluídos no Pert-Saúde, da qual deverá constar o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 2º Em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa, fica resguardado o direito do contribuinte à quitação dos débitos apontados para o parcelamento, nas mesmas condições de sua adesão original.

§ 3º O requerimento a que se refere o caput deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º Caso os atos constitutivos da pessoa jurídica estejam baixados, o requerimento poderá ser feito em seu nome, mediante solicitação do titular ou de um dos sócios.

Art. 5º O pedido de adesão ao Pert-Saúde implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pela entidade na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 do CPC;

II - a aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa e no art. 12 da Lei nº 14.375, de 2022, pelas quais a entidade responde na condição de contribuinte ou responsável;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados incluídos no Pert-Saúde e dos demais débitos vencidos após 30 de abril de 2022 inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a adoção de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), para fins de recebimento de notificações, intimações ou informações de seu interesse;

V - o dever da entidade de acessar periodicamente o Portal e-CAC para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de documento de arrecadação para pagamento das parcelas; e

VI - a declaração da entidade, sob as penas da lei, de ser portadora da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021.

Art. 6º O deferimento do pedido de adesão ao Pert-Saúde é condicionado ao pagamento do valor do débito à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, e implica:

I - a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

II - a suspensão de restrições lançadas em nome da entidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro; e

III - a obrigação de manter a certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, durante a vigência do parcelamento.

Art. 7º Em caso de indeferimento do pedido de adesão, a entidade poderá apresentar o recurso administrativo previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que deverá ser protocolado por meio do Portal e-CAC, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data da ciência da notificação.

CAPÍTULO V **DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PARCELAS MENSAS**

Art. 8º A dívida a ser incluída no Pert-Saúde deverá ser consolidada com base na data da protocolização do requerimento de adesão e resultará da soma do principal, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas.

Parágrafo único. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

Art. 9º A consolidação abrangerá a totalidade dos débitos indicados pela entidade no pedido de adesão ao Pert-Saúde, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 10. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas contratadas e não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 11. O valor de cada parcela mensal, inclusive da parcela mínima, será acrescido:



I - de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento), relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 12. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado somente por meio de:

I - GPS, no código de receita 4103, para o parcelamento de débitos previdenciários não apresentados por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb); ou

II - Darf, no código de receita 6070, para parcelamento de débitos previdenciários apresentados por meio de DCTFWeb e demais débitos.

Art. 13. As parcelas deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês e, caso este ocorra em feriado municipal ou estadual, até o dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI **DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

Art. 14. Para inclusão no Pert-Saúde de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, a entidade deverá, no ato do pedido de adesão, apresentar os documentos referidos no inciso II do § 1º do art. 4º que comprovem:

I - no caso de débitos em discussão administrativa, a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto débitos a serem incluídos no Pert-Saúde em trâmite na RFB, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundam; e

II - no caso de débitos em discussão judicial, a desistência das ações judiciais, mediante requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC.

§ 1º A comprovação da efetiva extinção do processo a que se refere o inciso II do caput deverá ser feita no Portal e-CAC até o último dia útil do mês de agosto de 2022, mediante a apresentação de certidão que ateste a situação das referidas ações, expedida pelo cartório judicial do fórum onde tramita a ação.

§ 2º A desistência parcial de impugnação ou de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente será considerada se os débitos que permanecerem em discussão forem distintos dos débitos incluídos no Pert-Saúde.

§ 3º A desistência e a renúncia a que se refere este artigo eximem o autor da ação do pagamento de honorários, inclusive dos previstos no art. 90 do CPC.

Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma prevista no Pert-Saúde serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para apropriação aos débitos objeto do litígio, em relação aos quais houve desistência ou renúncia na forma prevista no art. 14, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio e para os quais não tenha sido efetuado depósito ou que este tenha sido insuficiente para sua quitação.

§ 1º Depois da apropriação a que se refere o caput:

I - a entidade optante pelo Pert-Saúde poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível; e



II - caso subsistam débitos não liquidados pelo depósito, em relação aos quais houve desistência ou renúncia, o saldo devedor poderá ser liquidado na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - somente aos débitos em relação aos quais a entidade tenha desistido da ação judicial proposta ou da interposição de impugnação ou de recurso e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundamenta a ação, nos termos do art. 14; e

II - a valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, na forma prevista na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data da publicação da Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 16. A entidade que pretenda incluir no Pert-Saúde saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência dos referidos parcelamentos exclusivamente no endereço eletrônico previsto no art. 4º; e

II - indicar os débitos para inclusão no Pert-Saúde, na forma prevista no art. 4º.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser formalizada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento do qual a entidade pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamentos dos quais a entidade desistiu, hipótese em que esta será considerada automaticamente notificada das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Caso os pedidos de adesão ao Pert-Saúde sejam indeferidos, cancelados ou não produzam efeitos, ou haja exclusão do devedor do referido programa, os parcelamentos rescindidos na forma prevista neste artigo não serão restabelecidos.

§ 3º Os saldos devedores não passíveis de inclusão no Pert-Saúde, ainda que provenientes de parcelamentos rescindidos, poderão ser parcelados na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, observadas as vedações por ela estabelecidas.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO PERT-SAÚDE

Art. 17. Implicará a exclusão do devedor do Pert-Saúde e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados pela entidade e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - o atraso em mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;



III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da entidade como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da entidade aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de suspensão ou de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente;

VII - o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - a não regularização, em até 30 (trinta) dias, de débitos vencidos após 30 de abril de 2022, inscritos ou não em DAV; e

IX - a falta ou irregularidade na certificação da entidade beneficente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Não configura inadimplência o atraso em até 30 (trinta) dias no pagamento das parcelas.

Art. 18. Na hipótese de exclusão do devedor do Pert-Saúde:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 19. A exclusão do Pert-Saúde será precedida de notificação à entidade, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência, apresentar manifestação de inconformidade exclusivamente por meio do Portal e-CAC, que será submetida ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade a que se refere o caput, a entidade poderá interpor recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal e-CAC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da notificação.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso administrativo referidos no § 1º terão efeito suspensivo.

§ 3º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

§ 4º As notificações referidas neste artigo serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, e caberá à entidade interessada acompanhar suas tramitações.

§ 5º A decisão que negar provimento ao recurso a que se refere o § 1º será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.



§ 6º A exclusão do devedor do Pert-Saúde produzirá efeitos a partir do dia seguinte à data da ciência da decisão que negar provimento ao recurso.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DOS DÉBITOS

Art. 20. A revisão dos débitos consolidados no âmbito do Pert-Saúde será efetuada pela RFB, a pedido da entidade ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A inclusão de débitos no Pert-Saúde de que trata esta Instrução Normativa:

I - não implica novação de dívida; e

II - independe de apresentação de garantia.

Art. 22. Aplica-se ao Pert-Saúde o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 23. Não se aplica ao Pert-Saúde as vedações e exclusões previstas nos seguintes dispositivos:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB (Conforme art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022)

ANEXO ÚNICO



REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB
(Conforme art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022)

1 - IDENTIFICAÇÃO

| |
|-----------------|
| Identificação: |
| Entidade: _____ |
| CNPJ: _____ |

| |
|-------------------------|
| Representante legal: |
| Nome: _____ |
| CPF: _____ Cargo: _____ |

| |
|---------------------------------|
| Contato: |
| Telefone: () _____ Nome: _____ |

2 - REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

A entidade acima identificada, na pessoa de seu representante legal, requer, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o **parcelamento dos débitos conforme discriminativo de débitos a parcelar** e nos termos do art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, na quantidade de parcelas abaixo identificada:

I - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

| | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Quantidade máxima de parcelas (até 60 vezes) | <input type="checkbox"/> Quantidade de parcelas especificada abaixo (respeitado o valor mínimo da parcela de R\$ 300,00): ____ (_____) |
|---|--|

II - DEMAIS DÉBITOS

| | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Quantidade máxima de parcelas (até 120 vezes) | <input type="checkbox"/> Quantidade de parcelas especificada abaixo (respeitado o valor mínimo da parcela de R\$ 300,00): ____ (_____) |
|--|--|

III - PARCELAMENTOS ATIVOS

| | |
|------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> SIM | Declara sua desistência , em caráter irrevogável e irretroatável, de TODOS os parcelamentos , inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, |
|------------------------------|--|



| | |
|------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> NÃO | total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 2022. |
|------------------------------|--|

Na hipótese de assinalamento da opção "NÃO" acima, indicar as modalidades e/ou parcelamentos em relação aos quais declara **desistência em caráter irrevogável e irretratável**:

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

IV - DÉBITOS EXIGÍVEIS

| | |
|------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> SIM | Solicita o parcelamento da totalidade dos débitos passíveis de inclusão no presente parcelamento , inclusive os de suas autarquias e fundações, conforme previsto nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. |
| <input type="checkbox"/> NÃO | |

Na hipótese de assinalamento da opção "NÃO" acima, indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 2022.

a) Débitos **controlados em processos** (um processo agrupa a dívida de vários tributos e período de apuração/competência)

* É possível verificar a lista de processos que podem ser parcelados no Relatório Fiscal.

Relacionar abaixo os nºs do processo ou do DEBCAD (ex: 12345.400123/2021-00; 12345.400124/2021-99; 15.123.456-7; 17.345.678-9)

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |



b) Débitos NÃO controlados em processos (a dívida ainda está individualizada por tributo e período de apuração/competência).

| CNPJ | Competência | Valor devido Segurados | Valor devido Patronal | Valor devido Outras entidades |
|------|-------------|------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |



| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

* Caso necessite de mais linhas, utilizar mais cópias desse demonstrativo.

V - DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

| | |
|-------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> NÃO | NÃO solicita inclusão dos processos/débitos objeto de discussão administrativa. |
| <input type="checkbox"/> SIM | Solicita a DESISTÊNCIA dos processos/débitos objeto de impugnação ou recurso administrativo abaixo identificados, RENUNCIANDO a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso, e a INCLUSÃO dos débitos no presente parcelamento. |

| | |
|---|--|
| Na hipótese de assinalamento da opção "SIM" acima, indicar pormenorizadamente quais processos solicita inclusão no parcelamento de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 2022. | |
| | |
| | |
| | |

VI - DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

| | |
|-------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> NÃO | NÃO solicita inclusão dos processos/débitos objeto de discussão judicial. |
| <input type="checkbox"/> SIM | Solicita a inclusão dos processos/débitos objeto de discussão judicial, abaixo identificados, no presente parcelamento, assumindo o compromisso de apresentar comprovação de pedido de desistência do referido processo judicial. |

Na hipótese de assinalamento da opção "SIM" acima, indicar pormenorizadamente os processos para inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e anexar o comprovante de petição judicial:

| Nº do processo / Nº do Debcad / Ação Judicial | Renúncia |
|---|---|
| | <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial |
| | <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial |
| | <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial |

| | |
|--|---|
| | <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial |
| | <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial |

ATO COTEPE/ICMS Nº 061, DE 22 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 25.07.2022)

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e



CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de agosto de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

| ITEM | UF | GAC (R\$/ litro) | GAP (R\$/ litro) | GLP (P13) (R\$/kg) | GLP (R\$/kg) |
|------|----|------------------|------------------|-----------------------|--------------|
| 1 | AC | *5,3825 | *5,3825 | *6,9063 | *6,9063 |
| 2 | AL | *4,9620 | *4,9620 | - | *5,6074 |
| 3 | AM | *4,8180 | *4,8180 | - | *6,2330 |
| 4 | AP | *4,3222 | *4,3222 | *6,7476 | *6,7476 |
| 5 | BA | *4,9872 | *4,9872 | *5,4125 | *5,4125 |
| 6 | CE | *4,9712 | *4,9712 | 5,8500 | 5,8500 |
| 7 | DF | *4,9000 | *4,9000 | *5,9370 | *5,9370 |
| 8 | ES | *4,8805 | *4,8805 | 5,5149 | 5,5149 |
| 9 | GO | *5,0587 | *5,0587 | *6,1904 | *6,1904 |
| 10 | MA | *4,7209 | *4,7209 | *5,9796 | *5,9796 |
| 11 | MG | *5,0802 | *5,0802 | *6,0194 | *6,0194 |
| 12 | MS | *4,7554 | *4,7554 | 5,6770 | 5,6770 |
| 13 | MT | *4,8970 | *4,8970 | *7,8343 | *7,8343 |
| 14 | PA | 4,9120 | 4,9120 | *6,4007 | *6,4007 |
| 15 | PB | *4,6905 | *4,6905 | - | *5,8541 |
| 16 | PE | *4,8086 | *4,8086 | *5,4836 | *5,4836 |
| 17 | PI | *5,0242 | *5,0242 | *6,0452 | *6,0452 |
| 18 | PR | *4,6752 | *4,6752 | *5,6000 | *5,6000 |
| 19 | RJ | *5,3637 | *5,7931 | - | *5,4492 |
| 20 | RN | *5,0231 | *5,0231 | *5,9481 | *5,9481 |
| 21 | RO | *4,9550 | *4,9550 | - | *6,8280 |
| 22 | RR | 4,5741 | 4,5741 | 6,8837 | 6,8837 |
| 23 | RS | *4,9640 | *6,9766 | *5,8821 | *5,8821 |
| 24 | SC | *4,6362 | *6,2990 | *6,1405 | *6,1405 |
| 25 | SE | 4,8279 | 4,8279 | 5,9029 | 5,9029 |
| 26 | SP | *4,6133 | *4,6133 | *5,8466 | *5,8466 |
| 27 | TO | 5,0167 | 5,0167 | 6,7438 | 6,7438 |

* valores alterados.

ATO COTEPE/ICMS Nº 062, DE 22 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 25.07.2022)

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento



da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de agosto de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

| ITEM | UF | DIESEL S10 (R\$/ litro) | ÓLEO DIESEL (R\$/ litro) |
|------|----|-------------------------|--------------------------|
| 1 | AC | *4,8600 | *5,0051 |
| 2 | AL | *4,1771 | *4,1108 |
| 3 | AM | *4,1186 | *4,0084 |
| 4 | AP | *4,5979 | *4,2715 |
| 5 | BA | *4,0752 | *3,9810 |
| 6 | CE | *4,1756 | *4,1649 |
| 7 | DF | *4,2030 | *4,0840 |
| 8 | ES | 3,9056 | 3,7969 |
| 9 | GO | *4,1317 | *4,0347 |
| 10 | MA | *4,0339 | *3,9567 |
| 11 | MG | *4,1031 | *4,0089 |
| 12 | MS | *4,1574 | *4,0357 |
| 13 | MT | *4,3549 | *4,2669 |
| 14 | PA | *4,2841 | *4,2736 |
| 15 | PB | *4,0017 | *3,9196 |
| 16 | PE | *3,9228 | *4,0677 |
| 17 | PI | *4,1545 | *4,0893 |
| 18 | PR | *3,8360 | *3,7497 |
| 19 | RJ | *4,1727 | *4,0551 |
| 20 | RN | *4,2422 | *4,0664 |
| 21 | RO | *4,2720 | *4,2020 |
| 22 | RR | 4,0903 | 4,0372 |
| 23 | RS | *3,9677 | *3,8763 |
| 24 | SC | *3,9371 | *3,8571 |
| 25 | SE | 4,0543 | 3,9626 |
| 26 | SP | *3,9902 | *3,8692 |
| 27 | TO | 3,9444 | 3,9075 |

* valores alterados.

**ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 61/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins no dia 26 de julho de 2022, registrados no Processo SEI n° 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1° O item 27 do Ato COTEPE/ICMS n° 61, de 22 de julho de 2022, referente ao Estado de Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | UF | GAC (R\$/ litro) | GAP (R\$/ litro) | GLP (P13) (R\$/kg) | GLP (R\$/kg) |
|------|----|------------------|------------------|--------------------|--------------|
| 27 | TO | *5,0801 | *5,0801 | *6,6817 | *6,6817 |

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 064, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7° da Lei Complementar n° 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins no dia 26 de julho de 2022, registrados no Processo SEI n° 12004.100589/2022-19, torna público:

Art. 1° O item 27 do Ato COTEPE/ICMS n° 62, de 22 de julho de 2022, referente ao Estado de Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | UF | DIESEL S10 (R\$/ litro) | ÓLEO DIESEL (R\$/ litro) |
|------|----|-------------------------|--------------------------|
| 27 | TO | *3,9923 | *3,9321 |



Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 065, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, no dia 25 de julho de 2022, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° O item 6 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

| Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO | | | | |
|----------------------------------|----|--------------------|--------------------|---------------------------|
| ITEM | UF | CNP | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 6 | ES | 02.857.854/0009-71 | 083.827.63-3 | 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A |

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 066, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1, de 8 de abril de 2021,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Espírito Santo e de Alagoas, nos dias 25 e 26 de julho de 2022, respectivamente, na forma do § 1° da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1/21, registradas no Processo SEI n° 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, com as seguintes redações:



I - o campo referente ao Estado de Alagoas com os itens 1 a 3:

| Unidade Federada: ALAGOAS | | | | |
|---------------------------|----|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 1 | AL | 34.186.669/0002-12 | 24025079-6 | ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A. |
| 2 | AL | 34.186.669/0003-01 | 24025082-6 | ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A. |
| 3 | AL | 34.186.669/0005-65 | 24025080-0 | ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A. |

II - o item 2 no campo referente ao Estado do Espírito Santo:

| Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO | | | | |
|----------------------------------|----|--------------------|--------------------|---------------------------|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 2 | ES | 02.857.854/0009-71 | 083.827.63-3 | 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 067, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Altera Ato COTEPE/ICMS nº 58/22, que divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 53/17 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 36/19.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI nº 12004.100614/2022-53, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 53/17, torna público:

Art. 1º O art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 58, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 068, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 59/22, que divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1° da cláusula quarta do Protocolo ICMS n° 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS n° 43/17

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do o art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com base no disposto nos §§ 1° e 2° da cláusula quarta do Protocolo ICMS n° 46, de 22 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI n° 12004.100615/2022-06, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS n° 46/00, torna público:

Art. 1° O art. 6° do Ato COTEPE/ICMS n° 59, de 15 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de setembro de 2022."

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 069, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7° da Lei Complementar n° 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das Secretarias de Fazenda dos Estados do Espírito Santo e Roraima no dia 28 de julho de 2022, registrados no Processo SEI n° 12004.100589/2022-19, torna público:

Art. 1° Os itens 8 e 22 do Ato COTEPE/ICMS n° 62, de 22 de julho de 2022, referentes aos Estados do Espírito Santo e Roraima, passam a vigorar com as seguintes redações:



| ITEM | UF | DIESEL S10 (R\$/ litro) | ÓLEO DIESEL (R\$/ litro) |
|------|----|-------------------------|--------------------------|
| 8 | ES | *3,9718 | *3,8626 |
| 22 | RR | *4,1634 | *4,1103 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 070, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 61/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima no dia 28 de julho de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º O item 22 do Ato COTEPE/ICMS nº 61, de 22 de julho de 2022, referente ao Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | UF | GAC (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | GAP (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | GLP (R\$/kg) | (P13) | GLP (R\$/kg) |
|------|----|------------------|--------------|------------------|--------------|--------------|-------|--------------|
| 22 | RR | *4,6320 | | *4,6344 | | *6,9583 | | *6,9583 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 002, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022 - Edição Extra)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;



CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100619/2022-86, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de agosto de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | |
|--|----|--------------|--------------|-----------|-----------|------------------|-----------|
| ITEM | UF | QAV | AEHC | GNV | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVEL | |
| | | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ m³) | (R\$/ m³) | (R\$/ litro) | (R\$/ Kg) |
| 1 | AC | - | **5,5652 | - | - | - | - |
| 2 | AL | *** | **5,1100 | *4,4200 | - | - | - |
| 3 | AM | - | *5,1155 | **2,4777 | *1,6671 | - | - |
| 4 | AP | - | *** | - | - | - | - |
| 5 | BA | *5,5868 | *** | *** | - | - | - |
| 6 | CE | - | *5,6400 | *** | - | - | - |
| 7 | DF | - | **5,0500 | *6,3700 | - | - | - |
| 8 | ES | - | *** | - | - | - | - |
| 9 | GO | - | **4,1178 | - | - | - | - |
| 10 | MA | - | *** | - | - | - | - |
| 11 | MG | *** | **4,5033 | *** | - | - | - |
| 12 | MS | *** | *** | *** | - | - | - |
| 13 | MT | *** | **3,8700 | *** | *** | - | - |
| 14 | PA | - | *5,9582 | - | - | - | - |
| 15 | PB | *** | *** | *** | - | *** | *** |
| 16 | PE | - | *** | - | - | - | - |
| 17 | PI | *** | *** | - | - | - | - |
| 18 | PR | - | **4,4480 | - | - | - | - |
| 19 | RJ | *** | *** | *** | - | - | - |
| 20 | RN | - | *** | *** | - | *** | *** |
| Alterado pelo Ato COPEPE/PMPF nº 003/2022 (DOU de 29.07.2022), efeitos a partir de 29.07.2022 Redação Anterior | | | | | | | |
| 21 | RO | - | *** | - | - | *** | - |
| 22 | RR | *** | *** | - | - | - | - |
| 23 | RS | - | *5,8728 | *6,1029 | - | - | - |
| 24 | SC | - | *** | *** | - | - | - |
| 25 | SE | *** | *** | *** | - | - | - |
| 26 | SP | - | **4,1200 | - | - | - | - |
| 27 | TO | **6,0500 | **4,9800 | - | - | - | - |

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores congelados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF nºs 38/21, 39/21, 40/21 e 1/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/PMPF N° 003, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 2/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS n° 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 28.07.2022, registrada no SEI n° 12004.100619/2022-86, TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 20 do Ato COTEPE/PMPF n° 2, de 28 de julho de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | |
|---|----|--------------|--------------|-----------|-----------|------------------|-----------|
| ITEM | UF | QAV | AEHC | GNV | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVEL | |
| | | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ m³) | (R\$/ m³) | (R\$/ litro) | (R\$/ Kg) |
| 20 | RN | - | *** | *** | - | *** | *** |

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 010, DE 27 DE JULHO DE 2022

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2022.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 2.082, de 18 de maio de 2022,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de agosto de 2022, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1° Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2° O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:



I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de



fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.



Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Fica prorrogado, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 19. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária

Agosto de 2022

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|---|---|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| Diária | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho | | | |
| | Tributação exclusiva sobre remuneração indireta | 2063 | | FG ocorrido no mesmo dia |
| | Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior | | | |
| | Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior | 0422 | | FG ocorrido no mesmo dia |
| | Renda e proventos de qualquer natureza | 0473 | | " |
| | Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior | 0481 | | " |
| | Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior | 5192 | | " |
| | Fretes internacionais - Residentes no Exterior | 9412 | | " |
| | Remuneração de direitos | 9427 | | " |
| | Previdência privada e Fapi | 9466 | | " |
| Aluguel e arrendamento | 9478 | | " | |
| Outros Rendimentos | | | | |
| | Pagamento a beneficiário não identificado | 5217 | | FG ocorrido no mesmo dia |
| Diária | Imposto sobre a Exportação (IE) | 0107 | | Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes. |
| Diária | Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível. | 9438 | | Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia. |
| Diária | Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04) | 5434 | | FG ocorrido no mesmo dia |
| Diária | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04) | 5442 | | FG ocorrido no mesmo dia |
| Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento) | Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome. | | 2550 | Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento) |
| Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento) | Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol) | | 4316 | Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento) |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|---|--|--|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor: Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração | 1684 | | Julho/2022 |
| | Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep | | 1708 | Mês da prestação do serviço |
| Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 10, de 2022) | Reclamatória Trabalhista - CEI | | 2801 | " |
| | Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.) | | 2810 | " |
| | Reclamatória Trabalhista - CNPJ | | 2909 | " |
| | Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.) | | 2917 | " |
| | 3 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) | | |
| | Rendimentos de Capital | | | |
| | Títulos de renda fixa - Pessoa Física | 8053 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica | 3426 | | " |
| | Fundo de Investimento - Renda Fixa | 6800 | | " |
| | Fundo de Investimento em Ações | 6813 | | " |
| | Operações de swap | 5273 | | " |
| | Day-Trade - Operações em Bolsas | 8468 | | " |
| | Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados | 5557 | | " |
| | Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) | 5706 | | " |
| | Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas | 5232 | | " |
| | Demais rendimentos de capital | 0924 | | " |
| | Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 | 3699 | | " |
| | Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) | 5029 | | " |
| | Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) | 5035 | | " |
| | Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior | | | |
| | Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo | 5286 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos | 0490 | | " |
| | Juros remuneratórios de capital próprio | 9453 | | " |
| | Outros Rendimentos | | | |
| | Prêmios obtidos em concursos e sorteios | 0916 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | Prêmios obtidos em bingos | 8673 | | " |
| | Multas e vantagens | 9385 | | " |
| 3 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) | | | |
| | Operações de Crédito - Pessoa Jurídica | 1150 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | Operações de Crédito - Pessoa Física | 7893 | | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|---------------------------------|--|--------|---|--|
| | | Darf | GPS | |
| 3 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) | | | |
| | Operações de Câmbio - Entrada de moeda | 4290 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | Operações de Câmbio - Saída de moeda | 5220 | | " |
| | Aplicações Financeiras | 6854 | | " |
| | Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) | 6895 | | " |
| | Seguros | 3467 | | " |
| | Ouro, Ativo Financeiro | 4028 | | " |
| 5 | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) | | | |
| | CPSS - Servidor Civil Ativo | 1661 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | CPSS - Servidor Civil Inativo | 1700 | | " |
| | CPSS - Pensionista Civil | 1717 | | " |
| | CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária | 1769 | | " |
| | CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária | 1814 | | " |
| 5 | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) | | | |
| | CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1723 | | 21 a 31/julho/2022 |
| | CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1730 | | " |
| | CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1752 | | " |
| 5 | Simplex Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico | | Documento Único de Arrecadação do Simplex Doméstico | Julho/2022 |
| 5 | Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ | | 7307 | 1º a 31/julho/2022 |
| | Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque | | 7315 | " |
| 10 | Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi) | 1020 | | Julho/2022 |
| 10 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos | | | |
| | Juros de empréstimos externos | 5299 | | Julho/2022 |
| 15 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital | | | |
| | Títulos de renda fixa - Pessoa Física | 8053 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| | Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica | 3426 | | " |
| | Fundo de Investimento - Renda Fixa | 6800 | | " |
| | Fundo de Investimento em Ações | 6813 | | " |
| | Operações de swap | 5273 | | " |
| Day-Trade - Operações em Bolsas | 8468 | | " | |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|---------------------------|---|--------|-----|--|
| | | Darf | GPS | |
| 15 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) | | | |
| | Rendimentos de Capital | | | |
| | Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados | 5557 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| | Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) | 5706 | | " |
| | Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas | 5232 | | " |
| | Demais rendimentos de capital | 0924 | | " |
| | Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 | 3699 | | " |
| | Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) | 5029 | | " |
| | Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) | 5035 | | " |
| | Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior | | | |
| | Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo | 5286 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| | Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos | 0490 | | " |
| | Juros remuneratórios de capital próprio | 9453 | | " |
| | Outros Rendimentos | | | |
| | Prêmios obtidos em concursos e sorteios | 0916 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| Prêmios obtidos em bingos | 8673 | | " | |
| Multas e vantagens | 9385 | | " | |
| 15 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) | | | |
| | Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica | 1150 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| | Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física | 7893 | | " |
| | Operações de Câmbio - Entrada de moeda | 4290 | | " |
| | Operações de Câmbio - Saída de moeda | 5220 | | " |
| | Aplicações Financeiras | 6854 | | " |
| | Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) | 6895 | | " |
| | Seguros | 3467 | | " |
| | Ouro, Ativo Financeiro | 4028 | | " |
| 15 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) | | | |
| | Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica | 1150 | | Julho/2022 |
| | Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física | 7893 | | " |
| 15 | Contribuição para o PIS/Pasep | | | |
| | Retenção - Aquisição de autopeças | 3770 | | 16 a 31/julho/2022 |
| 15 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) | | | |
| | Retenção - Aquisição de autopeças | 3746 | | 16 a 31/julho/2022 |
| 15 | Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível. | 9331 | | Julho/2022 |
| 15 | Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001. | 8741 | | Julho/2022 |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|--|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| 15 | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) | | | |
| | CPSS - Servidor Civil Ativo | 1661 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| | CPSS - Servidor Civil Inativo | 1700 | | " |
| | CPSS - Pensionista Civil | 1717 | | " |
| | CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária | 1769 | | " |
| | CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária | 1814 | | " |
| 15 | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) | | | |
| | CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1723 | | 1º a 10/agosto/2022 |
| | CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1730 | | " |
| | CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1752 | | " |
| 15 | Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep | | 1007 | 1º a 31/julho/2022 |
| | Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep | | 1120 | " |
| | Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep | | 1163 | " |
| | Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep | | 1406 | " |
| | Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep | | 1473 | " |
| | Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep | | 1503 | " |
| | Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PPS - Lei nº 12.470/2011 | | 1830 | " |
| | MEI - Complementação Mensal | | 1910 | " |
| | Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep | | 1929 | " |
| | Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento | | 1945 | " |
| 19 | Contribuição para o PIS/Pasep | | | |
| | Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) | 5952 | | Julho/2022 |
| | Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado | 5979 | | " |
| 19 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) | | | |
| | Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) | 5952 | | Julho/2022 |
| | Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado | 5960 | | " |
| 19 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) | | | |
| | Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) | 5952 | | Julho/2022 |
| | Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado | 5987 | | " |
| 19 | Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta | | | |
| | Art. 7º da Lei nº 12.546/2011 | 2985 | | Julho/2022 |
| | Art. 8º da Lei nº 12.546/2011 | 2991 | | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|--|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| 19 | Contribuição para o PIS/Pasep Entidades financeiras e equiparadas | 4574 | | Julho/2022 |
| 19 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Entidades financeiras e equiparadas | 7987 | | Julho/2022 |
| 19 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Aluguéis e royalties pagos a pessoa física | 3208 | | Julho/2022 |
| | Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador | 3277 | | " |
| | Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva | 3223 | | " |
| | Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva | 3556 | | " |
| | Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva | 3579 | | " |
| | Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva | 3540 | | " |
| | Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva | 5565 | | " |
| | Rendimentos do Trabalho Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico) | 0561 | | Julho/2022 |
| | Trabalho sem vínculo empregatício | 0588 | | " |
| | Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público | 3533 | | " |
| | Participação nos Lucros ou Resultados - PLR | 3562 | | " |
| | Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 | 5936 | | " |
| | Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 | 1889 | | " |
| | Outros Rendimentos Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 1708 | | Julho/2022 |
| | Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring | 5944 | | " |
| | Pagamento PJ a cooperativa de trabalho | 3280 | | " |
| | Juros e indenizações de lucros cessantes | 5204 | | " |
| | Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) | 6891 | | " |
| | Indenização por danos morais | 6904 | | " |
| | Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 | 5928 | | " |
| | Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 | 1895 | | " |
| | Demais rendimentos | 8045 | | " |
| 19 | Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI | | 2852 | Diversos |
| | Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) | | 2879 | " |
| | Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ | | 2950 | " |
| | Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) | | 2976 | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|---|--|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| 19 | Simplex - CNPJ | | 2003 | 1º a 31/julho/2022 |
| | Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física | | 2011 | |
| | Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo | | 2020 | |
| | Empresas em geral - CNPJ | | 2100 | |
| | Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) | | 2119 | |
| | Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003 | | 2127 | |
| | Empresas em geral - CEI | | 2208 | |
| | Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) | | 2216 | |
| | Filantrópicas com isenção - CNPJ | | 2305 | |
| | Filantrópicas com isenção - CEI | | 2321 | |
| | Órgãos do poder público - CNPJ | | 2402 | |
| | Órgãos do poder público - CEI | | 2429 | |
| | Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física. | | 2437 | |
| | Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo | | 2445 | |
| | Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome. | | 2500 | |
| | Comercialização da produção rural - CNPJ | | 2607 | |
| | Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar) | | 2615 | |
| | Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ | | 2631 | |
| | Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) | | 2640 | |
| | Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI | | 2658 | |
| Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) | | 2682 | | |
| Comercialização da produção rural - CEI | | 2704 | | |
| Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar) | | 2712 | | |
| 22 | Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 6106 | Diversos |
| | Comperv - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência | | 6505 | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--|---|--|-----|--|
| | | Darf | GPS | |
| 22 | Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 4095 | | Julho/2022 |
| | Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 1068 | | " |
| | Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções | 4112 | | " |
| 22 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 4095 | | Julho/2022 |
| | Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 1068 | | " |
| | Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções | 4153 | | " |
| 22 | Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 4095 | | Julho/2022 |
| | Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 1068 | | " |
| | Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções | 4138 | | " |
| 22 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 4095 | | Julho/2022 |
| | Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) | 1068 | | " |
| | Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções. | 4166 | | " |
| 22 | Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. | DAS (Documento de Arrecadação do Simplex Nacional) | | Julho/2022 |
| 24 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital | | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | Títulos de renda fixa - Pessoa Física | 8053 | | " |
| | Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica | 3426 | | " |
| | Fundo de Investimento - Renda Fixa | 6800 | | " |
| | Fundo de Investimento em Ações | 6813 | | " |
| | Operações de swap | 5273 | | " |
| | Day-Trade - Operações em Bolsas | 8468 | | " |
| | Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados | 5557 | | " |
| Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) | 5706 | | " | |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|--|--------|-----|--|
| | | Darf | GPS | |
| 24 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) | | | |
| | Rendimentos de Capital | | | |
| | Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas | 5232 | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | Demais rendimentos de capital | 0924 | | " |
| | Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 | 3699 | | " |
| | Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) | 5029 | | " |
| | Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) | 5035 | | " |
| | Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior | | | |
| | Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo | 5286 | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos | 0490 | | " |
| | Juros remuneratórios de capital próprio | 9453 | | " |
| | Outros Rendimentos | | | |
| | Prêmios obtidos em concursos e sorteios | 0916 | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | Prêmios obtidos em bingos | 8673 | | " |
| Multas e vantagens | 9385 | | " | |
| 24 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) | | | |
| | Operações de Crédito - Pessoa Jurídica | 1150 | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | Operações de Crédito - Pessoa Física | 7893 | | " |
| | Operações de Câmbio - Entrada de moeda | 4290 | | " |
| | Operações de Câmbio - Saída de moeda | 5220 | | " |
| | Aplicações Financeiras | 6854 | | " |
| | Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) | 6895 | | " |
| | Seguros | 3467 | | " |
| | Ouro, Ativo Financeiro | 4028 | | " |
| 25 | Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) | | | |
| | Posição na Tipi Produto | | | |
| | 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; | 0676 | | Julho/2022 |
| | 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; | 0676 | | " |
| | 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; | 1097 | | Julho/2022 |
| | 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; | 1097 | | " |
| | 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; | 1097 | | " |
| | 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); | 1097 | | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--|---|--------|-----|--|
| | | Darf | GPS | |
| 25 | Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) | | | |
| | Posição na Tipi Produto | | | |
| | 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; | 1097 | | Julho/2022 |
| | 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; | 1097 | | " |
| 25 | 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto- socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; | 1097 | | " |
| | 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. | 1097 | | " |
| | Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) | | | |
| 25 | Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco | 5110 | | Julho/2022 |
| | Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi | 5123 | | " |
| | Bebidas do capítulo 22 da Tipi | 0668 | | " |
| | Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. | 0821 | | " |
| | Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. | 0838 | | " |
| 25 | Contribuição para o PIS/Pasep | | | |
| | Faturamento | 8109 | | Julho/2022 |
| | Folha de salários | 8301 | | " |
| | Pessoa jurídica de direito público | 3703 | | " |
| | Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária | 8496 | | " |
| | Combustíveis | 6824 | | " |
| | Não-cumulativa | 6912 | | " |
| | Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária | 1921 | | " |
| | Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. | 0679 | | " |
| | Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. | 0691 | | Julho/2022 |
| Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. | 0906 | | " | |
| 25 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) | | | |
| | Demais Entidades | 2172 | | Julho/2022 |
| | Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária | 8645 | | " |
| | Combustíveis | 6840 | | " |
| | Não-cumulativa | 5856 | | " |
| | Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária | 1840 | | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|---|--------|-----|--|
| | | Darf | GPS | |
| 25 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) | | | |
| | Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 | 0760 | | Julho/2022 |
| | Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. | 0776 | | " |
| | Alcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no §º 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. | 0929 | | " |
| 25 | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) | | | |
| | CPSS - Servidor Civil Ativo | 1661 | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | CPSS - Servidor Civil Inativo | 1700 | | " |
| | CPSS - Pensionista Civil | 1717 | | " |
| | CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária | 1769 | | " |
| | CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária | 1814 | | " |
| 25 | Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) | | | |
| | CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1723 | | 11 a 20/agosto/2022 |
| | CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1730 | | " |
| | CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 1752 | | " |
| 31 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) | | | |
| | Rendimentos de Capital | | | |
| | Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos | 5232 | | Julho/2022 |
| 31 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) | | | |
| | Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica | | | |
| | Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil | 0473 | | Julho/2022 |
| 31 | Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) | | | |
| | Recolhimento mensal (Carnê Leão) | 0190 | | Julho/2022 |
| | Ganhos de capital na alienação de bens e direitos | 4600 | | " |
| | Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira | 8523 | | " |
| | Ganhos líquidos em operações em bolsa | 6015 | | " |
| | 4º quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual | 0211 | | Ano-Calendário 2021 |
| 31 | Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) | | | |
| | PJ obrigadas à apuração com base no lucro real | | | |
| | Entidades Financeiras | | | |
| | Balanço Trimestral (2ª quota) | 1599 | | Abril a Junho/2022 |
| | Estimativa Mensal | 2319 | | Julho/2022 |
| | Demais Entidades | | | |
| | Balanço Trimestral (2ª quota) | 0220 | | Abril a Junho/2022 |
| | Estimativa Mensal | 2362 | | Julho/2022 |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|---|---|--------|-----|--|
| | | Darf | GPS | |
| 31 | Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) | | | |
| | PJ obrigadas à apuração com base no lucro real | | | |
| | Optantes pela apuração com base no lucro real | | | |
| | Balanco Trimestral (2ª quota) | 3373 | | Abril a Junho/2022 |
| | Estimativa Mensal | 5993 | | Julho/2022 |
| | Lucro Presumido (2ª quota) | 2089 | | Abril a Junho/2022 |
| | Lucro Arbitrado (2ª quota) | 5625 | | " |
| | IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real | 3317 | | Julho/2022 |
| | IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado | 0231 | | " |
| Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional | 0507 | | " | |
| 31 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) | | | |
| | Contrato de Derivativos | 2927 | | Julho/2022 |
| 31 | Contribuição para o PIS/Pasep | | | |
| | Retenção - Aquisição de autopeças | 3770 | | 1ª a 15/agosto/2022 |
| 31 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) | | | |
| | Retenção - Aquisição de autopeças | 3746 | | 1ª a 15/agosto/2022 |
| 31 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) | | | |
| | PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real | | | |
| | Entidades Financeiras | | | |
| | Balanco Trimestral (2ª quota) | 2030 | | Abril a Junho/2022 |
| | Estimativa Mensal | 2469 | | Julho/2022 |
| | Demais Entidades | | | |
| | Balanco Trimestral (2ª quota) | 6012 | | Abril a Junho/2022 |
| | Estimativa Mensal | 2484 | | Julho/2022 |
| | PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota) | 2372 | | Abril a Junho/2022 |
| 31 | Programa de Recuperação Fiscal (Refis) | | | |
| | Parcelamento vinculado à receita bruta | 9100 | | Diversos |
| | Parcelamento alternativo | 9222 | | " |
| | ITR/Exercícios até 1996 | 9113 | | " |
| | ITR/Exercícios a partir de 1997 | 9126 | | " |
| 31 | Parcelamento Especial (Paes) | | | |
| | Pessoa física | 7042 | | Diversos |
| | Microempresa | 7093 | | " |
| | Empresa de pequeno porte | 7114 | | " |
| | Demais pessoas jurídicas | 7122 | | " |
| | Paes ITR | 7288 | | " |
| 31 | Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 | | | |
| | Pessoa jurídica optante pelo Simples | 0830 | | Diversos |
| | Demais pessoas jurídicas | 0842 | | " |
| 31 | Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 | | | |
| | Pessoa jurídica optante pelo Simples | 1927 | | Diversos |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|--|--------------|---|--|
| | | Darf | GPS | |
| 31 | Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples | 1919 | | Diversos |
| 31 | Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN | 4983 4990 | | Diversos " |
| 31 | Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional | 0285 | | Diversos |
| 31 | Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional | | 4324 | Diversos |
| 31 | Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional | 0873 | | Diversos |
| 31 | Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional | | DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) | Diversos |
| 31 | Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional | | DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual) | Diversos |
| 31 | Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional | | DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) | Diversos |
| 31 | Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional | | DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual) | Diversos |
| 31 | Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) | | DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) | Diversos |
| 31 | Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual | | DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual) | Diversos |
| 31 | Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional | | 4359 | Diversos |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|--|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| 31 | Parcelamento - CEI | | 4105 | Diversos |
| 31 | Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 1136 | | Diversos |
| | PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 1165 | | " |
| | PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 1194 | | " |
| | PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 1204 | | " |
| | PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º | 1210 | | " |
| | RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 1233 | | " |
| | RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 1240 | | " |
| | RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 1279 | | " |
| | RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 1285 | | " |
| | RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º | 1291 | | " |
| 31 | Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 3780 | | Diversos |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 3796 | | " |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 3835 | | " |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 3841 | | " |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º | 3858 | | " |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 3870 | | " |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 3887 | | " |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º | 3926 | | " |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|---|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| 31 | Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º | 3932 | | Diversos |
| | Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º | 3955 | | " |
| 31 | Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 | 4059 | | Diversos |
| | Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 | 4065 | | " |
| 31 | Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput | 4007 | | Diversos |
| | Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput | 4013 | | " |
| | Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º | 4020 | | " |
| | Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º | 4042 | | " |
| | | | | |
| 31 | Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento | 4720 | | Diversos |
| | Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento | 4737 | | " |
| | Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento | 4743 | | " |
| | Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento | 4750 | | " |
| 31 | Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica | | 4135 | Diversos |
| | PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física | | 4136 | " |
| | PRT - Demais Débitos | 5184 | | " |
| 31 | Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica | | 4141 | Diversos |
| | PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física | | 4142 | " |
| | PERT - Demais Débitos | 5190 | | " |
| 31 | Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem) | 5525 | | Diversos |
| 31 | Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) | 5161 | | Diversos |
| 31 | Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios | 6063 | | Diversos |



| Data de Vencimento | Tributos | Código | | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
|--------------------|--|--------|------|--|
| | | Darf | GPS | |
| 31 | Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep | | 1759 | Diversos |
| | GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 1201 | " |
| | ACAL - CNPJ | | 3000 | " |
| | ACAL - CEI | | 3107 | " |
| | GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 3204 | " |
| | Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 4006 | " |
| | Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ | | 4103 | " |
| | Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 4200 | " |
| | Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 4308 | " |
| | Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104) | | 4995 | " |
| | Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 6009 | " |
| | Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 6203 | " |
| | Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 6300 | " |
| | Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) | | 6408 | " |
| | Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência | | 6513 | " |

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.



| <i>Data de Apresentação</i> | <i>Declarações, Demonstrativos e Documentos</i> | <i>Período de Apuração</i> |
|---|---|----------------------------|
| De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas | | |
| 5 | GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social | 1º a 31/julho/2022 |
| 10 | Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos. | 1º a 31/julho/2022 |
| 12 | EFDF-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012) | Junho/2022 |
| 15 | DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI | Abril a Junho/2022 |
| 15 | DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos | Julho/2022 |
| 15 | EFDF-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021) | Julho/2021 |
| 19 | DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal | Junho/2022 |
| 22 | PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional | Julho/2022 |
| 31 | Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito | Janeiro a Junho/2022 |
| 31 | DIF Papel Imune - Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune | Janeiro a Junho/2022 |
| 31 | DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie | Julho/2022 |
| 31 | DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias | Julho/2022 |
| 31 | ECF - Escrituração Contábil Fiscal | Ano-calendário de 2021 |
| 31 | e-Financeira | Janeiro a Junho/2022 |
| De Interesse Principal das Pessoas Físicas | | |
| 5 | GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social | 1º a 31/julho/2022 |
| 31 | DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie | Julho/2022 |
| 31 | DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias | Julho/2022 |

PORTARIA CORAT Nº 082, DE 28 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)

Altera a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - parcelamento de débitos sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e

VII - parcelamento de débitos no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde (Pert-Saúde), instituído pelo art. 12 Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 257, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)

Dispõe sobre o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem o inciso I e o § 3º do art. 12 e o art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.009435/2022-10,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) de que trata o art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º O RNPC, administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, é o registro que contém a relação dos condutores que não cometeram, nos últimos doze meses, infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 do CTB.

Parágrafo único. Para cômputo das infrações de que trata o caput, somente serão consideradas aquelas cuja instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades houver sido encerrada.

Art. 3º Para ser cadastrado no RNPC, o condutor deverá conceder autorização prévia, por meio de aplicativo ou outro meio eletrônico regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º Após conceder autorização, caso haja atendimento do requisito previsto no art. 2º, o condutor será cadastrado no RNPC, independentemente de comunicação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.



§ 2º A autorização prévia de que trata o caput implica em consentimento do condutor para que os demais cidadãos visualizem seu cadastro no RNPC, observado o disposto no inciso XII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A atualização dos dados constantes no RNPC será realizada até o oitavo dia útil de cada mês, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º O cadastro no RNPC será excluído:

I - por solicitação do cadastrado, na forma do caput do art. 3º;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º;

III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de trinta dias; ou

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Para cumprimento do inciso V, deverá haver integração entre o RNPC e sistema do Poder Judiciário, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos e se dará mediante o fornecimento do nome completo e CPF do condutor.

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput retornará a informação de que o condutor pesquisado está cadastrado ou não no RNPC.

Art. 7º O RNPC poderá ser utilizado para a concessão de benefícios de qualquer natureza aos condutores cadastrados.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

Art. 8º O RNPC será implementado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em até cento e oitenta dias.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

**1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 023, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 27.07.2022)****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF****PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTABILIDADE. RESGATE PARCIAL. INCIDÊNCIA.**

No caso de portabilidade de recursos financeiros entre planos de previdência complementar de um mesmo participante, eventual desconto para quitação de empréstimo junto à entidade de origem constitui um resgate parcial, rendimento previdenciário sujeito ao IRRF.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, art. 69, § 2°; Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7°, inciso II; Ato Declaratório Normativo Cosit n° 9, de 1° de abril de 1999.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA

Coordenadora-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 023-2022.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 027, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)**Assunto: Simples Nacional****MEI. HOSPEDARIA. FINALIDADE TURÍSTICA.**

A ocupação de proprietário de hospedaria independente é permitida ao MEI que presta o serviço classificado no código CNAE 5590-6/99, que pode ter finalidade turística ou não, conforme as notas explicativas dessa subclasse.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN N° 140, de 22 de maio de 2018, Anexo XI.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 027-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.008, DE 19 DE JULHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.07.2022)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.**

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT DE N° 162, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei n° 9.249, de 1995, com a redação da Lei n° 11.727, de 2008; ADI RFB n° 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto n° 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 2021, art. 27, inciso VII, e 33.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.006, DE 14 DE JULHO DE 2022 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.07.2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, ficando estas sujeitas ao percentual de 32% de presunção do lucro.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30; Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 28 DE JULHO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.07.2022)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento), sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

As receitas auferidas com consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL no regime de tributação do lucro presumido, pois esta atividade não se inclui no conceito de serviços hospitalares.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento), sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

**LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

As receitas auferidas com consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL no regime de tributação do lucro presumido, pois esta atividade não se inclui no conceito de serviços hospitalares.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento), sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019.**LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

As receitas auferidas com consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL no regime de tributação do lucro presumido, pois esta atividade não se inclui no conceito de serviços hospitalares.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e art. 20, caput, e incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, § 1º § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e art. 20, caput, e incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, § 1º § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e art. 20, caput, e incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, § 1º § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE Nº 007, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOE de 27.07.2022)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de AGOSTO de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

| AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 396 | | |
|--|---------------------------------|----------------------|
| MÊS DE AGOSTO DE 2022 | | |
| DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO | | |
| CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA | CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO | RECOLHIMENTO DO ICMS |
| | | REFERÊNCIA |
| | | JULHO/2022 |
| | | DIA DO VENCIMENTO |
| 19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202. | 1031 | 03 |
| 63119, 63194; 73122. | 1100 | 10 |
| 60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906. | 1150 | 15 |
| 01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, | 1200 | 22 |



| | | |
|---|--|--|
| 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; | | |
|---|--|--|

| - CNAE - | - CPR - | JULHO/2022 |
|--|---------|------------|
| | | DIA |
| 41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008. | 1200 | 22 |

| - CNAE - | - CPR - | JULHO/2022 |
|---|---------|------------|
| | | DIA |
| 10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; | 1250 | 25 |



58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.

| - CNAE - | - CPR - | JUNHO/2022 |
|--|---------|------------|
| | | DIA |
| 13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado | 2100 | 10 |

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

| SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | | |
|---|------|-------------------------|
| MERCADORIA | CPR | REFERÊNCIA |
| | | JULHO/2022 DIA VENC. |
| • energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira) | 1090 | 09 |
| • álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07) | 1100 | 10 |
| • demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST) | 1200 | 22 |

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:**

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de julho, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de agosto - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

| DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL" | |
|---|--------------------------|
| DESCRIÇÃO | REFERÊNCIA |
| | JUNHO/2022 |
| | DIA DO VENCIMENTO |
| Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * | 31 |
| Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000* | |

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de julho de 2022 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

| OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|------------------|------------|-------|----|----------|----|----------|----|-------|----|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| GIA | <p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> | Final | Dia | 0 e 1 | 16 | 2, 3 e 4 | 17 | 5, 6 e 7 | 18 | 8 e 9 | 19 | | | | | | | | | | | | |
| Final | Dia | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 0 e 1 | 16 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2, 3 e 4 | 17 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 5, 6 e 7 | 18 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 8 e 9 | 19 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| GIA-ST | <p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de julho de 2022, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).</p> <p style="text-align: center;">Dia 10</p> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| REDF | <p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p> | 8º dígito | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | Dia do mês subsequente a emissão | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 |
| 8º dígito | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | | | | | | | | | | | | | |
| Dia do mês subsequente a emissão | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | | | | | | | | | | | | | |



| | | |
|-----|--|--------|
| EFD | O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009. | Dia 20 |
|-----|--|--------|

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2022 a 31-12-2022 será de R\$ 31,97 (Comunicado Dicar-89, de 17-12-2021, D.O. 18-12-21).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2022 a 31-12-2022, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 16,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-90, de 17-12-2021, D.O. 18-12-2021).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25/07/2022.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.**2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS****ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 026, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022)**

Declara a "REJEIÇÃO" do Convênio ICMS n° 114/22, aprovado na 357ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.07.2022 e publicado no DOU em no dia 12.07.2022, em razão da "não" ratificação pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no § 2º do art. 4º e no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a manifestação do poder Executivo do Estado de Goiás, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de julho de 2022, por meio do Decreto n° 10.121, de 26 de julho de 2022 - que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS n° 114, de 11 de julho de 2022 - e encaminhada a esta Secretaria-Executiva do CONFAZ no dia 27 de julho de 2022, registrada no processo SEI n° 12004.100584/2022-85, declara a:

"REJEIÇÃO" do Convênio ICMS a seguir identificado, aprovado na 357ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de julho de 2022:

Convênio ICMS n° 114/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Tocantins e altera o Convênio ICMS n° 19/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bovinos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 116, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022 - Edição Extra)
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, conforme limites, parâmetros e condições estabelecidos pela legislação estadual e distrital.

§ 1º No momento da fixação do percentual do crédito outorgado na legislação estadual e distrital, ficarão os Estados e o Distrito Federal limitados ao montante definido no Anexo Único deste convênio, ressalvada a hipótese do crédito efetivo utilizado superar o referido montante em razão do consumo efetivo de etanol hidratado combustível, situação em que o excesso será suportado pelo tesouro estadual de cada unidade federada concedente.

§ 2º Dentro do período de produção de efeitos deste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão alterar o crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite do anexo único deste convênio.

§ 3º Obedecidos o "caput" e os §§ 1º e 2º desta cláusula, os Estados e o Distrito Federal terão direito ao recebimento de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma emenda.

§ 4º O auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, aos Estados que outorgarem crédito nos termos deste convênio, conforme o seguinte cronograma de pagamento:

- I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.



Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Santos Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

ANEXO ÚNICO

| UF | CONSUMO 2021 (L) ¹ | % S/ TOT | Auxílio Financeiro (R\$) |
|--------|-------------------------------|----------|--------------------------|
| AC | 6.970.538 | 0,04% | 1.577.448,21 |
| AL | 71.585.953 | 0,43% | 16.200.059,92 |
| AP | 322.831 | 0,00% | 73.057,37 |
| AM | 130.812.706 | 0,78% | 29.603.205,47 |
| BA | 469.144.871 | 2,79% | 106.168.524,74 |
| CE | 137.584.461 | 0,82% | 31.135.668,65 |
| DF | 115.540.937 | 0,69% | 26.147.170,28 |
| ES | 54.762.107 | 0,33% | 12.392.786,26 |
| GO | 1.474.364.281 | 8,78% | 333.651.906,52 |
| MA | 54.917.887 | 0,33% | 12.428.039,62 |
| MT | 846.525.030 | 5,04% | 191.570.491,64 |
| MS | 178.863.461 | 1,07% | 40.477.197,89 |
| MG | 2.343.843.163 | 13,96% | 530.416.905,77 |
| PA | 45.220.352 | 0,27% | 10.233.465,94 |
| PB | 137.377.541 | 0,82% | 31.088.842,19 |
| PR | 1.011.562.769 | 6,02% | 228.918.897,99 |
| PE | 250.897.195 | 1,49% | 56.778.591,65 |
| PI | 84.391.579 | 0,50% | 19.098.001,48 |
| RJ | 642.641.597 | 3,83% | 145.431.218,60 |
| RN | 76.949.999 | 0,46% | 17.413.955,43 |
| RS | 34.293.309 | 0,20% | 7.760.651,88 |
| RO | 12.567.017 | 0,07% | 2.843.943,82 |
| RR | 2.564.148 | 0,02% | 580.272,38 |
| SC | 64.457.396 | 0,38% | 14.586.851,66 |
| SP | 8.475.280.623 | 50,47% | 1.917.974.800,78 |
| SE | 36.890.184 | 0,22% | 8.348.330,45 |
| TO | 31.372.708 | 0,19% | 7.099.713,40 |
| TOTAIS | 16.791.704.643 | 100,00% | 3.800.000.000,00 |

**CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 28.07.2022 - Edição Extra)**

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º-A fica incluído na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 3º-A A critério de cada unidade federada, as informações de margem de valor agregado ou PMPF nas operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível poderão ser aquelas constantes nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021, nº 40, de 13 de dezembro de 2021 e nº 1, de 24 de fevereiro de 2022, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2022."

Cláusula segunda Excepcionalmente, na hipótese de alguma unidade federada solicitar a alteração do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para aplicação a partir de 1º de agosto de 2022, a publicação referida no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, deverá ser efetuada até o dia 29 de julho de 2022.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022, exceto em relação à cláusula segunda que produzirá efeitos a partir da publicação.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Santos Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)**

Altera o Convênio ICMS nº 112/22, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, moratória, e crédito presumido, relativamente ao ICMS, para os contribuintes, em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A ementa do Convênio ICMS nº 112, de 11 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, moratória, isenção e crédito presumido, relativamente ao ICMS, para os contribuintes, em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, na forma que especifica."

Cláusula segunda A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 112/22 com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A O Estado de Alagoas fica também autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com mercadorias doadas por contribuintes às famílias classificadas na descrição constante do inciso III da cláusula segunda deste convênio.

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas saídas internas contempladas com a isenção prevista neste convênio."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Santos Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 119, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOU de 29.07.2022)**

Autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica autorizado a conceder prorrogação e parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações realizadas durante o evento Cachoeiro Stone Fair.

§ 1º Para fruição da prorrogação e do parcelamento do ICMS, as operações devem ocorrer no evento Cachoeiro Stone Fair, no período de 23 a 26 de agosto de 2022.

§ 2º O ICMS devido nas operações de que trata esta cláusula poderá ser recolhido em até 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 3º O montante do imposto devido poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais, após o prazo de que trata o § 2º.

§ 4º Legislação estadual poderá dispor sobre limites e outras condições a serem atendidos para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Santos Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE N° 052, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOE de 28.07.2022)

Altera a Portaria SRE 51/22, de 29 de junho de 2022, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 51/22, de 29 de junho de 2022:

I - os itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.19, 3.20, 3.21, 3.238, 3.239, 3.243 e 3.244 da TABELA 3. OUTRAS MARCAS, do Capítulo I do ANEXO II:

“

| Item | CEST | Marca | Tipo de Embalagem | Tamanho | Preço Final |
|-------|-----------|--|---------------------------------|-------------------|-------------|
| 3.2 | 03.010.01 | ARCO ÍRIS / COTUBA - GUARANÁ GOLELA (de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet) | pet | de 1751 a 2000 ml | R\$ 4,68 |
| 3.3 | 03.010.01 | ARCO ÍRIS / COTUBA - GUARANÁ GOLELA (de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet) | pet | de 401 a 660 ml | R\$ 3,15 |
| 3.4 | 03.010.01 | ARCO ÍRIS / COTUBA - GUARANÁ GOLELA (de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet) | pet | até 260 ml | R\$ 1,60 |
| 3.19 | 03.010.01 | REFRIGERANTE TUBINHA | pet | até 260 ml | R\$ 0,95 |
| 3.20 | 03.010.01 | REFRIGERANTE TROPINHA | pet | até 260 ml | R\$ 0,95 |
| 3.21 | 03.010.01 | kiss | pet | de 1751 a 2000 ml | R\$ 2,99 |
| 3.238 | 03.010.00 | TÔNICA WEWI | Garrafa de vidro não retornável | até 360 ml | R\$ 6,27 |
| 3.239 | 03.010.02 | TÔNICA WEWI | Lata | até 270 ml | R\$ 5,72 |
| 3.243 | 03.010.00 | WEWI (de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet) | Garrafa de vidro não retornável | até 360 ml | R\$ 5,64 |
| 3.244 | 03.010.02 | WEWI (de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet) | Lata | de 311 a 360 ml | R\$ 5,32 |

” (NR);

II - os itens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 da TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS, do Capítulo I do ANEXO III:

“

| Item | CEST | Marca | Embalagem | Tamanho | Preço |
|------|-----------|--------|-----------|-------------------|----------|
| 2.1 | 03.013.01 | Fusion | pet | de 1751 a 2499 ml | R\$ 9,99 |



| | | | | | |
|------|-----------|------------------------------|------|-------------------|----------|
| 2.2 | 03.013.01 | BLAST VIEIRA ROSSI | pet | de 1751 a 2499 ml | R\$ 7,50 |
| 2.10 | 03.013.00 | VRAUU ENERGY DRINK ORIGINAL | LATA | até 310 ml | R\$ 4,80 |
| 2.11 | 03.013.00 | VRAUU ENERGY DRINK SUGARFREE | LATA | até 310 ml | R\$ 4,80 |
| 2.12 | 03.013.00 | VRAUU ENERGY DRINK TROPICAL | LATA | até 310 ml | R\$ 4,80 |
| 2.13 | 03.013.00 | VRAUU ENERGY DRINK MELANCIA | LATA | até 310 ml | R\$ 4,80 |

” (NR);

III - do Capítulo I do ANEXO IV:

a) os itens 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35 e 1.129 da Tabela 1. Marcas Ambev:

“

| Item | CEST | Marca | Tipo de embalagem | Tamanho | Preço final |
|-------|-----------|--|---|------------------|-------------|
| 1.28 | 03.021.01 | Antarctica Sub Zero | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 661 a 1000 ml | R\$ 7,95 |
| 1.29 | 03.021.00 | Antarctica Sub Zero | Garrafa de Vidro Retornável | até 360 ml | R\$ 2,36 |
| 1.30 | 03.021.00 | Antarctica Sub Zero | Garrafa de Vidro Retornável | de 361 a 660 ml | R\$ 6,15 |
| 1.31 | 03.021.00 | Antarctica Sub Zero | Garrafa de Vidro Retornável | de 661 a 1000 ml | R\$ 7,12 |
| 1.32 | 03.021.03 | Antarctica Sub Zero | Lata | até 310 ml | R\$ 2,07 |
| 1.33 | 03.021.03 | Antarctica Sub Zero | Lata | de 311 a 360 ml | R\$ 2,98 |
| 1.34 | 03.021.03 | Antarctica Sub Zero | Lata | de 411 a 660 ml | R\$ 3,37 |
| 1.35 | 03.021.03 | Antarctica Sub Zero - Pack 18 unidades | Lata | de 311 a 360 ml | R\$ 41,89 |
| 1.129 | 03.021.01 | Budweiser - Pack 12 unidades | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 311 a 360 ml | R\$ 42,59 |

” (NR);

b) os itens 4.97 e 4.395 da Tabela 4. Demais Marcas:

“

| Item | CEST | Marca | Tipo de embalagem | Tamanho | Preço final |
|-------|-----------|--|---|-----------------|-------------|
| 4.97 | 03.021.03 | CERVEJA PILSEN NOBRE BELCO PACK DE 18 unidades | lata | de 311 a 360 ml | R\$ 31,50 |
| 4.395 | 03.022.01 | Estrella Galicia 0,0 Black / Tostada | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | até 270 ml | R\$ 7,21 |

” (NR).

IV - do Capítulo I do ANEXO V:

a) o tipo da bebida da Tabela 17. VERMUTE E SIMILARES, onde se lê “NACIONAL”, leia-se “NACIONAL/MERCOSUL”:

“



Tabela 17. VERMUTE E SIMILARES

| NACIONAL/MERCOSUL | | | | | |
|-------------------|------|-------|-----------|----------------|------------|
| Item | CEST | Marca | Embalagem | Não retornável | Retornável |

” (NR);

b) os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4 e 21.5 da Tabela 21. SIDRAS E SIMILARES:

“

| Item | CEST | Marca | Embalagem | Não retornável | Retornável |
|------|-----------|----------------|-----------------|----------------|------------|
| 21.1 | 02.999.00 | CRISTAL | de 521 a 670 ml | R\$ 3,87 | |
| 21.2 | 02.999.00 | LIDER DE PRATA | de 521 a 670 ml | R\$ 7,97 | |
| 21.3 | 02.999.00 | LIDER MAÇÃ | de 521 a 670 ml | R\$ 7,33 | |
| 21.4 | 02.999.00 | PULLMAN | de 521 a 670 ml | R\$ 6,91 | |
| 21.5 | 02.999.00 | Líder | de 521 a 670 ml | R\$ 7,02 | |

” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria SRE 51/22, de 29 de junho de 2022:

I - do Capítulo I do ANEXO II:

a) o item 1.87 à Tabela 1. Marcas Coca Cola:

“

| Item | CEST | Marca | Tipo de Embalagem | Tamanho | Preço Final |
|------|-----------|---|-------------------|-----------------|-------------|
| 1.87 | 03.010.02 | Pack Coca-Cola Original / Menos Açúcar 6 Latas 350 ml | Lata | de 311 a 360 ml | R\$ 17,90 |

” (NR);

b) o rodapé à Tabela 1. Marcas Coca Cola:

“

Refrigerantes da marca Coca-Cola sem Açúcar / Light, de todos os sabores.

Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, exceto Sprite Fresh

Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

Refrigerantes da marca Sprite Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



Refrigerantes da Coca-cola café expresso, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

Refrigerantes da Crystal Sparkling, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

Demais marcas de refrigerantes do fabricante Coca-Cola deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola Original / Menos Açúcar.

” (NR);

c) os itens 3.375 e 3.376 à Tabela 3. OUTRAS MARCAS:

“

| Item | CEST | Marca | Tipo de Embalagem | Tamanho | Preço Final |
|-------|-----------|-----------------|-------------------|-------------------|-------------|
| 3.375 | 03.010.01 | Tut Zero Açúcar | Embalagem PET | até 260 ml | R\$ 1,39 |
| 3.376 | 03.010.01 | Tut Zero Açúcar | Embalagem PET | de 1751 a 2000 ml | R\$ 3,65 |

” (NR).

II - do Capítulo I do ANEXO IV:

a) o rodapé à Tabela 4. Demais Marcas:

“

Maniacs (1): Maniacs Craft Lager

Maniacs (2): Maniacs Aloha, Maniacs Belgian Wit, Maniacs IPA

Maniacs (3): Brooklyn East IPA, Brooklyn Lager, Brooklyn Stonewall Inn IPA, Maniacs Oktoberfest, Morada Hop Arábica

Hemmer Outras - Hemmer American Double Ipa; Hemmer Angela Witbier; Hemmer Australian Pale Ale; Hemmer Belgian Tripel; Hemmer Blumenau Ipa; Hemmer Brown Ale Chocolate; Hemmer Catharina Sour Framboesa/Hibiscus; Hemmer Catharina Sour Uva/Gengibre; Hemmer Catharina Sour Abacaxi e Hortelã; Hemmer Double Ipa HBC 472; Hemmer Emma Weizen; Hemmer Honey; Hemmer Munich Helles, Hemmer Barley Wine, Hemmer Summer IPA.

Malta Outras - Malta Pilsen Sem Álcool, Malta Malzbier e Malta Malzbier sem Álcool

” (NR);

b) os itens 4.487 a 4.520 à Tabela 4. Demais Marcas:

“

| Item | CEST | Marca | Tipo de embalagem | Tamanho | Preço final |
|-------|-----------|--|-------------------|-----------------|-------------|
| 4.487 | 03.021.03 | CHOPP A OUTRA 350ML LT C/12 UND | lata | de 311 a 360 ml | R\$ 27,48 |
| 4.488 | 03.021.03 | CHOPP ESCURO A OUTRA 350ML LT C/12 UND | lata | de 311 a 360 ml | R\$ 27,48 |
| 4.489 | 03.021.00 | CERVEJA HALLER LIGHT 600ML CX C/24UND | Garrafa de Vidro | de 361 a 660 ml | R\$ 76,80 |



| | | | Retornável | | |
|-------|-----------|--|---|------------------|------------|
| 4.490 | 03.021.01 | CERVEJA HALLER LIGHT L.N. 355ML (DESC) C/12 UND | Garrafa de Vidro Não Retornável | de 311 a 360 ml | R\$ 34,80 |
| 4.491 | 03.021.03 | CERVEJA HALLER LIGHT 350ML SLEEK LATA FD C/ 12UND | lata | de 311 a 360 ml | R\$ 28,68 |
| 4.492 | 03.021.00 | CERVEJA ECOBIER DUPLO MALTE 600ML (RET) CX 24UND | Garrafa de Vidro Retornável | de 361 a 660 ml | R\$ 108,00 |
| 4.493 | 03.021.01 | CERVEJA ECOBIER DUPLO MALTE L.N. 355ML (DESC) C/12 UND | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 311 a 360 ml | R\$ 42,00 |
| 4.494 | 03.021.03 | CERVEJA ECOBIER DUPLO MALTE 350ML SLEEK LATA FD C/ 12UND | lata | de 311 a 360 ml | R\$ 34,80 |
| 4.495 | 03.021.00 | Golden Puro Malte | Garrafa de Vidro Retornável | até 360 ml | R\$ 2,09 |
| 4.496 | 03.021.00 | Golden Puro Malte | Garrafa de Vidro Retornável | de 361 a 660 ml | R\$ 4,77 |
| 4.497 | 03.021.01 | Golden Puro Malte | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 276 a 310 ml | R\$ 2,34 |
| 4.498 | 03.021.01 | Golden Puro Malte | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 361 a 660 ml | R\$ 7,47 |
| 4.499 | 03.021.03 | Golden Puro Malte | Lata | de 361 a 660 ml | R\$ 3,46 |
| 4.500 | 03.021.00 | Malta Leve Ponto Zero | Garrafa de Vidro Retornável | até 360 ml | R\$ 1,61 |
| 4.501 | 03.021.00 | Zero Malta Leve Ponto | Garrafa de Vidro Retornável | de 361 a 660 ml | R\$ 2,21 |
| 4.502 | 03.021.00 | Malta Leve Ponto Zero | Garrafa de Vidro Retornável | de 661 a 1000 ml | R\$ 4,56 |
| 4.503 | 03.021.01 | Malta Leve Ponto Zero | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 271 a 310 ml | R\$ 2,44 |
| 4.504 | 03.021.01 | Malta Leve Ponto Zero | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 661 a 1000 ml | R\$ 5,72 |
| 4.505 | 03.021.03 | Malta Leve Ponto Zero | Lata | até 310 ml | R\$ 2,06 |
| 4.506 | 03.021.03 | Malta Leve Ponto Zero | Lata | de 311 a 360 ml | R\$ 2,47 |
| 4.507 | 03.021.03 | Malta Leve Ponto Zero | Lata | de 361 a 660 ml | R\$ 2,96 |
| 4.508 | 03.021.00 | Malta Pilsen | Garrafa de Vidro Retornável | de 661 a 1000 ml | R\$ 4,56 |
| 4.509 | 03.021.01 | Malta Pilsen | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 276 a 310 ml | R\$ 2,05 |
| 4.510 | 03.021.01 | Malta Pilsen | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 361 a 660 ml | R\$ 4,90 |
| 4.511 | 03.021.01 | Malta Pilsen | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | 661 a 1000 ml | R\$ 6,38 |
| 4.512 | 03.021.03 | Malta Pilsen | Lata | até 310 ml | R\$ 1,81 |
| 4.513 | 03.021.00 | Malta Ponto Zero Pilsen | Garrafa de Vidro Retornável | de 361 a 660 ml | R\$ 4,52 |
| 4.514 | 03.021.01 | Malta Ponto Zero Pilsen | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 276 a 310 ml | R\$ 1,91 |
| 4.515 | 03.021.01 | Malta Ponto Zero Pilsen | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 361 a 660 ml | R\$ 5,59 |
| 4.516 | 03.021.01 | Malta Ponto Zero Pilsen | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | 661 a 1000 ml | R\$ 5,72 |
| 4.517 | 03.021.03 | Malta Ponto Zero Pilsen | Lata | até 310 ml | R\$ 1,41 |



| | | | | | |
|-------|-----------|-------------------------|--|-----------------|----------|
| 4.518 | 03.021.03 | Malta Ponto Zero Pilsen | Lata | de 361 a 660 ml | R\$ 3,27 |
| 4.519 | 03.021.01 | Malta Outras | Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck | de 311 a 360 ml | R\$ 3,91 |
| 4.520 | 03.021.01 | Nord West Garrafa de | Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck). | de 311 a 360 ml | R\$ 4,63 |

” (NR);

III - os códigos CEST aos itens 18.59, 18.61 e 18.63 da Tabela 18. VODKA, do Capítulo I do Anexo V:

“

| Item | CEST | Marca | Embalagem | Não retornável | Retornável |
|-------|-----------|-------------------------|-----------------|----------------|------------|
| 18.59 | 02.018.00 | Ministry Silver | de 671 a 760 ml | R\$ 90,66 | |
| 18.61 | 02.018.00 | Stolichnaya | de 671 a 760 ml | R\$ 109,04 | |
| 18.63 | 02.018.00 | Stolichnaya Gluten Free | de 671 a 760 ml | R\$ 115,71 | |

” (NR).

Artigo 3º Ficam revogados os seguintes itens da Portaria SRE 51/22, de 29 de junho de 2022:

I - do Capítulo I do Anexo II:

- a) os itens 1.71 e 1.73 da Tabela 1. Marcas Coca Cola;
- b) o item 3.300 da Tabela 3. OUTRAS MARCAS.

II - os itens 2.71, 2.90 e 2.91 da Tabela 2. Bebidas Energéticas, Capítulo I do Anexo III.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2022, exceto em relação às alíneas “a” e “c” do inciso I e à alínea “b” do inciso II, ambos do artigo 2º, que produzem efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.840, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 28.07.2022)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas informativas do serviço Disk Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, devem ter afixados, nos sanitários femininos, placas informativas do Disk Denúncia 180.



Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2° (VETADO)

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo a padronização da placa informativa de que trata esta Lei.

Art. 5° (VETADO)

Art. 6° O Município desenvolverá ações de cunho educativo para o combate ao abuso, assédio, agressão, intimidação, importunação, ameaça ou qualquer tipo de violência às mulheres, e de cunho informativo do conteúdo desta Lei.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2022, 469° da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

FABRICIO COBRA ARBEX,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARIA LUCIA PALMA LATORRE,
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 27 de julho de 2022.

DECRETO Nº 61.612, DE 27 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 28.07.2022)

Confere nova redação ao artigo 6° do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a continuidade da situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1° O artigo 6° do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6º Fica concedida até 31 de julho de 2022 a carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo”.

.....(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS,
Secretário Municipal de Habitação

FABRICIO COBRA ARBEX,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARIA LUCIA PALMA LATORRE,
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 001, DE 21 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 23.07.2022)

Estabelece disposições referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal de São Paulo.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 138 da Lei Municipal nº 15.764/2013, o artigo 5º do Decreto Municipal nº 59.767/2020, e o artigo 41 da Lei Federal nº 13.709/2018,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Os procedimentos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa, no que couber, possuem caráter orientativo à Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 2º O fluxo de dados pessoais tratados por cada unidade deverá ser disponibilizado, centralizado, em plataforma única, a ser viabilizada pela Controladoria Geral do Município (CGM), com o apoio técnico e operacional da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT) e do Comitê Central de Governança de Dados, instituído pelo Decreto Municipal nº 60.663/2021, de modo a conter as informações, de forma clara, adequada e ostensiva, sobre todo o ciclo de vida dos dados pessoais do titular, com a indicação da unidade em que se localizam, bem como o status do processo ou atividade, caso necessário.

Parágrafo único. Consideram-se informações sobre o fluxo de dados a serem disponibilizadas:

I - a finalidade específica do tratamento;

II - a forma e a duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - a identificação e as informações de contato do controlador dos dados pessoais;

IV - as informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador dos dados pessoais e a sua finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento;

VI - a identificação e as informações de contato do Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, que incluam o nome do Encarregado e o seu canal de comunicação com os titulares de dados pessoais;

VII - os direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no artigo 18 da Lei Federal nº 13.709/2018; e

VIII - outras informações necessárias ao efetivo exercício do direito de acesso do titular.

Art. 3º O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP), previsto no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 59.767/2020, deverá ser publicado e anualmente atualizado, com a descrição das ações adotadas para a proteção das liberdades civis e dos direitos fundamentais, nos termos desta Instrução Normativa e do Anexo I - "Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais".

Art. 4º A gestão de riscos deverá considerar o estado atual da tecnologia e o contexto do tratamento de dados pessoais, bem como gerir medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas à proteção de dados pessoais contra ameaças e vulnerabilidades, considerados os riscos inerentes e residuais ao processo ou atividade.

Art. 5º O acesso motivado do Encarregado às operações de tratamento de dados pessoais será providenciado em até 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento do pedido, salvo impossibilidade devidamente justificada, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto Municipal nº 59.767/2020.

Art. 6º Na transferência de informações ao Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, haverá o mesmo grau de restrição existente àquele do órgão requerido, aplicando-se, para todos os efeitos, as disposições contidas no Capítulo VII do Decreto Municipal nº 53.623/2012.



Art. 7º Implicará em responsabilização das autoridades a que dispõe o caput do artigo 7º do Decreto Municipal nº 59.767/2020:

I - o descumprimento das recomendações, solicitações e ordens do Encarregado, no prazo por este fixado, quando ausente justificativa;

II - o não encaminhamento de informações ao Encarregado, no prazo por este fixado, sobre o tratamento de dados pessoais, que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

III - o não encaminhamento de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais ou de informações necessárias à sua elaboração;

IV - a não disponibilização de informações que assegurem ao Encarregado, de forma adequada e em tempo útil, o conhecimento sobre todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e

V - a não disponibilização das informações sobre o fluxo de dados pessoais tratados por cada unidade, conforme a previsão do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 8º O descumprimento do objetivo dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quanto ao tratamento de dados pessoais, conforme estabelecido no artigo 11, inciso I, do Decreto Municipal nº 59.767/2020, enseja responsabilização a ser apurada pela Corregedoria Geral do Município (CORR).

Art. 9º Para atendimento ao previsto no artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal nº 59.767/2020, poderá a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT) criar grupo especial de trabalho.

I - o Encarregado poderá indicar servidores, preferencialmente efetivos, a participarem do grupo especial de trabalho;

II - os relatórios produzidos pelo grupo especial de trabalho, devidamente documentados e preservados, servirão de subsídio para a elaboração de diretrizes e orientações pelo Encarregado.

Art. 10. As Secretarias e Subprefeituras deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e em lugares visíveis das respectivas instalações físicas, as hipóteses de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto Municipal nº 59.767/2020, e do artigo 2º desta Instrução Normativa, bem como fornecer instrumentos adequados para que o titular de dados pessoais manifeste o seu consentimento, quando necessário, de forma livre, informada e inequívoca, conforme o artigo 5º, inciso XII, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 11. Quando do compartilhamento ou uso compartilhado de dados pessoais pelas Secretarias e Subprefeituras com órgãos e entidades públicas, para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, poderá o órgão ou entidade requisitado solicitar esclarecimentos ao órgão ou entidade requisitante, de modo a atender à boa-fé e aos princípios previstos na Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal somente poderão efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado com prévia comunicação ao Controlador Geral do Município, que informará à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na forma do regulamento federal correspondente, atendidas as disposições do artigo 14 do Decreto Municipal nº 59.767/2020 e em atenção ao artigo 27 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 13. As Secretarias e Subprefeituras deverão:



I - realizar pesquisas para entender as responsabilidades de cada órgão com relação ao tratamento de dados pessoais, adotando apenas as medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e de sua finalidade pública, com o objetivo de cumprir as exigências legais;

II - analisar sistemas e processos utilizados para o tratamento de dados pessoais, incluindo os próprios meios, informatizados ou não;

III - identificar os riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais, priorizando a análise de sistemas utilizados no tratamento de dados pessoais;

IV - analisar os riscos identificados sobre os sistemas utilizados no tratamento de dados pessoais, no âmbito de sua competência, bem como aqueles utilizados por fornecedores ou outros provedores terceirizados com os quais mantenham relação contratual;

V - providenciar a utilização de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de dados pessoais tratados;

VI - criar um plano de adequação que descreva todas as tarefas a serem desenvolvidas para a implementação do sistema normativo de proteção de dados pessoais em vigor, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 59.767/2020 e desta Instrução Normativa;

VII - adotar tecnologias inovadoras e especializadas, eventualmente disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT), que otimizem a proteção de dados pessoais sob sua guarda e que possam fornecer análise e gestão de riscos, inclusive para evitar incidentes de segurança com os dados pessoais;

VIII - consultar a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT) a fim de identificar soluções que possam auxiliar a analisar os riscos sobre os dados pessoais compartilhados;

IX - certificar-se de que o compartilhamento e o uso compartilhado de dados pessoais sejam realizados apenas em locais corretos e aprovados, através de meios autorizados, não sendo possível o uso de sistemas de acesso não fornecidos ou não permitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, assim como o armazenamento de dados pessoais e informações em contas não-organizacionais ou particulares; e

X - proporcionar capacitação de responsável ou de equipe, preferencialmente efetivos, com atribuições relativas ao tratamento de dados pessoais, especialmente sobre os riscos de compartilhamento e uso compartilhado de dados pessoais.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE ADEQUAÇÃO**

Art. 14. O plano de adequação, previsto no artigo 2º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 59.767/2020, deverá ser publicado e anualmente atualizado, observados os seguintes requisitos:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados pessoais em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades, na Internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Municipal nº 59.767/2020;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 23, § 1º, e do artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018;



III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o compartilhamento e uso compartilhado de dados pessoais com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

IV - elaboração de mapeamento de dados pessoais e do fluxo de dados pessoais de cada processo realizado pelo órgão, contendo as seguintes informações, observado o Anexo II - “Mapeamento de Dados Pessoais”:

- a) data de criação e de atualização do mapeamento de dados pessoais;
- b) identificação dos processos nos quais há o tratamento de dados pessoais;
- c) identificação dos agentes de tratamento e do Encarregado;
- d) fases do ciclo de vida do tratamento de dados pessoais;
- e) natureza e escopo do tratamento de dados pessoais;
- f) finalidade do tratamento de dados pessoais;
- g) categorias de dados pessoais tratados, inclusive com a descrição das subcategorias de dados pessoais sensíveis;
- h) volume das operações de tratamento e das categorias de dados pessoais tratados;
- i) categorias de titulares de dados pessoais;
- j) compartilhamento e uso compartilhado de dados pessoais, inclusive com a descrição dos agentes de tratamento com os quais os dados pessoais são compartilhados;
- k) contratos de serviços e soluções de tecnologia da informação que tratam os dados pessoais do processo mapeado;
- l) transferência internacional de dados pessoais; e
- m) medidas de segurança e de proteção de dados pessoais adotadas.

V - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, que contenha as seguintes informações, observado o Anexo I - “Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais”:

- a) data de criação e de atualização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
- b) identificação dos agentes de tratamento e do Encarregado;
- c) necessidade de sua elaboração ou atualização;
- d) descrição do tratamento de dados pessoais, com base no mapeamento de dados pessoais;
- e) natureza e escopo do tratamento de dados pessoais;
- f) contexto e necessidade do tratamento de dados pessoais;

g) finalidade do tratamento de dados pessoais;

h) identificação, análise e gestão de riscos, que contemplem as descrições incluídas no Anexo I - “Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais”, nas seções 6 e 7, que são, respectivamente, “identificação e avaliação de riscos” e “medidas para tratar os riscos”; e

i) partes consultadas durante a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

VI - elaboração de programa de capacitação dos servidores que objetive a conscientização sobre os processos ou atividades que se utilizam do tratamento de dados pessoais e das medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 15. Os planos de adequação, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 59.767/2020, encaminhados à Controladoria Geral do Município (CGM), serão analisados pela Coordenadoria de Promoção da Integridade (COPI), que poderá:

I - solicitar orientações à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT), sob o ponto de vista tecnológico, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 59.767/2020, com relação aos itens 6 e 7 do Anexo I - “Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais”, em sua análise sobre os planos de adequação das Secretarias e Subprefeituras; e

II - emitir orientações de adequação, após deliberação favorável do Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, ao constatar desconformidades materiais nos planos de adequação das Secretarias e Subprefeituras, com relação aos termos desta Instrução Normativa, do Decreto Municipal nº 59.767/2020 e da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Integram a presente Instrução Normativa o Anexo I - “Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais”, e o Anexo II - “Mapeamento de Dados Pessoais”, que deverão ser utilizados pelas Secretarias e Subprefeituras e poderão ser empregados pelas entidades da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Os planos de adequação, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 59.767/2020, que tenham sido produzidos anteriormente à data de vigência a que dispõe o caput, deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município (CGM) a fim de serem analisados com relação à sua conformidade material com os termos desta Instrução Normativa.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais da Prefeitura do Município

PORTARIA SF/SUREM N° 041, DE 26 DE JULHO DE 2022 - (DOM de 27.07.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e



CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 132 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.416.959 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 09f1015d489a4c2cb07beaf4e14526c5.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) impactará contadores, empresas e demais stakeholders.

Criado em junho pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) foi estabelecido por meio da Resolução CFC nº 1.670. Os integrantes do grupo serão dois membros de cada uma das entidades que ajudaram na criação do CBPS, entre elas, o próprio CFC, a Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), a Brasil Bolsa Balcão (B3), a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), assim como mais uma representação formada por investidores. Ao todo, serão 14 membros e quatro coordenadorias, nos moldes consolidados pelo CPC há cerca de duas décadas.

As discussões relacionadas ao CBPS começaram entre o final do ano passado e início deste ano. No segundo semestre de 2021, quando a Fundação IFRS – International Financial Reporting Standards (IFRS) – anunciou a criação do International Sustainability Standards Board (ISSB), no Brasil, de acordo com Aécio Prado Dantas Júnior, presidente do CFC, se iniciou o diálogo sobre a necessidade de criação de algo nessa mesma linha, justamente para poder recepcionar aqui as normas que viessem a ser editadas por esse organismo internacional.

Dessa forma, na Conferência de Auditoria do Ibracon do ano passado, esse assunto foi tratado e, no início deste ano, o Conselho Curador da Fundação de Apoio ao CPC, em reunião com os seus membros, decidiu sobre a criação de um grupo de trabalho que estudasse a viabilidade do desenvolvimento de um Comitê de Pronunciamentos de Sustentabilidade. A partir de então, o grupo começou a se reunir para que essas discussões fossem realizadas.

Com o documento aprovado e publicado, Aécio explica que os integrantes do CBPS vão encontrar-se, nos moldes das reuniões realizadas pelo CPC, para estudo e análise desses pronunciamentos internacionais, de modo a buscarmos a padronização das normas brasileiras em relação a esses

documentos. “Temos um histórico de sucesso nesse sentido, por meio da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) aos padrões internacionais”, diz.

O CBPS será o caminho para a busca dos padrões internacionais nos relatórios de sustentabilidade. “Esse trabalho de convergência é muito positivo para o país, pois passamos a falar a mesma linguagem do mercado internacional, o que amplia a confiabilidade e a competitividade do Brasil além-fronteiras. Tratando-se dos valores ambientais, sociais e de governança, obtemos ganhos ainda mais amplos porque contribuimos com o desenvolvimento social e sustentável, bem como fazemos a nossa parte em favor da proteção de nosso planeta”, explica Aécio.

Importância do CBPS aos contadores, às empresas e as práticas ESG

Na visão de Aécio, os contadores, as empresas e as práticas ASG estão intimamente relacionados, pois o trabalho dos profissionais da contabilidade impacta diretamente o desenvolvimento econômico, social e sustentável do país. E ao mesmo tempo, os valores ambientais, sociais e de governança (ASG) refletem na economia das nações. “É imprescindível que os contadores dominem a pauta ASG para inserirem nas rotinas de seus escritórios e, principalmente, para que prestem consultorias de excelência em relação às empresas que assessoram”, pontua.

A criação do CBPS e a harmonização dos relatórios de sustentabilidade são elementos imperativos para as empresas na atualidade. Isso porque esse tema ganhou protagonismo nos mercados de capitais, por exemplo, sendo um parâmetro importante, que demanda informações não apenas comparáveis, mas também verificáveis. “A gestão de ativos e de passivos das empresas passa a envolver a divulgação a respeito dos reflexos dos aspectos ASG nos resultados futuros de um dado negócio. Isso é muito positivo, pois força o mundo a repensar os seus modelos de negócios. Simultaneamente, nasce a necessidade de se criar meios de fazer essa mensuração. É nesse sentido que o CBPS atuará, proporcionando a forma de apresentação desses dados e contribuindo com o posicionamento do país nessa temática”, finaliza Aécio.

Fonte – IPC

Publicadas portarias sobre DCTFWeb e EFD-Reinf.

Duas portarias que dispõem sobre tributos foram publicadas pelo Diário Oficial da União recentemente.

A primeira é a Instrução Normativa (IN) RFB Nº 2.094, que diz respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) publicada em 15 de julho.

Um dos principais pontos da nova portaria é que, em casos de interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deve apresentar a DCTFWeb relativa ao primeiro mês em que o fato seja verificado.

Os meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos dispensam nova apresentação.

Já a publicação da IN Nº 2.096 ocorreu em 18 de julho e altera a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Dessa forma, extinguiu-se a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), corroborando com a simplificação e diminuição da quantidade de obrigações acessórias impostas aos contribuintes.

Essa é uma das principais novidades desta IN.

Publicadas portarias sobre DCTFWeb e EFD-Reinf – Sistema FENACON

Apuração de Haveres em Sociedade Anônima de Capital Fechado. À Luz da Constituição da República Federativa do Brasil, Inciso XX, art. 5º e art. 170.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

A hierarquia para pagamento de haveres deve ser observada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, inciso XX, art. 5º e art. 170, e o regime principiológico composto dos princípios: princípio da menor onerosidade para o devedor, princípio da preservação da empresa, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade e o princípio da epiqueia contabilística.

E com esta simetria e paridade de interpretações, apresentamos uma reflexão, considerada como referente para um diálogo técnico-científico, entre a legislação e a doutrina.

Segue a nossa posição doutrinária[1]:

O capital social representa uma garantia aos credores, e quando existe a resolução da sociedade, em relação a um sócio, este deixa de ser sócio, e passa a ser credor ou eventualmente devedor da sociedade. E isto significa um fato adverso que influencia o direito dos demais credores, pois o que representava uma garantia, capital social, deixou de ser, por uma mutação patrimonial de iniciativa dos sócios, fato permutativo modificativo, permuta do patrimônio líquido para o passivo exigível a longo prazo.

Existem fatores modificativos e restritivos ao direito do sócio/acionista retirante de receber seus haveres ou reembolso de ações, como a satisfação dos demais credores que tem preferência em relação ao ex-sócio/acionista. Pois o direito de receber os haveres não é absoluto. O direito de retirar-se da sociedade, é um direito potestativo, já o de receber os haveres à vista em até noventa dias, § 2º do art. 1.031 do CC/2002, na essência sobre a forma, é um crédito da categoria quirografário em sua última escala de preferência, e submete-se à hierarquia das obrigações, da Lei de Recuperação da Judicial Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, referenciada no quadro-geral de credores, com o caixa ou equivalente de caixa e ainda com a realização do ativo, pois tais recursos serão destinados prioritariamente ao pagamento dos credores existentes antes da resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios.

O direito de retirada imotivada, é tido como potestativo, pois decorre da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, assim no âmbito constitucional surge o direito de uma existência digna para a sociedade, nos termos do art. 170 da CF. Ambos os direitos, o de retirada como o da existência digna devem ser interpretados à luz de um juízo de ponderações, pois não existe uma hierarquia nos princípios constitucionais. Sendo que a retirada de um sócio/acionista, com participação superior a 5%, pode, talvez, comprometer a continuidade dos negócios, portanto, estes haveres devem ser pagos em simetria à capacidade de desembolso da sociedade apurada por uma perícia contábil. Uma abrupta redução do capital social cria a possibilidade de descontinuidade dos negócios, com o comprometimento da dignidade da pessoa jurídica.



Uma sociedade e seus sócios que ignorem a prioridade hierárquica e a garantia a credores que o capital social representa, e pague prioritariamente haveres de sócio, pode, quiçá, ser questionada na Justiça, pelos credores, que já o eram antes do pedido de resolução e/ou existentes antes da sentença de resolução da sociedade que determinou o pagamento dos haveres. Tal fato, prejuízo a credores, deve ser reparado pelo sócio retirante, em harmonia ao art. 1.032 do CC/2002. Este questionamento na Justiça, além da hipótese do art. 1.032 do CC/2002, é possível alegações no sentido da existência de indícios de fraude[2] a credores por dissimulação de retirada de sócio, com o propósito de esvaziar o patrimônio da sociedade. Até porque, presume-se que cabe ao devedor à sociedade, o ônus de provar sua solvibilidade após a resolução da sociedade em relação a um ou mais dos sócios.

A relação dos credores que tem preferência de recebimento sobre o ex-sócio, consta de nossa doutrina[3], cuja cópia segue:

- Créditos trabalhistas são os limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente de trabalho;
- Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- Créditos com privilégio especial são os tipificados no art. 964 do CC/2002; mais os assim definidos em outras leis civis e comerciais; e aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte;
- Credores quirografários e com privilégios gerais são os previstos no art. 965 do CC/2002; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos; as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; os créditos subordinados e assim previstos em lei ou em contrato; os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros são considerados quirografários e com privilégios gerais.

Outro fator modificativo e restritivo ao direito do sócio/acionista retirante de receber seus haveres ou reembolso de ações à vista, e conseqüentemente parcela única, é o da real capacidade de pagamento da sociedade sem que esta sofra solução de continuidade em suas atividades, o que está em sintonia ao princípio da preservação da empresa[4].

A capacidade de pagamento[5] é a probabilidade existente que uma sociedade tem de pagar haveres de sócio/acionistas. Esta amplitude é utilizada como um indicador que tenta medir a possibilidade de se evitar os riscos de insolvência em decorrência de um desembolso superior à capacidade de pagamento, face ao endividamento e geração de caixa, permitindo tomar decisões para a preservação da empresa.

E por derradeiro, o pagamento dos haveres à vista, diminui a garantia dos credores em virtude da resolução da sociedade e da redução do seu capital social, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota do sócio que se retira.

À luz do princípio da epiqueia contabilista, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proporcionalidade, é uma injustiça o pagamento dos haveres à vista, em que a sociedade, sem caixa/equivalente de caixa, e/ou sem liquidez, tenha que pagar os haveres do sócio, ficando a sociedade descapitalizada e os demais sócios com um negócio inexecutável economicamente por insuficiência de capital de giro ou com dívidas de juros elevadíssimo de empréstimos feitos exclusivamente para



satisfazer os direitos dos sócios retirantes, pois, para além dos direitos do sócio que se retira, existe a preservação da empresa, os interesses coletivos difusos e a função social do proprietário.

[1] HOOG, Wilson A. Z. Resolução de Sociedade & Avaliação do Patrimônio na Apuração de Haveres. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.

[2] Indícios de fraudes representa tudo o que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para a sociedade ou para os sócios. Outro exemplo de indícios de fraude, é o favorecimento do credor ex-sócio, que é o ato ou a disposição de desembolso, destinado a favorecer o ex-sócio em prejuízo dos demais credores.

[3] HOOG, Wilson A. Z. Recuperação Judicial: Plano de Recuperação Judicial. Administração Judicial. Perícia Contábil Prévia. Habilitação de Créditos de Factoring. Assembleia de Credores. Sistema de Amortização das Dívidas. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

[4] Princípio da preservação da empresa – ação que visa garantir a integridade e a perenidade de atividade econômica, princípio este que garante a continuidade de uma sociedade empresarial, mesmo que com um único sócio, em decorrência de sua função social, assegurando a sua recuperação em caso de insolvência e a supremacia dos interesses da comunidade sobre a dos sócios.

[5] Capacidade de pagamento de haveres – é realizada através das análises de dados extraídos dos relatos contábeis, que nos permitem inferir a capacidade de pagamento de uma célula social, ou seja, a sua capacidade de pagamento e o comprometimento da geração de caixa que garantem a solvência, logo, é um fator crucial na decisão de um novo desembolso. A avaliação da suficiência da renda, ou da capacidade de pagamento, para desembolso mensal ou anual, deve ser efetuada com base em índices de liquidez, de giro de estoque, contas a pagar, contas a receber, e de solvência que demonstre a situação financeira, quiçá, concomitantemente com uma projeção de fluxo de caixa. E consiste na avaliação das dívidas que devem ser evitadas ou diminuídas, (número de prestações e valor das prestações), enquadrando-as no limite tolerável. As avaliações devem levar em consideração as informações existentes na própria célula social. As informações utilizadas para realizar a avaliação do risco devem considerar a possibilidade de descontinuidade e insolvência. Portanto, deve a análise considerar a capacidade de pagamento dentro da razoabilidade dos índices de liquidez e da geração de caixa. A proposta de desembolso a ser analisada considera as condições pré-existentes das dívidas e o perfil financeiro-econômico da célula social mensurado no balanço de determinação, tais como:

- Impacto que esse compromisso terá na vida financeira da célula social;
- O aspecto das condições para cumprir os pagamentos das parcelas no prazo;
- As rendas e os compromissos financeiros já existentes.

O processo de análise da capacidade de pagamento visa identificar o limite do endividamento, o perfil de risco de insolvência por descontinuidade da liquidez e a probabilidade da célula social de honrar o compromisso. E, por derradeiro, gerar uma segurança razoável, um valor de parcela máxima para contratação de uma dívida junto ao sócio retirante. No caso da avaliação da capacidade de pagamento de haveres de sócio que se desliga, o raciocínio então desenvolvido é de que se deve conceber uma forma de liquidação que assegure, concomitantemente, a preservação da célula social e uma situação de igualdade entre os sócios que possibilite o pagamento dos haveres. A premissa fixada pela teoria pura da contabilidade, a do axioma da preservação das células sociais e do montante devido ao sócio dissidente em sintonia ao que o contrato social tenha eleito como critério para a apuração do pagamento dos haveres, este critério de desembolso somente prevalecerá caso haja viabilidade técnica de desembolso sem risco de insolvência. Havendo indicação técnico-científica-contábil de prazo diverso



maior do que o pactuado, facultava-se a adoção deste prazo, a fim de que seja determinada uma melhor metodologia de liquidação, hipótese em que se preservará a continuidade do exercício da empresa, e a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de mensuração dos haveres. (HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil: da Retaguarda à Vanguarda*. 11. ed., Curitiba: Juruá, 2020.)

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 16 edições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

HOOG, Wilson A. Z. *Resolução de Sociedade & Avaliação do Patrimônio na Apuração de Haveres*. 8. ed. Curitiba: Juruá, no prelo.

_____. *Recuperação Judicial: Plano de Recuperação Judicial. Administração Judicial. Perícia Contábil Prévia. Habilitação de Créditos de Factoring. Assembleia de Credores. Sistema de Amortização das Dívidas*. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

_____. *Moderno Dicionário Contábil: da Retaguarda à Vanguarda*. 11. ed., Curitiba: Juruá, 2020.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Empresa responsável por navio abandonado em Santos é condenada a pagar diferenças salariais.

A 1ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP condenou uma empresa do setor de transporte marítimo a pagar diferenças salariais para 15 trabalhadores do leste europeu que estavam a bordo do navio Srakane, em situação de abandono no Porto de Santos.

A sentença complementa tutela de urgência que havia sido concedida em junho de 2021 e efetivada penas dois meses após a distribuição da ação. Na ocasião, foi determinado o desembarque, a repatriação dos estrangeiros e o pagamento de salários atrasados. Os profissionais estavam em situação precária no navio, prestes a ficar sem iluminação e sem condições de preparar alimentos e outros cuidados básicos (relembre aqui).

A decisão original já havia sido efetiva quanto ao pagamento de quatro meses de salários atrasados e ao envio dos trabalhadores às suas nações: Ucrânia, Montenegro e Geórgia. Restava pendente a análise de diferenças salariais, estimadas em cerca de 87 mil dólares americanos, deferidas agora com a sentença definitiva.

O juízo afastou, ainda, a responsabilidade dos agentes marítimos na ação, uma vez que eles agem no caso apenas como mandatários, não se responsabilizando por danos causados a terceiros. Segundo o juiz que prolatou a sentença, Marcos Vinicius de Paula Santos, não houve “qualquer elemento que indique a extrapolação dos limites dos mandatos ou mesmo a exploração direta ou ingerência dos agentes marítimos sobre a embarcação”.

Cabe recurso.

Processo: 1000490-61.2021.5.02.0301

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Discussões relevantes sobre ITBI

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) proferiu decisão unânime no sentido de obrigar o município de São Manuel, localizado no Estado de São Paulo, a devolver ao contribuinte parte do Imposto sobre a transmissão intervivos (“ITBI”) recolhido antecipadamente por empresa agrícola.

A decisão seguiu o mesmo entendimento proferido em 2021 pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), que fixou a tese sob o regime de repercussão geral de que o fato gerador do ITBI ocorre no momento da efetiva transferência do imóvel, isto é, no registro.

Não obstante ao acima, muitos cartórios permaneceram exigindo a cobrança do ITBI em momento anterior ao registro, o que motivou o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade pelo PSDB em março de 2022.

Em março deste ano, a 1ª seção do STJ proferiu as seguintes teses:

A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN);

O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Assim, além do momento do recolhimento do ITBI também se discute a base de cálculo, uma vez que o valor de referência em muitos municípios é estipulado por meio de tabela pré-definida, a qual na maioria dos casos é superior ao preço efetivamente praticado.

Lembramos os nossos clientes da possibilidade de recuperarem eventuais valores recolhidos de forma indevida nos últimos 05 anos.

Por Juliana Cardoso e Rogério Fedele

**TRT-15: Mulher que foi à praia com covid consegue reverter justa causa.**

Colegiado entendeu que conduta reprovável na vida privada não enseja dispensa por justa causa.

A 1ª câmara do TRT da 15ª região decidiu manter, por maioria dos votos, a decisão do juiz do Trabalho Artur Ribeiro Gudwin, da 11ª vara do Trabalho de Campinas/SP, que reverteu a dispensa por justa causa aplicada a trabalhadora que, apesar de afastada do trabalho por motivo de doença (covid-19), viajou para a praia, aparecendo em fotos nas redes sociais sem máscara e com trajes de banho.

A trabalhadora, contratada em 2016 pela empresa do ramo de lanchonetes para exercer a função de atendente, foi promovida pouco mais de um ano depois a treinadora, e em maio de 2020, nos primeiros meses da pandemia, ascendeu ao cargo de coordenadora de área júnior, mas foi dispensada por justa causa em 17/9/20, sob o argumento de que sua conduta "gerou péssimo exemplo para os demais funcionários, (...) quebrando o elo de confiança que deve existir na relação de emprego, especialmente por exercer a função de coordenador".

Para o relator do acórdão, desembargador José Carlos Ábile, embora a conduta da trabalhadora "possa causar legítima perplexidade pela total ausência de noção de cidadania, empatia e responsabilidade diante do contexto pandêmico, não tem o condão de justificar a rescisão por justa causa", uma vez que nesse período, ela estava com o contrato de trabalho interrompido por um atestado médico válido, e "embora tenha escolhido ir viajar, não significa que não estivesse doente ou que não devesse se afastar do trabalho".

O relator destacou que se a conduta da empregada, em sua vida privada, mostrou-se incompatível com a função por ela exercida, caberia à empresa simplesmente dispensá-la sem justa causa, já que é legítima a decisão de desligar o empregado que, de alguma maneira, se manifesta em descompasso com os valores da organização, pois a legislação trabalhista permite a dispensa do empregado sem que o empregador tenha que se justificar.

Para o relator, "o que não é juridicamente aceitável do ponto de vista do Direito do Trabalho é confundir os atos do trabalhador fora do ambiente laboral com aqueles praticados em razão do contrato para justificar uma justa causa", uma vez que ainda que "a conduta privada de um empregado, após exposta em redes sociais, cause reações indesejáveis em outros empregados ou na gestão empresarial, o empregador tem limites jurídicos para reagir".

Processo: 0011248-21.2020.5.15.0130

Informações: TRT-15.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/370525/trt-15-mulher-que-foi-a-praia-com-covid-consegue-reverter-justa-causa>

Considerações societárias que possam lhe interessar.

O assunto sociedade é um tema muito extenso e que sempre acaba gerando demasiadas dúvidas, portanto, resolvi escrever 5 (cinco) considerações relevantes sobre:



- Caso queira doar cotas de sua empresa, saiba que não existe incidência de imposto nas doações de até 2.500 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo usado como base de cálculo o patrimônio líquido da empresa;

- Caso sua empresa seja no modelo Empresário Individual, ou seja, aquelas empresas que levam o nome de seu titular na razão social, você pode (ou melhor, deveria) transformar em uma Sociedade Limitada, mesmo que não tenha sócio. Contabilmente não muda nada, porém, juridicamente muda tudo;

- No passado era comum empresários indicarem um sócio adicional como mera formalidade de composição de Sociedade Limitada, hoje você pode retirar este(a) sócio(a) e continuar na mesma condição societária;

- Ainda sobre o item anterior era bem comum incluírem o pai/mãe, hoje depois de tantos anos estes estão com idade avançada. Obviamente, em caso de falecimento, estas cotas entrarão dentro de uma eventual partilha de bens (irmãos e/ou outros serão herdeiros).

Geralmente um contrato social constam as regras básicas da sociedade, isto é, basicamente e somente o que é exigido pelo Código Civil. Sempre recomendamos nas empresas que realmente existam sócios que haja um acordo de cotistas, constando e prevendo todas os desfechos possíveis dentro de uma relação societária, como forma de resguardo não só para um mas para todos os sócios e seus herdeiros.

Marcus Vinícius Apóstolo
Diretor.

Conheça o 'caça-créditos' do PIS-Pasep e Cofins e fique por dentro.

Caça às bruxas, caça-fantasmas, caça-níquel, se você já brincou de caça-palavras, certamente estes termos já apareceram em alguma coluna diante dos seus olhos.

Caça às bruxas, caça-fantasmas, caça-níquel, se você já brincou de caça-palavras, certamente estes termos já apareceram em alguma coluna diante dos seus olhos.

Mas, se a cruzadinha fosse sobre o ramo empresarial, haveria um outro caçador que poderia ter entrado no jogo: o caça-créditos.

E então, responda sinceramente. Você é daqueles que olharia a resposta no final do livrinho ou responderia facilmente alguma questão relacionada a este especialista? Hummmm... me parece que pensou muito, então vamos decifrar logo esse enigma.

O caça-créditos, termo utilizado no mercado, geralmente é um advogado ou contador que se especializou em buscar possibilidades de deduções e ressarcimentos por meio de créditos gerados a partir das contribuições do PIS-Pasep (Programa de Integração Social) e Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). E, por conta disso, ganhou este apelido no meio empresarial.

De antemão, é importante deixar claro que este não é um tema simples. Mas é bom saber que a sua empresa pode buscar um profissional especializado e, desta forma, melhorar o desempenho financeiro aproveitando os créditos aos quais tem direito relativos à contribuição do PIS-Pasep e Cofins.



Regimes de arrecadação do PIS-Pasep e Cofins

Antes de falarmos dos créditos em si, é preciso lembrar que existem dois regimes de arrecadação do PIS-Pasep e Cofins: o cumulativo e o não cumulativo.

Como o nome diz, no caso do PIS-Pasep e Cofins cumulativo o tributo pode ser cobrado mais do que uma vez, ou seja, por toda a cadeia de comercialização. Sendo que para o PIS-Pasep é cobrada uma alíquota básica de 0,65% e para o Cofins de 3%.

Por exemplo, quando o dono de um atacado compra um produto direto do fabricante, há incidência de alíquotas do PIS-Pasep e Cofins. Agora, quando ele revende o item para o varejista ou seu cliente, haverá uma nova cobrança dos tributos. Ou seja, houve uma acumulação na tributação do produto.

Já no caso do regime não cumulativo, a empresa paga o PIS-Pasep e Cofins sobre a margem de lucro da venda, ou melhor, fica com crédito, se eles já tiverem sido recolhidos anteriormente. Desta forma, é criado um sistema de débitos e créditos. Neste regime, a alíquota básica cobrada é de 1,65% para o PIS-Pasep e 7,6% para o Cofins.

Para ficar mais claro, imagine que o dono de uma loja de varejo compre um produto que já foi tributado anteriormente, então, como consta na lei, exceto em situações especiais, ele adquirirá um crédito calculado sobre o valor da compra.

Quando ele vender o produto para o cliente, será inserida a alíquota sobre o valor da venda descontada do crédito adquirido, ou seja, ele acaba pagando o PIS-Pasep e Cofins sobre a margem de lucro da venda.

Quais tipos de créditos são passíveis de dedução ou ressarcimento?

Como vimos, o regime não cumulativo é o campo de trabalho do caça-créditos. Mas você sabe dizer em quais gastos da empresa é possível obter créditos?

Bom, existe a possibilidade de adquirir créditos através de compra de bens para revenda, de insumos, de energia elétrica e térmica, em aluguéis ou arrendamentos, fretes e armazenamento, peças e serviços de manutenção, entre outros.

Porém, não pense você que tudo que é pago gera crédito.

A aquisição de produtos que já tiveram algum incentivo fiscal, como os da cesta básica com alíquota zero, por exemplo, não geram crédito. Por isso, é importante analisar cada caso.

Formas de obter os créditos

Se for constatado que a sua empresa tem direito a descontar créditos, basicamente há duas formas de obtê-los.

A companhia pode utilizá-los por dedução direta mensalmente dos valores das contribuições apuradas, sempre observando o período de prescrição dos créditos de 5 anos.

Ou seja, deduzir do próprio montante pago de contribuição do PIS-Pasep e Cofins. Ou então, a empresa pode transformar em dinheiro ou em créditos para usar para compensar com outros tributos da Receita Federal, na hipótese de, após uma nova apuração daqueles períodos aos quais não forem utilizados, resultarem em pagamento indevido ou a maior das contribuições.

Portanto, meu caro, vale a pena começar o quanto antes a caçada em busca dos créditos “perdidos”.

<https://noticias.iob.com.br/conheca-o-caca-creditos-do-pis-pasep-e-cofins/>

Empresário precisa de autorização do cônjuge para ser fiador da empresa.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de autorização do cônjuge para ser fiador de contrato de aluguel.

Segundo o colegiado, o fato de o fiador ser comerciante ou empresário seria irrelevante, pois deve prevalecer a proteção à segurança econômica familiar.

<https://www.conjur.com.br/img/b/antonio-carlos-ferreira-2017.png>

Antonio Carlos Ferreira, relator do caso

Um correntista sofreu penhora em sua conta bancária, devido a uma execução movida contra sua esposa, na condição de fiadora de um contrato de aluguel de sua própria empresa.

O marido questionou a penhora e alegou não ter autorizado a mulher a prestar fiança.

O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que, mesmo sendo titular da empresa locatária, a pessoa precisa de autorização do cônjuge para prestar fiança.

Em recurso especial, o credor alegou que o cônjuge poderia atuar livremente no desempenho de sua profissão e prestar fiança sem necessidade de outorga conjugal.

STJ

O ministro relator, Antonio Carlos Ferreira, ressaltou que a falta de autorização conjugal autoriza o outro cônjuge a anular o negócio, mesmo que o fiador seja empresário.

Isso porque a autorização é exigida pela legislação civil, para proteger o patrimônio comum do casal.

"Permitir que se preste fiança sem a outorga conjugal pode conduzir, por via transversa, à alienação forçada dos bens imóveis do casal, independentemente da anuência e até mesmo do conhecimento do outro cônjuge", assinalou o magistrado.

Segundo Ferreira, autorizar tal situação seria equivalente a "reconhecer que o fiador poderia comprometer o patrimônio comum do casal se prestasse a fiança no exercício da atividade profissional ou empresarial, mas não poderia fazê-lo em outras situações".

Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp. 1.525.638

ConJur - Cônjuge precisa de autorização para ser fiador da empresa

Sua empresa precisa ter uma licença de funcionamento?

<https://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Licenca-de-funcionamento-750x441.gif>

Para seu negócio estar em conformidade com as legislações, pode ser um processo lento, principalmente quando se trata da obtenção de licenças, como o alvará de funcionamento.

Por isso, de modo a auxiliar os empreendedores vamos explicar sobre um dos requerimentos mais fundamentais para toda e qualquer empresa exercer suas atividades legalmente – o alvará de funcionamento.

O que é?

É através desta licença que o empreendedor comprova que seu negócio está permitido, de acordo com as leis municipais de zoneamento, segurança, controle ambiental etc.

Dependendo do tipo de atividade, será necessário obter outras licenças antes de que seu alvará de funcionamento possa ser liberado.

Poderá ser necessário Licença Sanitária e Licença dos Bombeiros CLCB ou AVCB, CETESB e ANVISA.

Uma vez obtido esses documentos, será, então, finalmente possível obter seu alvará de funcionamento e iniciar suas atividades de forma legal e segura.

Quem precisa?

Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço precisam do alvará de funcionamento, mesmo as empresas que funcionem em endereço residencial ou virtual.

Caso não possua, a empresa estará em situação irregular perante a prefeitura e poderá ser autuada.

Obter a licença de funcionamento é extremamente importante pois mostra também a seus clientes que você é uma empresa legítima que está em conformidade com as leis e regulamentações locais.

Algumas exceções a essa regra são as pessoas que vendem seus produtos em um mercado público, em uma sala de exposições, em vendas temporárias ou em viagens (por exemplo, porta-a-porta).

MEI também precisa?

MEI está dispensado do Alvará de Funcionamento.

De acordo com a Resolução CGSIM nº59, que foi publicada dia 13 de agosto de 2020, a partir do dia 01 de setembro de 2020 os MEIs ficam dispensados do Alvará de Funcionamento.

OBSERVAÇÃO: A dispensa de alvarás e licenças não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público nos aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

Gostaria de solicitar uma análise de viabilidade para obter seu alvará e funcionamento?



O Sindilojas-SP mantém parceria com o Portal Paralegal, uma empresa que há mais de 30 anos atua na prestação de assessoria para obtenção de licenças e alvarás.

A parceria oferece 15% de desconto para as empresas associadas.

Solicite um contato clicando aqui.

Se preferir, a equipe de atendimento do Sindilojas-SP está à disposição pelo telefone 11 2858 8400 ou WhatsApp 11 2858 8402

Sindilojas-SP - Sindicato do Com. Varejista e Lojista do Com. São Paulo

Receita anuncia declaração do imposto sobre propriedade rural.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.095, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I

Da Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2022 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I – na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;



b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e

c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II – a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III – a pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2022; e

IV – nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II

Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

I – Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II – Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac referido no inciso I do caput não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO



Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2022 (Programa ITR 2022), disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

Parágrafo único. A DITR elaborada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, deve:

I – apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstos para os demais contribuintes; e

II – considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2022, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no caput deste artigo, o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 8º A DITR deve ser apresentada no período de 15 de agosto a 30 de setembro de 2022 pela Internet, por meio do Programa ITR 2022, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.



§ 1º Opcionalmente, a DITR pode ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 2º O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2022 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou em mídia acessível por porta universal (USB), e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I

Dos Meios de Apresentação

Art. 9º Depois do prazo previsto no caput do art. 8º, a DITR deve ser apresentada por intermédio dos mesmos meios de apresentação previstos no caput e no § 1º do art. 8º.

§ 1º A DITR pode ser apresentada, também, gravada em mídia acessível por porta universal (USB), e entregue em uma unidade da RFB, observado o seu horário de expediente.

§ 2º O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2022.

Seção II

Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 10. A entrega da DITR depois do prazo previsto no caput do art. 8º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO



Art. 11. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I – pela Internet, por meio do Programa ITR 2022, disponível no endereço informado no caput do art. 4º; ou

II – gravada em mídia acessível por porta universal (USB), em uma unidade da RFB durante o seu horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 8º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2022 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2022.

§ 4º Opcionalmente, a transmissão da DITR retificadora pode ser feita com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O valor do ITR apurado pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I – nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III – a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2022, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV – as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I – antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II – ampliar para até 4 (quatro) o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do caput, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.



§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I – transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II – Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III – Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2022 e emitido com o QR Code do pix, em caixa eletrônico de autoatendimento ou por meio de celular com o uso do aplicativo do banco, em qualquer instituição integrante do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo pix), independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerada antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Aumenta número de pedidos de benefícios negados pelo INSS.

Claudinei Plaza/DGABC Diário do Grande ABC - Notícias e informações do Grande ABC: Santo André, São Bernardo, São Caetano, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Erros, provocados tanto pelo segurado quanto pela Previdência, atrasam ainda mais liberação de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença

É crescente o número de benefícios negados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na última década.

Segundo as informações divulgadas no Boletim Estatístico da Previdência Social, de 2012 a 2018 o INSS costumava negar, em média, 3,4 milhões de benefícios ao ano.

Desde 2019, os benefícios indeferidos aumentaram para 4,4 milhões ao ano, em média. Só no ano passado, foram mais de 4,6 milhões de negativas. E a maior parte das requisições barradas são

referentes aos benefícios por incapacidade, como o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, que só em 2021 foram mais de 2,6 milhões.

A última estatística foi divulgada pelo INSS no mês de maio e, de acordo com o boletim, já foram mais de 1,8 milhão de benefícios indeferidos pela autarquia previdenciária nos primeiros cinco meses de 2022. Desse total, mais de 967 mil pedidos eram de benefícios por incapacidade.

De acordo com os especialistas, esses números refletem as dificuldades dos segurados no acesso aos benefícios, que foram acentuadas nos últimos meses pela pandemia de Covid-19.

E os obstáculos podem surgir por erros dos trabalhadores ou do INSS. Os cidadãos costumam esquecer de entregar a documentação completa ou realizar algum ato burocrático obrigatório.

Já no INSS os problemas mais comuns são na avaliação da prova apresentada pelo segurado, na realização da perícia médica, na análise inadequada da legislação previdenciária, dentre outras situações.

Para o advogado especialista em direito previdenciário Celso Joaquim Jorgetti, sócio da Advocacia Jorgetti, falhas nas informações prestadas pelo segurado ao INSS afetam o andamento de processos.

“Os erros mais comuns cometidos no momento de solicitar benefícios são na documentação.

Como, por exemplo, não corrigir as divergências apresentadas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), como divergências nos dados pessoais, ausência de data de saída de algum vínculo, falta de registro de contribuições individuais e contribuições realizadas a menor; não contratar um advogado para orientá-lo qual o melhor momento de requer o benefício e assim garantir um valor de benefício melhor; pagamentos em atraso sem comprovação de atividades; falta de comprovação de atividades especiais; falta de documentos comprovando atividade rural e falta de comprovação de dependência econômica e convivência, no caso dependência por morte na união estável”, pontua.

Jorgetti afirma que quando há pendências na documentação, o INSS simplesmente tem negado a concessão do benefício, forçando o segurado a entrar com recurso, o que faz com que o pedido volte para a fila de espera demorando mais tempo para ser analisado.

“Existem casos em que o recurso é negado e é necessário propor ação judicial para resolver, sendo que isso poderia ter sido evitado com a regularização das pendências antes do requerimento do benefício.”

Na visão do advogado João Badari, sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, o trabalhador comete erros por falta de conhecimento técnico, o que acaba atrasando o processo de aposentadoria, ou até mesmo de acessar outros benefícios previdenciários.

“Uma maneira de evitar estes erros é analisar o CNIS, para verificar se existem divergências nos salários de contribuição, nos vínculos empregatícios e também os documentos que podem aumentar o tempo de serviço e a renda”, orienta Badari.

Passos para minimizar os erros

Especialistas alertam que os segurados devem seguir três passos para minimizar os erros.



Primeiro, verificar no CNIS as informações sobre o período de recolhimento de contribuições previdenciárias. Depois, confrontar os vínculos das carteiras de trabalho e guias de recolhimento, para verificar se todos os períodos estão completos e corretos no CNIS. E, por último, checar os salários de contribuição e confrontar com os holerites, guias de recolhimento e alterações salariais da CTPS para ver se estão corretos.

Marco Aurelio Serau Junior, advogado, professor da UFPR e Diretor Científico do IEPREV, destaca que a análise do CNIS é extremamente importante e deve ser feita por um profissional especializado, “que analisará os contratos de trabalho e contribuições do cliente, em comparação com o CNIS e, havendo divergência, tomará as medidas adequadas, na via administrativa ou se necessário até mesmo na Justiça”.

Em relação aos benefícios por incapacidade para o trabalho, é comum que haja a entrega de documentos antigos, que não comprovam a persistência de incapacidade.

João Badari destaca que outro documento que merece atenção é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para a comprovação de período insalubre.

“É uma obrigação da empresa fornecer o PPP.

E o trabalhador tem o direito de receber este documento em sua rescisão ou ao solicitá-lo. Caso a empresa não exista mais, é importante tentar contatar os responsáveis e usar o site da Receita Federal para obter informações. A massa falida sempre tem um administrador e na Junta Comercial você também poderá acessar o contrato social da empresa e localizar os sócios”, orienta.

Outro problema de documentação que pode atrasar o pedido de aposentadoria ou de outros benefícios está relacionado a problemas no atestado médico. O documento médico deve relatar exatamente qual a doença que o segurado possui, o tempo de afastamento necessário para recuperar sua capacidade laborativa, além do código internacional de doença, também chamado de CID.

“O atestado médico apresentado no pedido ao INSS deve observar os seguintes requisitos:

- estar legível e sem rasuras;
- conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;
- conter as informações sobre a doença ou CID; e
- conter o prazo estimado de repouso necessário”,
- relata o advogado Ruslan Stuchi, sócio do Stuchi Advogados.

Aumenta número de pedidos de benefícios negados pelo INSS - 25/07/2022 | Diário do Grande ABC (dgabc.com.br)



Mantida reversão de justa causa de empregado de companhia aérea demitido por faltas injustificadas.

A companhia não conseguiu comprovar que as faltas seriam plausíveis para justificar a aplicação da penalidade

25/07/22 – A Segunda Turma do Tribunal Superior Trabalho (TST) rejeitou recurso da Gol Linhas Aéreas S.A. e manteve a reversão de justa causa aplicada a um auxiliar de aeroporto demitido por faltas injustificadas. Conforme a decisão, a companhia não conseguiu comprovar que as faltas seriam plausíveis para justificar a aplicação da penalidade.

Problemas

O auxiliar afirmou, na ação trabalhista, que nunca teve conduta reprovável durante os três anos de trabalho para a Gol. Admitido em 2009, ele explicou que, em setembro de 2011, ficou sob forte pressão emocional, com tensões no ambiente do trabalho devido à crise nos aeroportos, problemas psicológicos da mãe e o falecimento do pai. Segundo o profissional, esses fatores o levaram a se ausentar do serviço. Mas ele alega que as faltas foram justificadas com atestados (diagnóstico de síndrome do pânico) e pedidos de folga.

Demissão

A justa causa foi aplicada no início de dezembro de 2011 sob a alegação de que o auxiliar estava sem comparecer ao trabalho desde o dia 1º de novembro. De acordo com a companhia, os atestados não indicavam incapacidade para o trabalho ou determinação médica para o afastamento do empregado.

Desídia

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de reversão da justa causa em demissão imotivada, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) reformou a sentença para reconhecer a dispensa sem justa causa. Segundo o TRT, não há no processo “uma só prova relativa a qualquer ato de improbidade ou mau procedimento praticado pelo empregado”.

Na decisão, o Regional observa que, no mês de novembro, o empregado trabalhou quatro dias, com oito folgas, entre regulares e compensadas, e uma dispensa médica. Para o Tribunal Regional, a Gol não conseguiu fazer prova de que o empregado queria abandonar o emprego, a fim de justificar a manutenção da justa causa aplicada.

Justa causa

A Gol recorreu ao TST, alegando que ficou demonstrado o comportamento desidioso do auxiliar durante o contrato de trabalho, tendo em vista “a prática reiterada de faltas injustificadas e abandono do posto de trabalho”. Nesse ponto, a empresa lembrou que foram aplicadas ao empregado uma advertência e duas suspensões, até ser demitido com a pena máxima – justa causa.

Conduta

Para a relatora do recurso de revista, ministra Delaíde Miranda Arantes, não ficou demonstrada – seja de forma deliberada ou de modo contumaz – o desinteresse do empregado na continuidade do contrato

de trabalho. Segundo a relatora, as faltas injustificadas do empregado, que deram origem à justa causa, limitaram-se a sete faltas num mês, com registros de folga e atestados médicos.

A ministra observou que a justa causa, penalidade mais grave do contrato, “deve ser cabalmente demonstrada pelo empregador” e que, durante os três anos de contrato, não houve nenhuma informação que desabonasse a conduta do empregado.

Por unanimidade, a Segunda Turma acompanhou o voto da relatora.

(RR/GS)

Processo: TST-RR-11269-03.2013.5.01.0010

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

O trust e o planejamento patrimonial sucessório.

Por: Aryane Braga Costruba (*)

Mesmo sem regulamentação no Brasil e sendo o Trust constituído em outras jurisdições, é de suma importância analisar e identificar as questões tributárias inerentes a este instituto.

Para melhor entendimento, primeiramente vale aqui apresentar um breve resumo das principais características do Trust.

O Trust é uma ferramenta jurídica que pode ser utilizada para fins de planejamento patrimonial, mas que ainda não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Em resumo, o Trust é a constituição de uma relação jurídica entre duas pessoas, sendo o instituidor, chamado de Settlor, e o responsável pela administração, chamado de Trustee.

A referida relação é constituída com o principal intuito de promover a administração de determinado patrimônio em benefício de um terceiro, chamado de beneficiário.

O Trustee será responsável pela administração dos bens, conforme as regras instituídas pelo Settlor, sempre em favor do beneficiário. O Settlor pode ainda estabelecer a figura do protector, que poderá fiscalizar as ações do Trustee.

Referida relação contratual pode ser estabelecida sob diversas condições e em diferentes países que já possuem o Trust regulamentado em seu ordenamento jurídico.

Observada as regras da jurisdição de constituição do Trust, o Settlor tem plenos poderes para:

- (i) estabelecer os termos e condições para a administração dos bens;
- (ii) determinar a distribuição dos bens e direitos em favor dos beneficiários durante sua vida e/ou após seu falecimento;

- (iii) revogar o trust;
- (iv) alterar o trustee etc.

Mas porque o Trust pode ser uma ferramenta interessante para fins de planejamento sucessório patrimonial?

Apesar do Trust ainda não ter sido regulamentado no Brasil, essa ferramenta jurídica possui características interessantes e muito eficientes para o planejamento sucessório patrimonial, uma vez que permite a transmissão do patrimônio aos beneficiários sem a necessidade de realização de inventário na jurisdição em que o Trust foi constituído, de modo que o referido patrimônio será transferido aos beneficiários/herdeiros pelo Trustee, conforme determinado pelo Settlor, na ocasião de seu falecimento.

Outro ponto de grande relevância é a possibilidade de personalização das regras e condições, conforme o caso concreto.

Por exemplo, para o recebimento do patrimônio por menores de idade, é possível estabelecer que estes beneficiários, enquanto menores de idade e até se formarem na faculdade, somente receberão a quantia "x" para sua subsistência, de modo que ao se formarem, receberão a totalidade do patrimônio.

Esse é um simples exemplo, mas essas e outras regras podem ser estabelecidas, conforme o caso e o desejo do Settlor.

Por fim vale mencionar que, mesmo sem regulamentação no Brasil e sendo o Trust constituído em outras jurisdições, é de suma importância analisar e identificar as questões tributárias inerentes a este instituto, pois a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta COSIT 41/2020, entendeu que os rendimentos produzidos pelo Trust e pagos ao seu beneficiário no Brasil, são tributáveis pelo Imposto de Renda.

Vale também ressaltar a discussão sobre a incidência, ou não, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) neste tipo de operação.

Desta forma, aqueles que tem interesse em criar um Trust, devem estar atentos a todas as regras, conforme as jurisdições em que é possível constituí-lo, e entender sobre a sua tributação no Brasil, de modo a concluírem, se ao final, é vantajoso para o seu caso.

(*) Aryane Braga Costruba é Gerente da Divisão de Consultoria do escritório Braga & Garbelotti - Consultores e Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/370276/o-trust-e-o-planejamento-patrimonial-sucessorio>



Empregado convocado para trabalhar nas eleições.

Os eleitores convocados para compor as mesas receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Se os empregados trabalharem 1 dia nas eleições, terão direito ao descanso de 2 dias.

A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

O momento para o empregado usufruir a referida folga não foi fixado pela legislação, ou seja, se imediatamente após o trabalho eleitoral ou até um determinado prazo.

Assim, caso não haja determinação expressa da Justiça Eleitoral, recomendamos que a folga seja concedida imediatamente após as eleições, tendo em vista que sua finalidade é reparar o desgaste físico e mental pelo trabalho executado nas eleições.

Contudo, se houver impossibilidade da concessão imediata, o período da folga deverá ser combinado entre empregador e empregado, utilizando-se de bom senso e razoabilidade.

Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.

Base Legal: art. 98 da Lei nº 9.504/1997 e art. 1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 22.747/2008.

Programa “Nos Conformes”

Comunicados Técnicos – 25 a 30/7

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, Convocação nas Eleições, Uniforme e Documentação de desligamento são destaques desta semana. Confira.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) disponibilizou aos contribuintes um sistema de testes antes de publicar o decreto que regulamenta o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, também conhecido como “Nos Conformes”.

A plataforma experimental serve para que o contribuinte possa consultar sua classificação no programa, além de verificar dados e eventuais inconsistências cadastrais.

Instituído pela Lei Complementar n.º 1320/2018, o programa tem como finalidade incentivar a autorregularização do contribuinte e valorizar as empresas em dia com as obrigações tributárias estaduais, tem como finalidade:

I – simplificação do sistema tributário estadual;

- II – boa-fé e previsibilidade de condutas;
- III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;
- V – concorrência leal entre os agentes econômicos.

O programa vai ranquear as empresas em notas, e distribuir benefícios para os mais bem cotados e ser mais rígido com os menos cotados. Seguindo os critérios que estão na lei, serão usados 6 níveis de notas que serão dadas aos contribuintes, sendo A+, A, B, C, D, E e NC (não classificado). Os critérios para as notas por hora são 3, poderão ser 6 em breve.

1 – Aderência: estar em conformidade com o fisco em suas operações, compra e venda registradas na integralidade, obrigações fiscais e tributárias em dia.

2 – Adimplência: o contribuinte deve estar em dia com o recolhimento do ICMS.

3 – Perfil de Risco de Fornecedores: quanto mais se compra de fornecedores bem qualificados no programa.

Nível A+: contribuinte com no mínimo 70% de suas compras feitas em fornecedores com qualificação A+ ou A, e, no máximo 5% na categoria D, com 98% de aderência e não pode ter ICMS vencido com mais de 2 meses.

Caso o contribuinte estiver no A+ ou A, pode ser avisado de uma irregularidade e poder se regularizar sem sofrer um auto de infração.

Ou se estiver no nível D ou E pode ser até que você tenha um fiscal de plantão na empresa por determinado período.

Para ser classificada nos níveis A+ e A, terá que selecionar seus fornecedores, obter a nota deles, uma boa gestão rende bom relacionamento com o fisco, vantagens e garante a transparência das suas operações oferecendo confiabilidade, ICMS em dia e muito mais.

Para consultar o site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

(<https://portal.fazenda.sp.gov.br/>), clicar na aba “Empresa” e acessar o conteúdo sobre “Conformidade Tributária”.

Dentro do sistema, as empresas terão acesso à sua classificação, bem como quanto aos detalhes levados em consideração para tanto.

Vale ressaltar que está aberto o prazo para que as empresas se manifestem quanto à sua nota e questionem eventuais divergências.

Para acesso a íntegra da Lei complementar 1320/2018, acesse este link.

Fonte: Sefaz/SP.

Importância da decisão do STF em relação à ultratividade das normas coletivas.

Por: Bruno Minoru Okajima

No último dia 27 de maio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento de ação que discutia a constitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da qual se consolidou o entendimento de que as condições previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho (ACTs ou CCTs) se incorporavam contrato individual de trabalho até que nova norma coletiva fosse firmada, a chamada ultratividade das normas coletivas.

Por maioria de votos, o STF declarou inconstitucional a Súmula 277 do TST, bem como todas as interpretações e decisões judiciais no sentido de que o artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade às disposições de ACTs ou CCTs.

Desde a publicação da Lei 13.467/17 (popularmente chamada de "reforma trabalhista"), que entrou em vigor em novembro de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a dispor expressamente em seu artigo 614, parágrafo terceiro, que é vedada a ultratividade das normas coletivas, cuja duração não poderá ser superior a dois anos.

Entretanto, mesmo com essa modificação legal, o TST manteve íntegra a redação da Súmula 277, inclusive com a aplicação do seu entendimento nos julgamentos realizados posteriormente à reforma, dependendo do período em discussão.

Essa postura do TST, de manter intacta a redação da Súmula 277, poderia levar à construção de entendimento diametralmente oposto: de que a nova redação do artigo 614, parágrafo terceiro, da CLT seria inconstitucional, haja vista que o teor da referida súmula é derivado da interpretação do artigo 114, parágrafo segundo, da CF, após a Emenda Constitucional 45/2004.

Nessa esteira, o TST poderia passar a fundamentar eventuais decisões de reconhecimento da ultratividade de normas coletivas com base em uma interpretação de que o que passou a ser disposto na CLT viola a Constituição.

Por tais motivos, a decisão do STF tem importância ímpar para firmar de vez o entendimento de que não há ultratividade das disposições de acordos e convenções coletivas de trabalho, privilegiando os princípios da liberdade sindical, separação dos poderes, autonomia da vontade e, principalmente, da segurança jurídica.

As negociações coletivas consagram o princípio da liberdade sindical e refletem a vontade das partes para aquele momento de vigência da norma coletiva, tanto que a própria CF dispõe expressamente no rol de direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O entendimento de que os direitos negociados, especificamente os mais benéficos aos empregados, incorporavam-se ao contrato de trabalho até que nova negociação coletiva viesse para suprimi-los servia como um desestímulo à negociação coletiva, pois trazia um certo conforto e até se prestava como uma forma de pressão por parte dos Sindicatos Profissionais de que, se a negociação não evoluísse, as condições da norma anterior continuariam sendo aplicáveis, mesmo que não guardassem sintonia com a nova realidade em que seriam aplicadas.



Enquanto aos trabalhadores eram assegurados todos os direitos previstos na norma coletiva não mais vigente até que a nova negociação fosse concluída, aos empregadores restava, muitas das vezes, passar meses, ou até anos tendo que arcar com o pagamento de valores que poderiam não mais fazer sentido com a momento econômico, o que gerava um desequilíbrio na relação contratual, especialmente por se considerar que, em uma negociação coletiva em que os trabalhadores estão devidamente representados, ambas as partes possuem condições de paridade negocial.

À vista disso, o ministro Gilmar Mendes ressaltou em seu voto que a ultratividade das normas coletivas acaba por reduzir a viabilidade da negociação coletiva e aumentar a instauração de dissídios coletivos.

Ou seja, ao invés de privilegiar a autonomia da vontade coletiva, as partes acabam tendo que buscar a Justiça do Trabalho para exercer o seu poder normativo.

E os julgadores, por sua vez, apesar de baseados nas negociações anteriores e na pauta de reivindicações para decidir, podem acabar tomando decisões que não vão refletir integralmente a realidade daquela determinada categoria.

Assim, a decisão do STF, além de prezar pela correta interpretação da Constituição e garantir a observância dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, reconhece que a vontade das partes na negociação deve prevalecer também em relação ao período de vigência das disposições que foram objeto da norma coletiva, o que não significa um desamparo ao trabalhador, sopesando que, mesmo com o término da vigência do acordo ou convenção coletiva sem a renovação imediata, continuarão sendo garantidos aos trabalhadores todos os direitos previstos na legislação e na própria Constituição.

Bruno Minoru Okajima é sócio do escritório Autuori Burmann de Advogados e pós-graduado em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (FGV).

PGR: Legislativo é omissivo em proteger trabalhador frente à automação.

Na ação, Augusto Aras pede que o STF fixe prazo razoável para que o Legislativo edite lei Federal para regulamentar regra da CF/88.

O procurador-Geral da República, Augusto Aras, ajuizou ação no STF apontando mora do Congresso Nacional em regulamentar dispositivo da Constituição Federal que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação.

A ação foi distribuída ao ministro Luís Roberto Barroso.

Na ação, Aras ressalta que, decorridos mais de 33 anos desde a promulgação da CF/88, ainda não foi editada lei Federal que regulamente o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição, apesar de diversas proposições legislativas terem sido apresentadas sobre o tema.

Diante disso, ele pede que o Supremo declare a omissão inconstitucional por parte do Legislativo e que fixe prazo razoável para que edite norma Federal sobre a matéria.

Aras argumenta que o dispositivo constitucional não somente elevou a proteção em face da automação ao nível de direito fundamental dos trabalhadores, como impôs ao legislador Federal a obrigação específica de editar lei para regulamentar tal direito.

Ele explica que a automação citada no dispositivo pode ser conceitualmente entendida como "fenômeno ligado à tecnologia" consubstanciado "pela mecanização do sistema produtivo através do uso de máquinas e robôs para o desempenho de certas atividades, notoriamente em substituição (parcial ou total) ao trabalho humano".

Na ADO, Aras cita estudo realizado em 2017 pela consultoria McKinsey que estimou a perda de até 50% dos postos de trabalho, no Brasil, em função da automação, bem como em decorrência da utilização da tecnologia da informação e da inteligência artificial.

De acordo com o procurador-geral, a epidemia provocada pela covid-19 intensificou a automação dos postos de trabalho, sendo que o FEM - Fórum Econômico Mundial reportou, em 2020, a aceleração em 68% da automação de tarefas, no Brasil, como resposta à pandemia.

A CF/88, ressalta o autor do pedido, exige a adoção de providências legislativas voltadas a proteger os trabalhadores diante desse inevitável fenômeno.

Processo: ADO 73

Informações: STF.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/369931/pgr-legislativo-e-omisso-em-protger-trabalhador-frente-a-automacao>

TRT-4 reconhece trabalho externo mesmo sem anotação formal e nega horas extras. A ausência de controle de jornada de trabalho apta a configurar trabalho externo não está limitada à forma escrita, mas sim, de qualquer forma indireta.

Ou seja, pode ser confirmada sem a formalidade prevista no artigo 62, inciso I da CLT.

<https://www.conjur.com.br/img/b/consumo-consumidor-supermercado-mercado1.jpeg>

Trabalhador atuava fora da sede da empresa como responsável pelas compras do setor de hortifruti de uma rede de supermercados

Com esse entendimento e por maioria de votos, a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou o pagamento de horas extras, trabalho noturno e em feriados de um homem que atuava na aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para uma rede de supermercados.

O pagamento dos benefícios trabalhistas foi negado na sentença porque estava configurado o trabalho externo. O autor da ação exercia cargo de confiança em empresa familiar, na qual ainda tinha parentesco com os sócios, em atividades externas, sem qualquer controle e possibilidade de controle da jornada.



O artigo 62, inciso I da CLT prevê que, nessa hipótese, não incidem as normas referentes à jornada de trabalho, desde que a situação do trabalho externo esteja anotada na Carteira de Trabalho e no registro de empregados, o que no ocorreu no caso do autor da ação.

Relatora, a desembargadora Luciane Cardoso Barzotto explicou que, como a hipótese do trabalho externo é exceção à fiscalização da jornada, cabe à empresa provar que o controle de horário era mesmo impossível, embora nada conste no contrato do trabalhador.

Conforme a sentença, o ex-empregado era responsável pelas compras de hortifrutigranjeiros da rede de lojas. Atuava no Ceasa durante parte da semana e tinha autonomia para executar a função. Por outro lado, não tinha estação de trabalho na sede da empresa ou e-mail funcional. Recebia informações por telefone, por escrito ou por e-mail.

“Por consequência, como não havia sequer a fiscalização indireta da jornada de trabalho pela reclamada - e nem mesmo seria cabível dadas as circunstâncias do caso”, concluiu. Logo, não haveria obrigação de registrar o horário de trabalho, nem o pagamento de horas extras, trabalho noturno e em feriados.

“Salienta-se que ausência de controle não está limitada à forma escrita, mas sim, de qualquer forma indireta. Não há que se cogitar da necessidade do empregado comparecer nas dependências físicas da empregadora se simultaneamente há ação de meios de telecomunicações (palmtop e celular), assim como o registro dos roteiros e das visitas aos clientes”, explicou a desembargadora Luciane Cardoso Barzotto.

Clique aqui para ler o acórdão

Recurso Ordinário Trabalhista 0020311-52.2019.5.04.0020

ConJur - TRT-4 reconhece caso de trabalho externo mesmo sem anotação formal.

Empregada de empresa de call center receberá adicional de periculosidade

A decisão deu-se por causa do armazenamento de líquido inflamável em quantidade superior ao limite legal no prédio.

22/07/22 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) condenou a Call Tecnologia e Serviços Ltda. a pagar adicional de periculosidade a uma operadora, porque as atividades da empregada são desenvolvidas em área de risco. Como no prédio onde a empresa funciona fica armazenado líquido inflamável em quantidade superior ao limite legal, o colegiado deferiu a parcela com base na Orientação Jurisprudencial 385, da SDI-1 do TST.

Entenda o caso

Na reclamação trabalhista, a operadora pediu a condenação da empresa ao pagamento de adicional de periculosidade, alegando que atua em prédio onde existe armazenamento de óleo diesel em quantidade que extrapola o permitido pela legislação vigente.

Com base em prova emprestada de outro processo (laudo pericial realizado por engenheiro de segurança no trabalho), a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) reconheceu que a empregada sempre trabalhou em área de risco e condenou a empresa a pagar adicional de periculosidade de 30%, calculado sobre o salário básico, e reflexos. A sentença, contudo, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho

da 2ª Região, que decidiu excluir da condenação o adicional de periculosidade. A empregada recorreu, então, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Construção vertical

Para a Quinta Turma do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical) onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal. Isso seja em pavimento igual ou diferente de onde está o trabalhador.

O ministro Alberto Balazeiro, relator do recurso de revista da operadora, foi enfático ao explicar o alcance da proteção legal quanto à exposição ao perigo. Segundo o ministro, “considera-se como área de risco toda a área interna da construção vertical”. Desse modo, o colegiado acompanhou o relator para entender que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial 385, da SDI-1 do TST, decidindo prover o recurso da empregada para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e dos reflexos.

(GL/GS)

Processo: RR-1000283-50.2018.5.02.0048

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Nova versão do Programa Gerador da DIRF está disponível para Download.

A nova versão atualiza o modelo do comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com base nas alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2060, de 13 de dezembro de 2021.

A versão 1.3 do PGD Dirf 2022, aprovada pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 72, de 14 de julho de 2022, contempla as seguintes alterações:

Inclusão de campo para o registro do rendimento não tributável anual relativo aos Juros de Mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função;

Inclusão de campo para o registro de rendimento isento mensal relativo ao Resgate de Previdência Complementar por portador de moléstia grave comprovada por laudo médico;

Atualização do modelo de comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) emitido pelo Programa, em observância à Instrução Normativa RFB nº 2060, de 13 de dezembro de 2021.

A nova versão do PGD Dirf deve ser utilizada para a transmissão de declarações originais e retificadoras relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2021, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2022, nos casos de situação especial (Dirf 2022).

A Receita Federal destaca que a alteração da estrutura do Programa com a inclusão dos novos campos não obriga o declarante regular (cuja Dirf original foi entregue dentro do prazo estabelecido) a transmitir declaração retificadora.

O declarante precisará enviar a Dirf retificadora de acordo com novo leiaute apenas se for necessário prestar as informações referentes aos registros criados.

Entretanto, qualquer declaração retificadora referente ao exercício de 2022, ainda que não contenha informações relativas às alterações disponibilizadas pela nova versão do PGD Dirf 2022, deve ser transmitida por meio da versão 1.3.

Fonte: Receita Federal

eSocial: Governo abre críticas ao novo leiaute

https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/07/esocial_calendario.jpg

O governo disponibilizou uma versão beta para o novo leiaute do eSocial.

Essa versão 1.1 ainda vai passar pelo trâmite burocrático até ser oficializada em portaria ministerial.

Mas essa versão 'beta' permite que as empresas avaliem e critiquem antes da publicação formal.

Segundo o grupo gestor do eSocial, os leiautes da versão S-1.1 Beta incorporam integralmente as evoluções previstas na Minuta da Nota de Documentação Evolutiva v. S-1.0 – NDE 02/2021 – Processo Trabalhista e parcialmente as previstas na Minuta da Nota de Documentação Evolutiva v. S-1.0 – NDE 01/2021 – IR sobre Rendimentos do Trabalho.

Nesse contexto aquela Nota de Documentação Evolutiva 02/2021 teve a validade encerrada com a publicação da versão S-1.1 BETA em 20/07/2022, que já incorpora as evoluções previstas naquela NDE.

A versão S-1.1 BETA é a versão que será oficializada por portaria interministerial, ainda em tramitação. Por isso mesmo, já deve ser considerada a versão de trabalho final para implantação.

No que se refere às informações relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (NDE 01/2021) a versão S-1.1 BETA incorpora apenas os ajustes necessários para a inclusão do tributo na DCTFWeb. Importante destacar que esta versão S-1.1 não contém todos os ajustes necessários para a substituição da DIRF, os quais serão incluídos em novo versionamento a ser oportunamente publicado.

eSocial: Governo abre críticas ao novo leiaute – Sistema FENACON

O 2º maior SUSTO da vida!

De: Marília Guimarães <contato@entendendoiphone.com.br>

Eu acredito que o segundo maior susto que a gente pode ter na vida é acessar a conta bancária e, DO NADA, o extrato estar ZERADO!



Pode parecer exagero falar isso, mas, depois da pandemia (se é que acabou), essas fraudes acontecem cada vez com mais frequência. 🚗

E sabe quem é o "instrumento" para tudo isso acontecer?

O SEU CELULAR! 📱 Seja um iPhone, Samsung, LG, Motorola, o que for...

Preste atenção no que vou falar nesse e-mail, porque esse conteúdo, certamente, você ainda não ouviu falar. ↓📧

Os bandidos são super treinados para acessar rapidamente a sua conta bancária, quando furtam ou roubam o iPhone, certo?

Se o aparelho for furtado / roubado com a tela desbloqueada, aí é que agem em um estalar de dedos.

⚠️📧 OBS: Os bandidos descobrem o código de desbloqueio do seu iPhone, em 99% dos casos, ficando por perto para ver você digitar esse código em algum momento.

Então já saiba das DUAS DICAS iniciais SUPER IMPORTANTES!

Se algum dia o seu iPhone for furtado ou roubado, o que espero que não aconteça, faça isso imediatamente através de outro telefone:

📞📧 DICA 01:

Ligue para o/a gerente do banco, ou vá na agência, ou ligue na central para mandar CANCELAR o acesso da sua conta bancária através do aplicativo;

⚠️📧 OBS: O telefone da Central de Atendimento do seu banco fica no verso do seu cartão de crédito.

📞📧 DICA 02:

Ligue para sua operadora ou vá na loja mais próxima, para fazer um novo chip e assim cancelar o que está no iPhone roubado, para ter logo acesso de volta ao seu número.

⚠️📧 OBS: Telefone das operadoras: VIVO (*8486), CLARO (1052), TIM (1056), OI (1057).

Essas duas dicas são super importantes e você não tem ideia de como podem evitar um grande problema com as famosas "raspagens" de contas bancárias.

Como falei no começo, espero, de verdade, que nem eu, nem você, nem ninguém passe por uma situação dessa, mas, caso aconteça, já saberemos o que fazer para minimizar (e muito) o prejuízo.

Um Abraço bem apertado 🤗!

Marília Guimarães

Enviado do EntendendoiPhone ➡📱

Baixa de micro e pequenas empresas não impede que sócios respondam por seus débitos tributários.

Nas hipóteses de micro e pequenas empresas que tenham o cadastro baixado na Receita Federal – ainda que sem a emissão de certificado de regularidade fiscal –, é possível a responsabilização dos



sócios por eventual inadimplemento de tributos da pessoa jurídica, nos termos do artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional (CTN).

O entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que, em execução de dívida ativa, confirmou a sentença de extinção do processo após verificar que a microempresa já tinha situação cadastral baixada na Receita antes do ajuizamento da ação.

Segundo o TRF4, a execução fiscal contra a microempresa dizia respeito a fatos geradores ocorridos em período no qual não estava vigente a Lei Complementar 147/2014, porém havia a previsão de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 9º, parágrafos 3º e 5º, da Lei Complementar 123/2006 (legislação que regula as micro e pequenas empresas).

Entretanto, no entendimento do TRF4, a responsabilidade dos sócios no caso analisado não deveria ser reconhecida, tendo em vista a necessidade de comprovação das situações de dissolução irregular previstas no artigo 135, inciso III, do CTN – como a presença de ato dos sócios gestores com excesso de poder ou infração de lei, do contrato social ou do estatuto.

Micro e pequenas empresas podem ser baixadas sem certidão de regularidade fiscal

O ministro Mauro Campbell Marques destacou que o caso dos autos não pode ser enquadrado na hipótese de dissolução irregular de empresa – situação em que seria, de fato, aplicável o artigo 135 do CTN –, tendo em vista que a legislação incidente sobre as micro e pequenas empresas prevê a possibilidade de dissolução regular sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

O relator ponderou que essa previsão busca facilitar o término das atividades da pessoa jurídica, mas não pode servir de escudo para o não pagamento de dívidas fiscais.

“Há de se considerar que o próprio artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, da LC 123/2006, ao tratar da baixa do ato constitutivo da sociedade, esclareceu que tal ato não implica extinção da satisfação de obrigações tributárias, nem tampouco do afastamento da responsabilidade dos sócios, aproximando o caso ao insculpido no artigo 134, inciso VII, do CTN”, apontou o relator.

Ao votar pelo provimento do recurso, Mauro Campbell Marques determinou que o sócio-gerente da microempresa seja incluído no polo passivo da execução fiscal. Em seguida, o sócio poderá apresentar defesa, a fim de afastar, eventualmente, a sua responsabilidade pelos débitos.

Acórdão no REsp 1.876.549.

<https://www.tributa.net/baixa-de-micro-e-pequenas-empresas-nao-impede-que-socios-respondam-por-seus-debitos-tributarios>

As mentiras que podem acabar em demissão por justa causa:

g1 lista 13 situações que envolvem mentiras no ambiente de trabalho e as possíveis punições que os trabalhadores podem sofrer, de acordo com a opinião de advogados trabalhistas.

Mentir para passar um dia na praia pode dar demissão por justa causa



O vendedor alegou dor nas costas, entregou atestado à empresa – e foi à praia. Parecia uma mentira inocente, mas ele acabou demitido. Já o bancário estava em licença médica, mas foi flagrado trabalhando como tatuador – e também ficou sem o emprego.

Os dois também ficaram sem direito à multa e ao saque do FGTS, ao seguro-desemprego e a outras verbas, já que as demissões foram por justa causa (leia mais detalhes sobre as decisões trabalhistas abaixo).

Mentir para o empregador, como nesses casos, pode custar o emprego e a maior parte dos direitos na demissão.

Outras mentiras também podem ter o mesmo resultado: segundo advogados trabalhistas, normalmente, as 'inverdades' que levam à justa causa estão relacionadas a alegações falsas de doenças, informações enganosas para conseguir o emprego ou benefícios e até mortes inventadas de parentes para 'matar' o trabalho.

Jogando a favor das empresas, no entanto, estão as redes sociais: com a maior exposição da privacidade, as mentiras ficaram mais fáceis de serem descobertas (especialmente quando o próprio funcionário posta a foto daquela festa onde ele foi depois de faltar alegando dor de cabeça).

Contestações na Justiça

As demissões por justa causa por causa de mentiras geralmente se dão por ato de improbidade, mau procedimento ou desídia, ou seja, situações que envolvem fraude, desonestidade, quebra da confiança e negligência.

Os empregadores, no entanto, precisam reunir o máximo de provas possível para embasar a decisão e não perder possíveis contestações na Justiça.

Mas, dependendo da situação, o empregador pode demitir o funcionário sem ser necessariamente por justa causa.

"O contrato de trabalho é baseado na confiança mútua. Quando o empregado mente, quebrando essa confiança, impedindo a continuidade do contrato, está configurado o ato de improbidade (desonestidade e deslealdade) que autoriza a dispensa por justa causa.

Não é qualquer mentira ou ato faltoso que geram justa causa. Tem que ser algo grave, que abale a confiança e impeça a continuidade da prestação de serviços", ressalta Eduardo Pragmácio Filho, sócio do Furtado Pragmácio Advogados.

As principais mentiras que levam à demissão

No quadro abaixo há 13 situações que envolvem mentiras no ambiente de trabalho e as possíveis punições que os trabalhadores podem sofrer, de acordo com a opinião de três advogados trabalhistas.

Não há consenso entre os três em várias situações, e a decisão final vai depender do entendimento da Justiça do Trabalho.

De acordo com Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, doutor e mestre em Direito do Trabalho e professor da pós-graduação da PUC-SP, o empregado que apresenta atestado falso comete crime, inclusive.



Já o motorista que não pode exercer sua função e mente dizendo que está em dia com sua habilitação igualmente pode sofrer a aplicação da justa causa.

“O empregado que mente quanto ao meio de transporte para receber o vale sem que o utilize e vai de moto para o trabalho, por exemplo, realiza claramente a quebra da confiança, pois, além da mentira, pode sofrer acidente e criar outros embaraços para a empresa”, afirma.

Gravidade da situação permite justa causa

Segundo os advogados trabalhistas, a punição deve ter caráter disciplinar, começando com advertência, suspensão até chegar à demissão por justa causa.

Mas, caso a conduta seja considerada grave, pode ser aplicada a justa causa de maneira direta, sem passar pelas demais punições.

“A demissão por justa causa ocorre quando existe gravidade ou condutas reiteradas.

Não existe uma obrigação de aplicar a advertência, depois suspensão para depois a justa causa, quando a conduta decorre de violência, ato criminal, quebra de confiança, má conduta ou abandono de emprego”, afirma Lariane Del Vecchio, advogada do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados.

“O ato do empregado pode ser grave, como alterar um atestado médico, impedindo a continuidade da prestação de serviços. Mas o empregador deve analisar cada caso com bom senso para decidir se o término do contrato se dará por justa causa nos termos do artigo 482 da CLT”, ressalta Pragmácio Filho.

Necessidade de provas

De acordo com o advogado Ruslan Stuchi, sócio do Stuchi Advogados, o patrão que descobre as mentiras por meio de outros funcionários, redes sociais ou até por meio de programas de controle nos computadores pode se valer disso para demitir o funcionário.

“Para ser justa causa é preciso haver fundamentos e provas das alegações que justifiquem a modalidade de demissão. Caso não tenha esse fundamento, pode demitir sem justa causa”, diz.

Lariane Del Vecchio destaca que o empregador deve colecionar as provas para que não seja revertida a demissão.

“A demissão por justa causa é um tema delicado, é a punição máxima, por isso, é preciso analisar cada caso de forma individual, e o empregador deve colecionar provas do ato faltoso grave sob pena de a demissão ser revertida na Justiça do Trabalho”, afirma.

Para Guimarães, as empresas devem avaliar o fato de forma concreta e verificar se há uma quebra efetiva na confiança, com a certeza de que conseguirá ter a prova do fato em eventual ação trabalhista do empregado para reverter a justa causa.

“O simples 'ouvir dizer' que o fato ocorreu, em regra, não é prova suficiente para a dispensa por justa causa”, destaca.

Decisões da Justiça

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) confirmou a demissão por justa causa em duas decisões recentes relacionadas a trabalhadores que mentiram para seus empregadores.

Um vendedor que se afastou do trabalho por dor nas costas, mas que postou fotos na praia no dia em que deveria estar de repouso, teve a justa causa mantida. Ele obteve licença médica e foi ao litoral comemorar os 15 anos de casados com a esposa.

Para a 5ª Turma do TRT-2, a conduta do empregado foi grave o suficiente para quebrar a confiança da empresa no empregado. Por isso, os desembargadores mantiveram na íntegra a decisão de 1º grau.

No processo, o homem pedia a reversão da justa causa por improbidade e alegava perseguição.

No entanto, ele não contestou as imagens do Facebook que mostravam dança e atividades incompatíveis com a recomendação médica. Além disso, uma testemunha do trabalhador e outra da empresa confirmaram os fatos.

Outro caso se refere a uma decisão da 1ª Turma do TRT-2, que manteve a justa causa de um bancário que atuou em um estúdio de tatuagem durante período de afastamento por licença médica.

Para os magistrados, as atividades particulares são incompatíveis com o alegado estado debilitado de saúde por problemas psicológicos.

A situação foi descoberta porque, enquanto aguardava a recuperação do empregado para o retorno ao serviço, a empresa recebeu denúncia anônima informando que o trabalhador estava se dedicando a outro trabalho remunerado.

Uma investigação confirmou a informação, inclusive por meio de postagens no Instagram exibindo a atividade de tatuador com finalidade comercial. Com base em parecer de que o trabalho do empregado como tatuador seria conflitante com a licença concedida, a empresa o demitiu por justa causa.

O profissional alegou que já era tatuador antes de trabalhar como bancário e que seu psicólogo recomendou esse trabalho por causa da depressão. Por isso, se tratava mais de um hobby do que de atividade extra.

No entanto, para a Justiça, o fato de o trabalho com tatuagem ser conhecido na empresa não é suficiente para “afastar o ato ímprobo de se dedicar a isso, em estabelecimento próprio e que, de ordinário, rende ganhos, quando suspenso o contrato de trabalho em razão de licença médica”.

E decidiu ainda que não há respaldo médico para o fato de a atividade de tatuagem contribuir para a melhora do quadro de depressão.

As mentiras que podem acabar em demissão por justa causa | Trabalho e Carreira | G1 (globo.com)

Empresário é condenado por manipular demissão para liberar FGTS.

Empresário manipulou a demissão por justa causa a pedido do empregado/Canva

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação de um empresário contra a sentença que o condenou pelo crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.



O empresário foi condenado por manipular a demissão sem justa causa do empregado, em acordo com ele, para que o empregado pudesse levantar indevidamente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e cinco parcelas do seguro desemprego.

Essa demissão foi simulada, mas, na verdade, o que ocorreu foi a demissão a pedido do empregado.

Segundo a relatora do caso, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, a defesa do empresário requereu a absolvição do empresário argumentando que não foi comprovado nos autos o dolo do acusado, e também que ele não teria recebido nenhuma vantagem decorrente do fato a ele imputado, e, ainda, que ele não sabia que o acordo feito com o empregado era crime.

No entanto, a magistrada, no voto, destacou que, além de a materialidade ter sido devidamente demonstrada nos autos por meio dos documentos apresentados com o inquérito policial, tais como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e o Termo de Declarações do acusado em sede policial, no tocante à autoria o próprio réu confessou a prática delitiva.

Empresário condenado por manipular demissão para liberar FGTS | LexLatin

Grande conquista da contabilidade paulista: desvinculação do contador do Cadesp poderá ser feita sem necessidade de ida ao Posto Fiscal.

O Grupo de Trabalho formado pelo Sescon-SP, demais entidades congoçadas da contabilidade paulista e Subsecretaria da Receita Estadual, da Sefaz, já está rendendo frutos: foi publicada, no dia 23 de junho, a Portaria SRE 48/2022 que retira a obrigação de comparecimento ao Posto Fiscal para desvinculação de estabelecimento no Cadesp.

Uma grande conquista para a categoria.

O tema tem sido pleito recorrente das entidades e foi destaque inclusive em reunião realizada pelo Grupo Técnico um dia da publicação, 22 de junho, em que lideranças da contabilidade foram recebidas pelo diretor-adjunto de Gestão, Atendimento e Conformidade, Marcel Siqueira, e o supervisor fiscal e responsável pela área de obrigações Cláudio Ferreira representaram a administração estadual.

Na ocasião, o vice-presidente do Sescon-SP, Antonio Carlos Souza dos Santos, afirmou que a desobrigação de entrega presencial de protocolo do pedido de exclusão do contador seria de grande valia para o setor.

Os representantes da Sefaz-SP reafirmaram o máximo interesse do Estado em simplificar os processos relacionados a obrigações acessórias e principais e destacaram o auxílio das entidades contábeis no processo de análise e simplificação das exigências em vigor.

Participaram do evento o consultor da Frente Parlamentar do Empreendedorismo, Silvério Crestana; o conselheiro do CRCSP, Renato Prone Teixeira da Silva, o diretor do Sindcont-SP, Denis de Mendonça, o diretor da Fecontesp, Cláudio Anibal Cleto, o diretor Administrativo da Aescon-SP, Carlos Limberti, e o diretor Institucional e Jurídico do Sescon-SP, Marcos Kazuo.

Grande conquista da contabilidade paulista: desvinculação do contador do Cadesp poderá ser feita sem necessidade de ida ao Posto Fiscal - SESCON SP



Jucesp simplifica regras para publicação de balanços e demonstrações financeiras.

Demonstrações financeiras poderão ser publicadas em veículos de grande circulação de forma simplificada.

A Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) publicou, no Diário Oficial do Estado a Deliberação Nº 1/2022, que visa facilitar a divulgação de balanços e demonstrações financeiras para Sociedades Limitadas, Cooperativas e Sociedades Anônimas.

Entre as alterações está a simplificação da publicação de balanços nos veículos de grande circulação que poderá ser feita em uma versão simplificada, desde que traga um link ou QR Code para a versão completa.

Além disso, a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado ou da União deixará de ser obrigatória e passará a ser opcional.

O texto prevê que também será possível fazer a publicação na Central de Balanços (CB) do Sistema público de Escrituração Digital (SPED) , de acordo com o porte ou tipo jurídico da empresa.

Inclusive, algumas organizações podem até ser dispensadas da publicação, desde que optem pelo arquivamento do documento de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, com a devida declaração de não se tratarem de empresas de grande porte.

De acordo com a Jucesp, as novidades beneficiam todas as empresas, principalmente as de menor porte, que serão dispensadas de entregar as obrigações.

"Essas alterações visam desburocratizar processos e dar mais opções para os empreendedores, que podem escolher a que lhe for mais conveniente", explica o vice-presidente que responde pelo expediente da JUCESP, Ademar Bueno.

Jucesp publica novas regras para balanços contábeis (contabeis.com.br)
a-balanços-contábeis/>

Caixa indenizará trabalhadora por erro em inscrição no PIS

Para magistrados, o banco está sujeito à responsabilidade civil objetiva, por ser instituição financeira que fornece serviços em relações jurídicas de consumo.

Da Redação

domingo, 24 de julho de 2022

Atualizado às 17:35

Compartilhar

Comentar

Siga-nos no

Decisão da 2ª turma do TRF da 3ª região determinou que a Caixa Econômica Federal indenize por danos materiais e morais uma trabalhadora que teve dados inscritos de forma incorreta no PIS - Programa de Integração Social, no período de 1995 a 2010. Para os magistrados, a Caixa está sujeita à responsabilidade civil objetiva, por ser instituição financeira que fornece serviços em relações jurídicas de consumo.

Caixa indenizará trabalhadora por erro em inscrição no PIS. (Imagem: Antonio Molina/Folhapress)
A mulher ingressou com a ação de ressarcimento de danos materiais e morais e pedido de regularização da sua inscrição no PIS depois de consultar o CNIP - Cadastro Nacional de Informações Processuais e identificar que seus dados estavam em nome de outra pessoa.

Em 1º grau, a Justiça Federal em Osasco/SP havia determinado a indenização por danos morais, mas julgara extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reparação por danos materiais. A trabalhadora, então, ingressou com recurso no TRF-3 argumentando prejuízos sofridos em consequência da vinculação do PIS a terceiro, o que a privou do recebimento por 15 anos.

O PIS foi criado pela LC 7/70 e é de responsabilidade da Caixa. Ele permite ao empregado da iniciativa privada ter acesso a benefícios determinados por lei, além de colaborar para o desenvolvimento das empresas do setor.

Ao analisar o pedido, o relator do processo, desembargador Federal Carlos Francisco, também reconheceu o direito à indenização por dano material. Ele apontou que, de acordo com o art. 11º do decreto 9.978/19, a Caixa possui as informações, os dados e as documentações que possibilitam a apuração do dano. Segundo o magistrado, o valor deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença e refletir a quantia que a empregada deixou de movimentar a título de PIS.

Por fim, a decisão confirmou o valor de R\$ 7 mil a ser pago a título de dano moral.

Processo: 0013226-10.2011.4.03.6130
Informações: TRF-3.

Falha de segurança - Caixa indenizará mulher que sofreu saque indevido no FGTS.

Para o magistrado, as provas apresentadas evidenciam a responsabilidade exclusiva da CEF pelo saque indevido.

A Caixa foi condenada a indenizar por danos morais e materiais uma correntista por saque indevido em sua conta do FGTS. A moradora de Arapoti/PR alega ter sido vítima de fraude, pois não teria realizado o referido saque, desconhecendo quem o fez. A decisão condenatória é do juiz Federal Fernando Ribeiro Pacheco, que atua na 6ª UAA em Wenceslau Braz.

Em sua decisão, o magistrado condenou ao banco ao pagamento de R\$ 1.045, a título de danos materiais, bem como o valor de R\$ 2 mil, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária.

A usuária alega que decidiu efetuar o saque de seu FGTS emergencial para realizar tratamento de saúde, razão pela qual decidiu pelo saque somente próximo ao início do tratamento. Contudo, descobriu que o valor já havia sido utilizado por terceiros para pagamento de dois boletos.



Não bastasse isso, foi criada uma conta falsa no aplicativo Caixa Tem, através de um e-mail de acesso falso, bem como informando número de telefone falso para efetuar o pagamento dos boletos via aplicativo da ré. A correntista do banco alega ainda que nunca acessou o respectivo aplicativo, visto que tinha ciência das fraudes que estavam sendo realizadas através do mecanismo em diferentes localidades. Ela tentou resolver o incidente por via administrativa, sem sucesso.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustentou a inocorrência de ato ilícito e a consequente ausência do dever de indenizar. Teceu considerações sobre o valor de eventual condenação à indenização por danos morais. Rebateu a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova.

Fernando Ribeiro Pacheco destaca que houve erro/fraude na transferência bancária realizada na conta do FGTS da autora, sendo que a Caixa efetivou administrativamente a devolução dos valores à correntista. Por isso, a conduta da instituição bancária caracteriza prestação de serviço deficiente.

"No que se refere especificamente às instituições bancárias, caracterizam-se essas como fornecedoras em relação de consumo, e nessa condição têm o dever contratual de bem prestar os serviços a que se propõem, o que inclui a obrigação de zelar pela segurança das movimentações financeiras realizadas em nome de seus clientes e também de suas informações cadastrais. A responsabilidade na prestação dos serviços bancários é objetiva; prescinde da ocorrência de culpa, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor".

O magistrado complementa que as provas apresentadas evidenciam a responsabilidade exclusiva da CEF pelo saque indevido, na medida em que prestou à parte autora serviço defeituoso, falhando em oferecer a seu cliente a segurança devida na guarda dos valores a ela confiados e sequer apresentou qualquer explicação sobre o saque, efetuado por pessoa desconhecida.

"Constata-se a ocorrência de prestação de serviço defeituoso por parte da instituição bancária, acarretando sua responsabilização objetiva pelos danos causados ao cliente em virtude da falta de segurança no fornecimento do serviço de depósito e na liberação do pagamento do benefício do seguro desemprego. No que se refere ao dano moral, sua ocorrência é inegável. A prova dos autos demonstra que em decorrência da falha cometida pela ré, a parte autora viu-se privada de valores decorrentes do saque emergencial do FGTS", finalizou o juiz Federal.

O número do processo não foi divulgado pelo Tribunal.

Informações: JF/PR.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368149/caixa-indenizara-mulher-que-sofreu-saque-indevido-no-fgts>

Exigência genérica de certidão de antecedentes criminais por supermercado é ilícita. A necessidade deveria estar limitada a cargos específicos do estabelecimento.

Carrinho de supermercado em meio a prateleiras com vários produtos



21/07/22 - A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) condenou a Mateus Supermercados S.A., de São Luís (MA), a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais coletivos pela exigência de antecedentes criminais para seleção de empregados.

A empresa afirmou que a exigência era feita a todos os empregados, não só para aqueles em funções de confiança. O critério, segundo o colegiado, é discriminatório.

MPT

O caso tem origem em ação do Ministério Público do Trabalho (MPT) que pediu a condenação da empresa em R\$ 600 mil por danos morais coletivos, uma vez que a exigência era direcionada a todos os empregados. “Não estava limitada a cargos específicos que poderiam justificar a apresentação de antecedentes criminais”.

Sem distinção

Em contestação, a empresa assumiu que exige certidão de antecedentes criminais como condição para a admissão de qualquer funcionário, mas defendeu a legalidade da conduta.

Lembrou que a certidão é um documento que também é exigido pela administração pública na contratação de servidores e que o pedido foi feito a todos os candidatos, sem distinção.

Caixas e açougueiros

A 2ª Vara do Trabalho de São Luís e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) entenderam que não ficou comprovado, na ação do MPT, o intuito discriminatório.

A exigência, segundo o TRT, foi irrestrita, para qualquer empregado interessado na contratação, e não configurou lesão moral. O Regional ponderou ainda que existem funções na empresa (caixas e açougueiros) que exigem grau elevado de confiança.

“Poder-se-ia falar em discriminação aos candidatos ao emprego, em tese, caso a Mateus exigisse a certidão de apenas um ou alguns aspirantes ao cargo, injustificadamente, o que não ficou demonstrado nos autos”, apontou a decisão.

Coletividade

Contudo, o argumento foi rechaçado pela ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora do recurso de revista do MPT ao TST.

destacou que, tratando-se de empresa de grande porte do ramo de supermercados, a coletividade de candidatos aos empregos abrange tanto os que serão alocados em funções de caixa ou no manuseio de objetos perfurocortantes, quanto em outra variedade de vagas que não necessitam fidúcia especial.

Em seu voto, a relatora cita o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR 24300-58.2013.5.13.0023), julgado pela SDI-1 do TST, que fixou a tese de que a exigência de certidão só é legítima se for justificada por lei, natureza do ofício ou grau especial de fidúcia exigido. “Quando ausentes as justificativas, fica configurado o dano moral passível de condenação”, explicou.



A ministra assinalou que a caracterização do dano moral coletivo dispensa prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico decorrente. Isso porque a lesão decorre da conduta ilícita da empresa – no caso, o pedido de antecedentes criminais para seleção e contratação de trabalhadores de forma irrestrita.

Valor

Quanto ao valor do dano, a ministra ressaltou que a empresa está inserida em um grupo com dezenas de milhares de empregados e tem receita anual de bilhões de reais, “informações facilmente extraídas do site da empresa”.

Dados que, segundo ela, demonstram ser razoável e proporcional o valor aplicado a título de condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 100 mil. (A quantia será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT).

Por unanimidade, a Oitava Turma acompanhou o voto da relatora. No entanto, foram apresentados embargos de declaração ainda não julgados pelo colegiado.

(RR/GS)

Processo: TST-RR-17302-16.2013.5.16.0002

<https://www.tst.jus.br/-/exigência-genérica-de-certidão-de-antecedentes-criminais-por-supermercado-é-il%C3%ADcita>

Complemento salarial: entenda quando os adicionais são obrigatórios.

A CLT prevê o complemento salarial em nove situações; veja quais são.

A Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) prevê que o complemento salarial, também conhecido como adicional salarial, é um acréscimo temporário ao salário do trabalhador que exerce suas atividades em condições “fora da normalidade”.

O Senado Federal publicou os detalhes de nove situações em que o trabalhador tem direito a esse benefício. Confira quais são..

Horas extras

O funcionário tem direito a receber horas extras quando ultrapassa 8 horas diárias ou 44 horas semanais em serviço.

O tempo excedido deve corresponder, no máximo, a apenas 2 horas, com exceção para regimes específicos, como para quem cumpre plantões.

O valor da hora extra é 50% maior do que o valor da hora regular de trabalho e o valor da hora extra em domingos e feriados vale o dobro do salário normal.

Trabalho noturno

O adicional noturno é concedido ao colaborador que precisa trabalhar no período da noite, ou seja, das 22h às 5h. A porcentagem em cima do salário é de, no mínimo, 20% sobre o valor da hora, ou de acordo com a previsão em Convenção Coletiva da Categoria.



Para o trabalhador do campo, o período noturno considerado é entre 21h e 5h e cada hora de trabalho vale 25% a mais do que a hora normal diurna.

Sobreaviso

A situação de sobreaviso é caracterizada pelo profissional que precisa estar disponível a qualquer momento, mesmo durante seu período de descanso, para voltar ao trabalho. Esse adicional é equivalente a um terço do valor da hora regular de trabalho.

Entretanto, o uso de celular ou computador, por si só, não é suficiente para caracterizar o estado de sobreaviso. A determinação da lei é de que o empregado esteja em constante alerta, aguardando ordens e mantendo-se sob um grau de subordinação.

Insalubridade

Esse complemento salarial é destinado ao trabalhador quando há exposição a agentes físicos, químicos e biológicos que coloquem em risco a saúde do funcionário.

O valor desse benefício varia entre 10% e 40%, dependendo do nível de exposição, mas essa proporção é calculada com base no salário mínimo vigente e não sobre o salário recebido.

Penosidade

Previsto no artigo 7º da Constituição Federal, o complemento salarial de penosidade é correspondente ao exercício de função sacrificante e incômoda, que demanda uma atenção constante e uma vigilância fora do comum por parte do trabalhador.

As atividades consideradas penosas são aquelas que provocam algum desconforto físico ou psicológico.

Transferência

O complemento salarial por transferência é direcionado ao profissional que precisa migrar para outro município, diferente do que estava estabelecido no contrato de trabalho.

Assim, ele passa a receber 25% a mais do seu salário, enquanto durarem suas funções no novo local. .

O governo esclarece ainda que podem ser transferidos os profissionais em uma das seguintes categorias:

- Mediante contrato com possibilidade de transferência;
- Colaboradores de cargos de confiança;
- Cargos em que a transferência seja uma condição implícita;
- Funcionários de filiais fechadas.

Risco

O adicional de risco é direito exclusivo de funcionários portuários, sejam aqueles que trabalham em mar ou em terra.

O valor do benefício corresponde a 40% sobre o valor do salário por hora de trabalho regular diurna e o pagamento desse adicional substitui os complementos de insalubridade e de periculosidade.



Periculosidade

De acordo com o Ministério do Trabalho e do Emprego, uma determinada atividade laboral é dada como perigosa quando coloca em risco a integridade física do trabalhador.

Sendo assim, aqueles que lidam com produtos explosivos, produtos inflamáveis, energia elétrica tem direito a receber o adicional de periculosidade, que corresponde à proporção fixa de 30% do salário pago, independentemente do tempo de exposição e sendo ele eventual ou não.

O pagamento é condicionado a um laudo pericial realizado por médico ou engenheiro, que deverá constatar a existência de fatores que caracterizam a atividade perigosa.

Um ponto importante é que os adicionais de insalubridade e de periculosidade não podem ser pagos conjuntamente. Nos casos em que as condições de trabalho são perigosas e insalubres, prevalece o adicional de maior valor.

Fonte contratual ou normativa

O complemento salarial de fonte contratual ou normativa corresponde a condições ou vantagens oferecidas aos profissionais, sendo instituídas por meio de contrato individual ou coletivo, regulamento, norma coletiva.

Podem ser também oferecidos pelo próprio patrão como parte de uma política de benefícios, como é o caso dos adicionais de produtividade e por tempo de serviço.

Complemento salarial: quais são e quem tem direito? (contabeis.com.br)

Casamento, regime de bens e sucessão entre cônjuges

Por Paulo Eduardo Razuk e Denise Zanutto Tonelli Oliveira

1. Casamento e regime de bens

No direito civil brasileiro, a regra geral é de ampla liberdade de escolha do regime de bens entre os cônjuges, conforme o artigo 1.639 do Código Civil.

A lei permite a escolha dos cônjuges entre os regimes da comunhão parcial, da comunhão universal, da separação de bens e da participação final nos aquestos.

Não havendo convenção antenupcial, o regime de bens é o da comunhão parcial.

A adoção de outro regime requer pacto antenupcial, lavrado por escritura pública, cuja eficácia depende da realização do casamento, após o que deverá ser levado ao Registro de Imóveis do domicílio do casal, para ser registrado no Livro nº 3, providência necessária ao conhecimento de terceiros, consoante o artigo 244 da Lei de Registros Públicos.

Ainda, o pacto deverá ser averbado nas matrículas dos imóveis pertencentes ao casal à época do casamento e daqueles que forem adquiridos ao longo do tempo.

2. Separação obrigatória de bens



Impõe a lei o regime da separação obrigatória de bens nos casos enumerados no artigo 1.641 do Código Civil:

- I. Se não observadas as causas suspensivas da celebração do casamento;
- II. Da pessoa maior de 70 anos;
- III. De todos os que dependerem para casar, de suprimento judicial de consentimento ou de idade.

Em tal regime, questão que se coloca é do da comunhão dos aquestos, segundo a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal:

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Mas o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a sua aplicação depende da prova do esforço comum, sem o que não há comunicação dos aquestos, consoante ficou decidido no julgamento do recurso especial 1.403.419/MG (2013/0304757-6):

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIA E CONSTRUÇÃO INCLUÍDAS NA PARTILHA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento.
2. No regime de separação obrigatória, apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum, sob pena de se desvirtuar a opção legislativa, imposta por motivo de ordem pública.
3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias no sentido de que devidamente comprovado o esforço da autora na construção e realização de benfeitorias no terreno de propriedade exclusiva do recorrente, impondo-se a partilha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp n. 1.403.419/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 14/11/2014.) (destaques não constam do original).

3. Sucessão entre cônjuges

A regra geral do direito sucessório é que o cônjuge sobrevivente é herdeiro, nos termos do artigo 1.829, III, do Código Civil.

O cônjuge sobrevivente é herdeiro legal, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens, a teor do artigo 1829, I, c.c. o artigo 1.641 do Código Civil.

Assim, o cônjuge supérstite participa da sucessão, nos regimes:

- a) da comunhão parcial, se existirem bens particulares;
- b) da separação convencional, e



c) da participação no final nos aquestos.

Não concorre com os demais herdeiros nos regimes:

- a) da comunhão parcial, se não existirem bens particulares;
- b) da comunhão universal de bens, em que haverá a sua meação;
- c) da separação obrigatória de bens.

Mesmo adotado o regime da separação convencional de bens presentes e futuros, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro legal, como assentou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial número 1.382.170/SP (2013 / 0131197-7):

"CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).

2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.

3. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp n. 1.382.170/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 26/5/2015).

4. Do cabimento de pacto antenupcial na separação obrigatória de bens, para excluir a comunhão dos aquestos

Já se referiu que, no regime de separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente não é considerado herdeiro.

Cabe pacto antenupcial para o maior de 70 anos, adotado o regime da separação obrigatória de bens, excluir a comunhão dos aquestos?

A resposta é afirmativa, consoante precedentes da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no julgamento de recursos administrativos, no âmbito de processos de habilitação de casamento.

Os pretendentes, um deles ou ambos maiores de 70 anos de idade, houveram lavrado escritura pública de convenção antenupcial para excluir a comunhão dos aquestos.

Em face da recusa dos oficiais do Registro Civil à celebração do casamento, foram suscitados pedidos de providências, rejeitados em primeiro grau, mas acolhidos em segundo grau, para autorizar a celebração dos matrimônios:

"Recurso administrativo nº 1065469-74.2017.8.26.0100 (412/2017-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CASAMENTO – PACTO ANTENUPCIAL – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA – ESTIPULAÇÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF – POSSIBILIDADE.

- Nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a



incidência da súmula 377 de Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória.

Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível."

"Recurso administrativo nº 1047631-16.2020.8.26.0100 (63/2021-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Procedimento administrativo (habilitação para casamento) – Nubente que conta mais de 70 anos de idade – Regime da separação obrigatória de bens (Cód. Civil, atr. 1.641, II)

– Pacto antenupcial em que se prevê o afastamento da incidência da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, para que não haja comunicação de aquestos – Estipulação de regime mais gravoso que o previsto em lei – Possibilidade – Recurso provido para reformar a sentença e, portanto, permitir a habilitação de casamento segundo o pacto antenupcial, como celebrado."

Tais decisões foram proferidas no âmbito de processos administrativos de habilitação de casamento.

No plano jurisdicional, em sede de inventário de bens de espólio, encontra-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de reconhecer a eficácia do pacto antenupcial que excluiu a comunhão de aquestos:

"INVENTÁRIO. Decisão que declarou a ineficácia da escritura pública, determinando a aplicação da Súmula 377 do E. STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventariante, herdeiro do falecido, o qual era casado com a Agravada pelo regime de separação obrigatória de bens. Nubentes que lavraram escritura pública renunciando expressamente à aplicação da Súmula 377 do E. STF. Escritura pública que se caracteriza como verdadeiro pacto antenupcial. Possibilidade de os nubentes disporem sobre a incomunicabilidade dos aquestos. Entendimento doutrinário de que é possível as partes renunciarem a aplicação da referida Súmula. Agravante que juntou declaração emitida pelo Tabelionato afirmando a intenção dos futuros cônjuges de renunciar à Súmula. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2277793-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 6/07/2021; Data de Registro: 7/7/2021).

Do exposto, conclui-se que a tendência é no sentido de reconhecer a eficácia do pacto antenupcial no regime de separação obrigatória de bens, para excluir a comunhão dos aquestos, prevista na súmula 377 do STF.

Paulo Eduardo Razuk é desembargador aposentado do TJ-SP.

Denise Zanutto Tonelli Oliveira é assistente jurídico no TJ-SP.

ConJur - Razuk e Oliveira: Casamento, regime de bens e sucessão



NFT: Entenda o que é e por que essa tecnologia vale tanto.

Com esse moderno certificado digital é possível comprar obras de arte visuais, musicais, audiovisuais, tweets, memes e até códigos de programação.

O que é NFT? Para que serve?

Você já ouviu falar na sigla NFT?

Os non-fungible token, da sigla em inglês, são basicamente títulos de propriedade digital que não podem ser fraudados, mas podem ser emitidos e negociados totalmente online, de forma eficiente e segura.

Com esse moderno certificado digital é possível comprar obras de arte visuais, musicais, audiovisuais, tweets, memes e até códigos de programação.

Para esclarecer tudo sobre o assunto, convidamos a especialista Thamilla Talarico, sócia da Daniel Advogados. Confira abaixo a íntegra da entrevista.

NFTs são tokens não fungíveis ou, basicamente, um título de propriedade digital que não pode ser fraudado, mas pode ser emitido e negociado totalmente online, de forma eficiente e segura.

Isso representa uma grande revolução na internet tal como a conhecemos, que foi capaz de democratizar o acesso à informação, mas ainda não tinha sido capaz de garantir a propriedade sobre um ativo digital ou a autoria e licenciamento de uma obra com segurança no universo digital (vide a assustadora distribuição e reprodução ilegal de conteúdo online nos dias de hoje).

Tokens em geral (não só os NFTs) rodam em um protocolo ou tecnologia chamada blockchain, que pela sua configuração técnica nos permite alcançar o que se convencionou chamar da "internet do valor", onde ativos são transacionados digitalmente de maneira transparente e confiável.

Os NFTs representam, então, uma grande oportunidade para colecionadores ou investidores interessados em explorar ou migrar para o mercado digital, adquirindo itens digitais raros ou únicos com confiança e segurança.

Como funciona a compra e venda de NFTs?

A compra e venda se dá por meio de plataformas digitais de negociação de NFTs, que nada mais são do que um marketplace exclusivo para esse tipo de token.

Há hoje diversas no mercado e elas tanto podem ofertar NFTs próprios, como é o caso da NBATopShots, Cryptopunks, e Axie Infinity, como NFTs alheios, caso da OpenSea e da Rarible, para citar apenas as mais famosas.

Os NFTs podem ser precificados e pagos em criptomoedas (em geral, ether) ou em moedas de curso legal (como o dólar), dependendo do caso.



O colecionador ou investidor deve ter uma conta na plataforma, que assume o papel de intermediadora entre o vendedor e o comprador, e em alguns casos, chega a operar até como custodiante de NFTs, oferecendo inclusive um espaço expositivo digital para a sua coleção de NFTs.

Em outras situações, o colecionador pode ter sua própria carteira digital que é conectada à plataforma para viabilizar a transação.

Por que comprar algo que pode ser visto de graça?

Pelo mesmo motivo que se compram quadros, esculturas ou até chuteiras e guitarras autografadas.

Estes itens físicos e raros podem ser expostos e vistos na sala da sua casa, em museus, redes sociais e às vezes até no Google, mas eles pertencem à sua coleção e a de mais ninguém.

A diferença dos NFTs é que a ideia de coleção (e até de valor) deixa de estar restrita a itens raros do mundo físico e passa a explorar as oportunidades das raridades ou colecionáveis digitais.

Além disso, mesmo que possam ser vistos de graça e online, a titularidade do NFT em questão é sua, assim como a capacidade de dispor do mesmo, ou seja, dependendo de sua valorização no mercado, pode ser um belo investimento.

Portanto, na maioria das vezes trata-se de uma aposta em um ativo digital que você espera que se valorize e que, eventualmente, você pode vender depois se assim desejar.

Por que essa tecnologia vale tanto?

NFTs representam uma nova forma de investimento pensada e criada, desde sua origem, para o mercado digital.

A tecnologia blockchain (infraestrutura técnica pela qual se realiza a negociação de NFTs), enquanto "máquina da confiança" que é para transações nativamente digitais, tornou possível a migração de uma "internet da cópia" para a "internet do valor", já que ela inaugura o conceito de escassez digital, algo antes impossível de se garantir tecnicamente.

Lembrando que a aceleração da transformação digital, muito impulsionada pela pandemia e pelo isolamento social, tornou ainda mais premente a necessidade de se criar formas de trocas de valores online e os números mostram que a sociedade tem sido muito receptiva a esse novo modelo.

De acordo com a Nasdaq, esse mercado está se tornando cada vez mais mainstream.

O volume de vendas semanal de NFTs atingiu seu recorde na última semana de julho, tendo chegado a 339 milhões de dólares em apenas uma semana. Só no primeiro semestre de 2021, esse volume já atingiu 2.5 bilhões de dólares.

O que você pode comprar com NFT?

Os mais famosos NFTs são de criptoarte ou arte digital em geral, sejam elas obras (ou trechos de obras) visuais, musicais ou audiovisuais e até arte física cuja titularidade é garantida por NFTs.

Mas também tweets, memes e códigos de programação famosos estão sendo comprados via NFT.

Sem falar nos esportes, com trechos de jogadas emblemáticas, ao entretenimento, em especial games, que possuem NFTs de personagens, peles/armaduras, armas e artefatos ou até frações de territórios em mundos virtuais.

As possibilidades são imensas e ilimitadas e a criatividade e os interesses do mercado ainda vão dizer qual desses ramos vai se provar o mais rentável e procurado de todos.

Poderia citar algum exemplo famoso de NFT?

Talvez o exemplo mais famoso de NFT, cuja notícia de aquisição rodou o mundo, gerou alvoroço no mercado de artes plásticas e alcançou o público em geral (e não só interessados e conhecedores de criptoativos) seja o quadro (digital) do Beeple, criptoartista, vendido por 69 milhões de dólares em um leilão da Christie's, em março desse ano.

Além desse, os NBA Top Shots têm gerado grande interesse nos fãs da NBA e de basquete em geral.

Trata-se da aquisição de NFTs de trechos em vídeo de momentos históricos do basquete que são oficialmente licenciados aos seus adquirentes para que criem sua coleção online e eventualmente negociem seus NFTs com outros aficionados pelo esporte na plataforma.

É uma espécie de evolução das figurinhas raras ou até de cartões de baseball de jogadores emblemáticos (muito difundidos nos EUA nas últimas décadas) que eram adquiridos e negociados de mão em mão e agora não mais são estáticos, mas em movimento, na forma de um trecho audiovisual que passa a fazer parte da sua coleção digital e que podem ser negociados online com a mesma confiança que antes só que agora com ainda mais eficiência e abrangência de público.

Quais são as consequências jurídicas dos NFTs?

A emissão, oferta e negociação de NFTs representam um negócio promissor, mas cujo mercado ainda é muito novo, totalmente online e global, por isso, as consequências jurídicas de tais transações precisam ser muito bem analisadas antes que um colecionador passe a investir nele.

É preciso que ele compreenda minimamente o mercado de criptoativos e seus agentes para escolher a plataforma ideal para a compra e venda de NFTs.

É preciso, ainda, que ele entenda que direitos lhe estão sendo garantidos, além da forma possível de exercê-los.

Portanto, é importante sempre consultar um advogado de tecnologia com experiência em ativos digitais antes de qualquer tomada de decisão ou investimento.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/350148/nft-entenda-o-que-e-e-por-que-essa-tecnologia-vale-tanto>

**STJ: Bem de família oferecido como caução não pode ser penhorado**

Decisão restabeleceu entendimento de 1º grau que acolheu a contestação da locatária e revogou a ordem de penhora sobre imóvel oferecido como caução.

Justiça acolheu a contestação da locatária e revogou a ordem de penhora sobre o imóvel oferecido como caução.

A 3ª turma do STJ decidiu, por unanimidade, que bem de família oferecido como caução em contratos não pode ser penhorado. O voto condutor da ministra Nancy Andrighi concedeu, a uma mulher, a revogação da penhora de imóvel.

Um casal ingressou na Justiça, em ação de despejo, contra devedora proprietária que ofereceu imóvel de família como caução para garantia de contrato.

A mulher, por sua vez, recorreu alegando que o imóvel era de residência familiar e, por ser bem de família, não poderia ser penhorado.

A relatora demonstrou que, nos termos da lei 8.245/91, no contrato de locação de imóveis urbanos podem ser exigidos pelo locador certas modalidades de garantia, como a caução e a fiança.

S. Exa. destaca que o dispositivo legal inseriu o inciso VII ao art. 3º da lei 8.009/90, segundo o qual é autorizada a penhora do bem de família quando se tratar de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Por outro lado, segundo a relatora, consta na norma a impenhorabilidade também não pode ser oposta em execução movida pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, em situações específicas, como a execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar.

A ministra ponderou que, conforme jurisprudência, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, previstas na lei 8.009/90, são taxativas, não comportando interpretação extensiva.

Dessa maneira, concluiu que não consta a hipótese da caução imobiliária oferecida em contrato de locação, razão pela qual é inviável admitir a penhora de bem de família dado como caução em contrato de locação.

"De fato, considerando que a possibilidade de expropriação do imóvel residencial é exceção à garantia da impenhorabilidade, a interpretação às ressalvas legais deve ser restritiva, sobretudo na hipótese sob exame, em que o legislador optou, expressamente, pela espécie (fiança), e não pelo gênero (caução), não deixando, por conseguinte, margem para dúvidas."

Na decisão, a relatora acrescentou que o fato de a recorrente ter dado o imóvel em caução não é suficiente para afastar a proteção da impenhorabilidade. Isso porque, cumpre repisar, essa hipótese não está contemplada nas exceções previstas na norma de regência e já mencionadas, sendo certo que a oferta do imóvel em caução de contrato de locação não se confunde com a garantia hipotecária de que trata o artigo 3º, V, da lei 8.009/90.



A ministra conheceu do recurso especial e deu provimento para restabelecer a decisão do 1º grau que acolheu a contestação da locatária e revogou a ordem de penhora sobre o imóvel oferecido como caução.

Processo: REsp 1.887.492

Consulte o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/370597/stj-bem-de-familia-oferecido-como-caucao-nao-poder-ser-penhorado>

Nova tendência, semana de 4 dias pode chegar ao Brasil por negociação coletiva.

Home office durante pandemia borrou limites entre vida pessoal e profissional

Em vários cantos do mundo, empregados de diversos setores já experimentam uma novidade que pode se tornar o futuro do trabalho: a jornada semanal de quatro dias. Reino Unido, Bélgica, Escócia, Espanha, Japão, Islândia e Emirados Árabes Unidos são algumas das nações em que essa ideia tem sido colocada em prática.

Home office durante pandemia borrou limites entre vida pessoal e profissional

E quanto ao Brasil? Por aqui, essa inovação ainda parece longe de virar tendência, mas não há impedimentos legais para que isso aconteça.

Não é novidade que o debate em torno da redução da jornada de trabalho ganhou fôlego com a crise sanitária causada pela Covid-19. Com o isolamento social e a consequente adoção em massa do home office, as fronteiras entre trabalho e vida pessoal se tornaram cada vez mais tênues.

Jornadas exaustivas provocaram uma avalanche de casos de síndrome de Burnout, um distúrbio emocional que provoca estresse e esgotamento físico. E, segundo a International Stress Management Association (ISMA-BR), o Brasil é o segundo país com maior número de trabalhadores afetados pela doença.

Naturalmente, o debate sobre a redução da semana para quatro dias úteis é um dos desdobramentos dessa realidade. Em artigo publicado pela ConJur, os especialistas em Direito do Trabalho Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes abordaram a temática. Eles lembraram que a Constituição estabelece o limite de duração do trabalho em oito horas diárias e 44 semanais, número superior às 40 horas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho.

Sem impedimento

Discretamente, algumas empresas brasileiras já começaram a testar o modelo. Do ponto de vista normativo, especialistas consultados pela ConJur explicam que não há qualquer impedimento, mas é preciso tomar alguns cuidados. É o que diz Rogério da Silva, sócio do escritório Paguetti & Silva Advogados. Ele sustenta que os potenciais problemas legais da adoção desse modelo se encontram justamente na maneira como ele será implementado.

“Estender uma jornada diária para 11 ou 12 horas, para que se tenha uma jornada de trabalho semanal de quatro dias, pode gerar um efeito contrário e causar prejuízo à saúde do trabalhador”. Ele lembra

também que a CLT, em seu artigo 59, limita a prorrogação da jornada diária em apenas duas horas por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Caminho coletivo

Gisela Freire, sócia do Cescon Barriou na área trabalhista, acredita que muitos dos problemas que podem surgir na adoção da semana de quatro dias podem ser mitigados por meio de negociações coletivas. Esse instrumento poderia ser usado, por exemplo, para acertar a manutenção ou redução de salário e alterações no contrato de trabalho.

Especialistas dizem que negociação coletiva é a melhor maneira de reduzir jornada

Esse entendimento é compartilhado pelo advogado Geraldo Fonseca, sócio do Martorelli Advogados. Segundo ele, a adoção do modelo não implica flexibilização dos direitos garantidos pela CLT.

“Entretanto, para ter uma maior segurança jurídica, tanto para empresa como colaboradores, deve-se fazer a formalização da jornada de quatro dias de trabalho via acordo coletivo de trabalho”.

Carlos Eduardo Dantas Costa, sócio do Peixoto & Cury Advogados, acredita que, apesar de não resultar na flexibilização de direitos trabalhistas, a adoção do modelo deve trazer uma compensação para as empresas. O caminho para isso? Novamente, a negociação coletiva.

“A melhor forma de fazer um ajuste como esse, com segurança e com possibilidade de reversão, é a celebração de um acordo coletivo com o sindicato que representa os trabalhadores. Assim, já no acordo, poderia ser fixado que, caso não renovado, após o término de sua vigência, fica automaticamente restabelecida a jornada de trabalho original”.

A adoção de uma fase de testes da redução de jornada é defendida pela especialista em Direito do Trabalho Imaçulada Gordiano. “A empresa pode exercer a opção de tirar um dia de trabalho da semana, diminuindo a carga horária, mas não reduzindo o salário do funcionário. Mas, se no futuro optar por voltar à carga horária anterior, terá de aumentar o salário do colaborador”, diz ela, referindo-se aos casos em que não houver negociação prévia.

Por fim, o advogado Sergio Pelcerman, do escritório Almeida Prado & Hoffmann Advogados Associados, defende que a adoção do modelo seja feita em caráter preliminar, apenas com alguns funcionários. “Isso mediante um acordo individual. Desse modo, será possível entender os impactos no dia a dia, listando os pontos positivos e negativos”.

Portal Contábil SC (portalcontabilsc.com.br)

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E, DE PADRÃO NACIONAL.

Por meio da Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022, publicada na edição do Diário Oficial da União desta sexta-feira (29/07), o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) instituiu Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e, de padrão nacional, a ser utilizada pelo Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo SIMEI, para acobertar prestação de serviços.



De acordo com a referida Resolução, relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2023 o MEI utilizará a NFS-e de padrão nacional, que deverá ser emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, por meio das seguintes versões:

I - emissor de NFS-e web;

II - aplicativo para dispositivos móveis; e

III - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

A Resolução veda a emissão, pelo MEI, da NFS-e em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS.

Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa. Infere-se, portanto, que na prestação de serviço para a pessoa jurídica, a emissão da NFS-e será obrigatória.

A NFS-e ora instituída terá as seguintes características:

a) validade em todo o território nacional;

b) inexigibilidade da certificação digital para a autenticação nos sistemas de emissão e a assinatura do documento fiscal emitido; e

c) suficiência para fundamentação e constituição do crédito tributário junto aos entes federados.

Os Municípios e o Distrito Federal terão acesso aos arquivos de dados da NFS-e.

A emissão da NFS-e por parte do MEI poderá ocorrer em data anterior à 1º de janeiro de 2023, a partir da disponibilização das funcionalidades descritas nos incisos I a III acima.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Saiba como registrar marcas e patentes.

Interessados podem realizar cadastro no sistema do e-INPI

Pessoas físicas ou jurídicas interessadas em solicitar serviços ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), vinculado ao Ministério da Economia, devem realizar cadastro no sistema e-INPI, que permitirá acesso aos sistemas do Instituto, sendo possível a utilização da conta única gov.br, no caso de usuário cadastrado com o perfil de cliente pessoa física.

Após se cadastrar, o usuário deve gerar a Guia de Recolhimento da União referente ao serviço do seu interesse, a ser paga antes do envio do formulário com a solicitação do serviço.

No link, é possível obter orientações sobre os custos e pagamentos dos serviços e acessar a Tabela de Retribuições completa.



De posse da GRU, é preciso acessar o Sistema de Peticionamento relativo ao serviço prestado pelo INPI e, após a solicitação, realizar o acompanhamento do respectivo processo por meio das publicações da Revista da Propriedade Industrial e do Sistema BuscaWeb.

Marcas

Para solicitar o registro de uma marca, nome ou imagem que identifica um produto ou serviço, os interessados devem acessar o e-Marcas.

O registro garante ao proprietário o direito de uso exclusivo da marca em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica por um período de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Patentes

Para quem cria um produto ou processo inovador, é possível pedir a patente no INPI.

Ter a patente significa possuir o direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar sem o seu consentimento.

Existem dois tipos de patente: a de invenção (PI), para novas tecnologias, sejam associadas a produto ou a processo, como um novo motor de carro; e a de Modelo de Utilidade (MU), que se aplica a melhorias funcionais em objetos de uso prático.

Antes de pedir sua patente, é necessário verificar se ninguém desenvolveu algo parecido com sua invenção ou seu modelo de utilidade.

Também estão entre as competências do INPI o registro de desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador, topografias de circuitos integrados e averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

Mais informações sobre os serviços do INPI podem ser obtidas Carta de Serviços ao Usuário.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|--|-------------------|----------------|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | 3ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 5ª feira | das 14h às 18h |
| | 4ª feira | das 15h às 19h |
| Trabalhista | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | 3ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 6ª feira | das 14h às 18h |
| | 4ª feira | das 15h às 19h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 3ª feiras | das 14h às 18h |
| | 4ª feiras | das 15h às 19h |

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

**5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2022**

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO | DESCRIÇÃO | ASSOCIADOS | FILIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|-------------|----------------------|------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------|------------|-------------------------------|
| 12 | sesta | 09,00h às 17,00h | Demonstração de Fluxos de Caixa | R\$ 250,00 | R\$ 320,00 | R\$ 320,00 | 7 | Arnóbio Neto Araújo Durães |

5.05 FACEBOOK**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**